

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE  
CÂMPUS DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR  
CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS - CCA  
PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL  
MESTRADO E DOUTORADO**

**ADIR LUIZ COLOMBO**

**A INSEGURANÇA JURÍDICA NA (DES)QUALIFICAÇÃO DO PEQUENO  
AGRICULTOR COMO SEGURADO ESPECIAL**

**MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR**

**2023**

**ADIR LUIZ COLOMBO**

**A INSEGURANÇA JURÍDICA NA (DES)QUALIFICAÇÃO DO PEQUENO  
AGRICULTOR COMO SEGURADO ESPECIAL**

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural Sustentável do Centro de Ciências Agrárias da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Desenvolvimento Rural Sustentável.

Linha de Pesquisa: Desenvolvimento Territorial, Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Orientadora: Dra. Marta Botti Capellari.

**MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR**

**2023**

Ficha de identificação da obra elaborada através do Formulário de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da Unioeste.

Colombo, Adir Luiz

A insegurança jurídica na (des)qualificação do pequeno agricultor como segurado especial / Adir Luiz Colombo; orientadora Marta Botti Capellari. -- Marechal Cândido Rondon, 2023.

126 p.

Dissertação (Mestrado Acadêmico - Campus de Marechal Cândido Rondon) -- Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Centro de Ciências Agrárias, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural Sustentável, 2023.

1. Agricultor familiar. 2. Segurado especial. 3. Segurança Jurídica. 4. Previdência Social. I. Capellari, Marta Botti, orient. II. Título.



Campus de Marechal Cândido Rondon  
Centro de Ciências Agrárias  
Programa de pós-Graduação em Desenvolvimento Rural Sustentável  
Mestrado e Doutorado

## **ADIR LUIZ COLOMBO**

### **“A INSEGURANÇA JURÍDICA NA (DES)QUALIFICAÇÃO DO PEQUENO AGRICULTOR COMO SEGURADO ESPECIAL”**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural Sustentável, de forma remota/síncrona, com uso da tecnologia de videoconferência, por meio das diversas opções de software/aplicativos disponíveis para essa modalidade, conforme Artigo 1º, da Instrução de Serviço 001/2023 – PRPPG, em cumprimento parcial aos requisitos para obtenção do título de **MESTRE** em Desenvolvimento Rural Sustentável, área de concentração Desenvolvimento Rural Sustentável, linha de pesquisa Inovações Sociotecnológicas e Ação Extensionista,, **APROVADO** pela seguinte banca examinadora:

Marta Botti Capellari - Orientadora  
Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)

Valdecir José Zonin – Membro  
Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS)

Jane Lúcia Wilhelm Berwanger - Membro  
Faculdade CERS/ Programa de Pós-Graduação em Direito

Marechal Cândido Rondon, PR, 17 de fevereiro de 2023.

Wilson João Zonin  
Coordenador Especial do PPGDRS  
Portaria nº 4178/2020 – GRE

Aos meus pais e familiares, agricultores e segurados especiais.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao contribuinte paranaense, por me possibilitar estudar gratuitamente em uma universidade pública.

Não cometeis injustiça nos juízos, nem na vara, nem no peso, nem na medida.  
Tereis balanças justas, pesos justos, um efá justo e um hin justo (Levítico, 19, 35).

## **BIOGRAFIA**

Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM).  
Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Paraná (UFPR).  
Advogado militante no Paraná desde 1994.



## RESUMO

COLOMBO, Adir Luiz, Bacharel em Direito, Universidade Estadual de Maringá (UEM), dezembro – 1993. **A insegurança jurídica na (des)qualificação do pequeno agricultor como segurado especial.** Orientadora: Professora Doutora Marta Botti Capellari.

Este trabalho se refere ao agricultor e sua relação com a Previdência Social – o segurado especial – que produz em regime de economia familiar ou individual, em área não superior a 4 módulos fiscais. A pesquisa envolveu julgamentos da Justiça Federal da 4ª Região, que abrange os Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, entre os anos de 2017 e 2021, que decorrem do ingresso de ações motivadas pelo inconformismo ante a negativa dada pelo INSS quando solicitado algum benefício previdenciário, momento que a entidade verifica se a prova permite concluir pela caracterização (ou não) do produtor como segurado especial. Nas decisões coletadas predomina a tese de que o pequeno proprietário não tem direito a aposentadoria e outros benefícios previdenciários quando sua produção é elevada e com alto rendimento, fato que descaracterizaria a necessária condição de segurado especial para o recebimento do benefício. A ampla maioria dos relatores das decisões selecionadas são adeptos à descaracterização, com dois contrários e 16 a favor. A oficialização da não condição de segurado acontece quando se solicita algum benefício previdenciário, principalmente o de aposentadoria por idade, ou quando inválido (benefícios por incapacidade). São situações pessoais que podem ser irreversíveis ou de difícil solução por envolver o passado produtivo, constatada postumamente. Para a análise, identificou-se os tipos de produtores rurais, segurados e beneficiários e como se vinculam. Com base nos métodos de interpretação jurídica, principalmente o lógico (sistemático, histórico e teleológico) e lógico-dedutivo, utilizando a legislação, a doutrina jurídica e demais literaturas, foi analisado o cabimento jurídico da causa da descaracterização. Em resposta à pergunta do estudo, de como a insegurança jurídica afeta na (des)qualificação do pequeno agricultor como segurado especial, tendo como causa a elevada produção na pequena propriedade, verificou-se que ela é incabível por confrontar com o sistema jurídico previdenciário e demais normas afetas a esse segmento produtivo. Constatou-se a presença de insegurança jurídica para esses produtores quanto às garantias de cobertura pela previdência social. Foram apontadas as repercussões negativas quando impossível a reversão, sendo necessário a superação da insegurança pela via legal ou pelo Judiciário, no sentido que o entendimento não seja albergado no nosso ordenamento jurídico; ou então, do contrário, seja efetivamente regulamentado de modo a proporcionar que o segurado especial possa planejar seu futuro com a devida segurança jurídica, tendo a certeza de que está sob proteção da previdência social.

**Palavras-chave:** Segurado Especial. Caracterização. Segurança Jurídica.

## **ABSTRACT**

COLOMBO, Adir Luiz, Bachelor of Law, Universidade Estadual de Maringá (UEM), December - 1993. **Legal uncertainty in the (dis)qualification of the smallholder as a special insured.** Supervisor: PhD Professor Marta Botti Capellari.

*This work refers to the farmer and his relationship with the Brazilian Social Security – the special insured - who produces in a family or individual economy regime, in an area not exceeding four fiscal modules. The research involved judgments of the Federal Court of the 4th Region, which covers the states of Paraná, Santa Catarina and Rio Grande do Sul, between the years 2017 and 2021; that result from the entry of lawsuits motivated by the non-conformity before the negative given by the National Institute of Social Security (INSS) when requested some social security benefit, moment that the entity verifies whether the evidence allows to conclude by the characterization (or not) of the producer as special insured. In the decisions collected, the thesis that the small owner is not entitled to retirement and other social security benefits when his production is high and with high income prevails, a fact that would mischaracterize the necessary condition of special insured for the perceived benefit. The vast majority of rapporteurs on the selected decisions are adept to mischaracterization, with two opposing and sixteen in favor. The officialization of the non-insured condition happens when some social security benefit is requested, mainly on the retirement by age or when invalid (disability benefits). These are personal situations that can be irreversible or difficult to solve because they involve the productive past, which is posthumously verified. For the analysis, the types of rural producers, insured and beneficiaries were identified and how they are linked. Based on the methods of legal interpretation, mainly the logical (systematic, historical and teleological) and logical-deductive, using the legislation, the legal doctrine and other literature, the legal suitability of the cause of mischaracterization was analyzed. In response to the study's question, how legal uncertainty affects the small holder's (dis)qualification as a special insured person, having as its cause of the high production on the small property, it was verified that it is unaffordable for confronting the social security legal system and other standards affecting this productive segment. The presence of legal uncertainty for these producers regarding the guarantees of coverage by social security was found. Negative repercussions were pointed out when reversal is impossible, it being necessary to overcome insecurity by legal means or by the Judiciary, in the sense that the understanding is not supported in our legal system; or else, on the contrary, it is effectively regulated in order to provide that the special insured person can plan his or her future with due legal security, being sure that he is under social security protection.*

**Keywords:** Special Insured. Characterization. Legal Certainty.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AgInt no AREsp	Agravo Interno no Agravo de Recurso Especial;
ARE	Agravo em Recurso Extraordinário;
CC	Código Civil;
CF/88	Constituição Federal de 1988;
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho;
CMN	Conselho Monetário Nacional;
CNIS	Cadastro Nacional de Informação Social;
CONAB	Companhia Nacional de Abastecimento;
CPC	Código de Processo Civil;
EC	Emenda Constitucional;
GEE	Grau de Eficiência na Exploração;
GUT	Grau de Utilização da Terra;
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
ICMS	Imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços;
IN	Instrução Normativa;
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social;
IN/INSS	Instrução Normativa do INSS;
LB	Lei de Benefícios;
LC	Lei de Custeio;
LICC	Lei de Introdução ao Código Civil;
LINDB	Lei de Introdução as Normas do Direito brasileiro;
LCDPR	Livro Caixa Digital do Produtor Rural;
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social;
MEI	Microempreendedor Individual;
MEI-Rural	Microempreendedor de atividades de âmbito rural;
MP	Medida Provisória;
MPS	Ministério da Previdência Social;
PEDILEF	Pedido de uniformização de Interpretação de Lei Federal;

Pnad	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua;
PRONAF	Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar;
REsp	Recurso Especial;
RFB	Receita Federal do Brasil;
RGPS	Regime Geral de Previdência Social;
RPS	Regulamento da Previdência Social;
SIDRA	Sistema IBGE de Recuperação Automática;
SRF	Secretaria da Receita Federal;
STF	Supremo Tribunal Federal;
STJ	Superior Tribunal de Justiça;
TNU	Turma Nacional de Uniformização;
TR	Turma Recursal;
TRF	Tribunal Regional Federal;
TRF4	Tribunal Regional Federal da 4ª Região;
TST	Tribunal Superior do Trabalho.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 01 – Diagrama: segurados, beneficiários e benefícios do RGPS .....	30
Figura 02 – Página de pesquisa <i>online</i> de jurisprudência do TRF 4 .....	64

## LISTA DE QUADROS

Quadro 01 – Classificação dos segurados e contribuições conforme LB e LC .....	27
Quadro 02 – Classificação dos contribuintes e segurados produtores rurais conforme o RGPS .....	52
Quadro 03 – Descaracterização: posicionamentos da Justiça Federal na 4ª região ...	67

## LISTA DE TABELAS

Tabela 01 – Decisões pela descaracterização e respectivo ano .....	68
Tabela 02 – Custo de produção de feijão na Região Sul .....	98

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01 – Quantidade de propriedades familiares x decisões sobre a descaracterização por Estado .....	69
Gráfico 02 – Número de propriedades familiares na Região Sul .....	71
Gráfico 03 – Destino da produção das propriedades familiares na Região Sul .....	71
Gráfico 04 – Feijão safra 2018: preço pago x custo (maio/2018) .....	83
Gráfico 05 – Valores da produção nas propriedades familiares da Região Sul .....	101



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>17</b>
<b>2 A SEGURIDADE SOCIAL</b>	<b>22</b>
2.1 O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	22
2.2 SEGURADOS COM ATIVIDADES RURÍCOLAS	30
<b>2.2.1 Empresas e Empresários Rurais</b>	<b>32</b>
<b>2.2.2 Segurados Agricultores Familiares</b>	<b>35</b>
<b>2.2.3 Pequeno Proprietário e a Caracterização como Segurado Especial</b>	<b>39</b>
2.3 A INSEGURANÇA JURÍDICA	53
<b>2.3.1 Princípio da Segurança Jurídica</b>	<b>54</b>
<b>2.3.2 Oficialização Administrativa da Caracterização</b>	<b>58</b>
<b>3 MATERIAIS E MÉTODOS</b>	<b>63</b>
<b>4 RESULTADOS</b>	<b>67</b>
4.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES DA CAUSA DESCARACTERIZADORA	69
4.2 SEGURADOS ESPECIAIS SOB INSEGURANÇA JURÍDICA NA REGIÃO SUL	70
4.3 (DES)CABIMENTO DA CAUSA DESCARACTERIZADORA	75
<b>4.3.1 Inaplicabilidade da Súmula 30 da TNU ao Pequeno Proprietário</b>	<b>75</b>
<b>4.3.2 A Grande Produção e a Afronta ao Princípio da Legalidade</b>	<b>77</b>
<b>4.3.3 Ausência do Referencial Quantitativo da Produção</b>	<b>80</b>
<b>4.3.4 Inobservância do Custo de Produção para Definir a Extensão da Renda</b>	<b>83</b>
<b>4.3.5 Incompatibilidade Com o Sistema Legal Previdenciário e Agrário</b>	<b>85</b>
4.4 APONTAMENTOS PARA SUPERAÇÃO DA INSEGURANÇA JURÍDICA	93
<b>4.4.1 Elisão da Insegurança Jurídica</b>	<b>95</b>
<b>4.4.2 Inconveniências e Dificuldades para Fixar um Referencial</b>	<b>97</b>
<b>4.4.3 Teto de Contribuição Como Referencial</b>	<b>99</b>
<b>4.4.4 CNIS e Homologações Periódicas da Caracterização</b>	<b>102</b>
<b>4.4.5 Sustentabilidade e Sucessão da Propriedade e da Atividade</b>	<b>103</b>
<b>CONCLUSÕES GERAIS</b>	<b>105</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>110</b>
<b>APÊNDICE</b>	<b>124</b>
APÊNDICE A – RELAÇÃO DAS DECISÕES COM MÉRITO ENVOLVENDO A ALTA PRODUÇÃO	125

## 1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa envolve, especificamente, direitos previdenciários definidos na Constituição Federal – CF/88 (BRASIL, 1988) e na legislação previdenciária destinados ao agricultor e pequeno proprietário. O acesso aos benefícios ocorre quando, observadas as exigências na lei, caracteriza-se na específica condição de segurado especial, entretanto, a conclusão dessa condição está envolta em relevante discussão judicial, com parcela do Poder Judiciário entendendo que certos fatos conexos à atividade tiram a condição de segurado e, por consequência, não há acesso ao benefício, com repercussões negativas.

A Previdência Social é o único sistema mantido pelo Estado brasileiro que permite renda ao cidadão com atividade privada nos casos de velhice, incapacidade ou quando ausente. Por ser política pública de acesso universal<sup>1</sup> (COIMBRA, 1997; BRADBURY, 2020) é denominado de Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo art. 201<sup>2</sup>, da CF/88 (BRASIL, 1988) e art. 9º, I e § 1º<sup>3</sup>, da Lei n. 8.213/91, chamada de Lei de Benefícios (BRASIL, 1991b).

Os requisitos para ser segurado variam de acordo com a atividade, importando tratamento diferenciado pelo RGPS quanto ao tipo de vínculo previdenciário e acesso aos benefícios. As regras que reconhecem um empregado como segurado são diferentes das do empregador, embora ambos pertençam ao RGPS. Essas particularidades diferenciadoras também se aplicam aos produtores rurais, que se vinculam ao regime em duas espécies distintas: contribuinte individual ou segurado especial, conforme Lei de Benefícios (LB), artigo 11, V letra a, VII letra a e § 1º (BRADBURY, 2020; BRASIL, 1991a; 1991b; BERWANGER, 2022).

---

<sup>1</sup> Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento; [...] (BRASIL, 1988, s/p).

<sup>2</sup> Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: [...] (BRASIL, 1988, s/p).

<sup>3</sup> Art. 9. A Previdência Social compreende:

I - o Regime Geral de Previdência Social; [...]

§ 1º O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto as de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2º do art. 21 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991 (BRASIL, 1991b, s/p).

Devido a certas circunstâncias envolvendo o pequeno proprietário rural, sua qualificação como segurado especial nem sempre é fácil. Em linhas gerais, o que o caracteriza como segurado especial é sua sobrevivência vinda da atividade agropecuária em pequena propriedade, exercida individualmente ou pela família, sem empregados permanentes. A lei estabelece uma série de situações para caracterizá-lo. Caso se agregue no conjunto de fatos situação não permitida, a caracterização desaparece, ensejando automaticamente o enquadramento como segurado contribuinte individual (LB, art. 11, § 10, letra a). Essa verificação é feita quando se pleiteia algum benefício e negado quando não reconhecido como segurado especial (BERWANGER, 2022). A negativa importará em recorrer ao Poder Judiciário, no qual se analisará a legitimidade ou não da decisão administrativa.

Recentemente, a Jurisprudência Brasileira vem apontando que elevada produção na pequena propriedade é incompatível com a produção individual ou em regime de economia familiar, razão pela qual estes produtores não se caracterizam como segurados especiais. Essa constatação é oficializada somente quando ele requer benefício de aposentadoria por idade ou por conta de alguma invalidez, ou seja, ocorre após exercer a atividade, quando o fato descaracterizador está consumado, situação que impede a tomada de providências durante o curso da execução da atividade. A revelação póstuma impede medidas de correção contemporâneas aos fatos que levam a descaracterização<sup>4</sup>. A consequência é um idoso, um inválido ou um dependente desamparado pela previdência social.

O momento em que é reconhecido como segurado especial (caracterização) é a destempo da execução da atividade. São momentos distintos, em descompasso. Isso importa que não há a efetiva conclusão se existe a condição de segurado especial quando do efetivo labor, não há contemporaneidade entre eles. Essa falta de sincronia é a matriz da insegurança jurídica à essa classe de segurados. O princípio constitucional da segurança jurídica prima pela efetiva garantia que o direito seja concretizado, sem vulnerabilidade (DELGADO, 2005; PALMA, 2020). Como a constatação da caracterização ocorre após o exercício da atividade, voltar no tempo para eventual correção é praticamente impossível. É a lei quem deve proporcionar a

---

<sup>4</sup> A utilização das expressões “caracterização” e “descaracterização”, rotineiramente utilizadas nesta pesquisa, ocorre por conta de serem as oficialmente empregadas pela Lei n. 8.213/91 (BRASIL, 1991b).

segurança e se isso não ocorre, medidas devem ser tomadas para que o princípio constitucional da segurança jurídica esteja presente.

Para fundamentar a causa descaracterizadora, alguns julgadores se valem de argumentos abstratos e imprecisos, resumindo em uma alegação genérica que a produção demonstrada é demasiadamente elevada, que a torna incompatível com a atividade de segurado especial. No mérito das decisões que acolhem a causa não são apontados valores de referências para mensurar como que o resultado foi além deles, ou seja, além do permitido para causar a descaracterização.

Diante desse quadro, o presente trabalho, em linhas gerais, busca evidenciar a relevância (ou não) do entendimento jurisprudencial, a efetiva presença da insegurança jurídica; se a causa que leva a descaracterização tem amparo na Constituição Federal (BRASIL, 1988) e na legislação e, conseqüentemente, apontar possíveis soluções.

O entendimento jurisprudencial está presente também na Região Sul, bem como manifestações judiciais contrárias a ele, não havendo consenso, mas divergências. Considerando que, pelo Direito Processual, os recursos por divergência exigem que ela seja apenas apresentada, sem necessidade de quantificação, parte da pesquisa e discussão neste trabalho poderia ter se restringido na demonstração de apenas dois posicionamentos diametralmente opostos sobre o mesmo fato: se há ou não a descaracterização pela grande produção na pequena propriedade. É contexto suficiente para o desenvolvimento, argumentação e conclusão, apontando qual deles se adequa ao ordenamento jurídico. Pelos recursos por divergência, um dos dois entendimentos deverá prevalecer, galgando repercussão e se constituindo em fonte do direito para orientar futuros requerimentos, envolvendo os resultados da produção e a caracterização.

Por outro lado, para demonstrar a relevância do assunto para além dos processos, buscou-se aferir a tendência do entendimento no âmbito da jurisdição da Justiça Federal nos três Estados do Sul (PR, SC e RS) e os potenciais atingidos. Conforme censo agropecuário de 2017 (IBGE, 2019; 2022), predominam na Região pequenas propriedades com exploração familiar. Embora o censo não identificou quanto do contingente reúne os requisitos para ser segurado especial, suas informações, em confronto com a tendência jurisprudencial pela causa descaracterizadora, apontam que há uma porção importante de produtores potencialmente vulneráveis e sob insegurança jurídica. Por conta disso, além de se

utilizar os dados do censo sobre a agricultura familiar na região, também foram levantadas, selecionadas e quantificadas decisões recursais que tinham como principal mérito a causa descaracterizadora apontada, permitindo assim demonstrar qual a tendência jurisprudencial dominante e os argumentos que utilizam, redundando na relevância do assunto.

Nesse contexto, a pergunta do estudo foi: como a insegurança jurídica afeta na (des)qualificação do pequeno agricultor como segurado especial, tendo como causa a elevada produção na pequena propriedade? Neste sentido, o objetivo geral da pesquisa foi investigar como a insegurança jurídica afeta na (des)qualificação do pequeno agricultor como segurado especial, tendo como causa a elevada produção na pequena propriedade.

Os objetivos específicos são: a) apresentar um panorama do Regime Geral da Previdência Social, com base na legislação previdenciária; b) discorrer sobre a (in)segurança jurídica na caracterização do segurado especial; c) analisar os fundamentos das decisões judiciais, proferidas no âmbito do TRF da 4ª Região, no período de 2017 a 2021, para a descaracterização da condição do pequeno proprietário rural como segurado especial por conta do volume produzido; d) apontar a necessidade da consolidação de uma tese jurídica, com o fim de apontar caminhos para dar maior segurança jurídica para qualificar um pequeno proprietário rural como segurado especial.

A dissertação está estruturada em texto corrido com cinco partes ou seções: na primeira é apresentado o Regime Geral de Previdência Social, descrevendo os seus componentes e destinatários, formado pelos segurados e beneficiários. Também os tipos de benefícios previdenciários, seus requisitos de acesso e beneficiários. Destacadamente, faz-se uma incursão nos segurados cuja atividade se vincula diretamente às atividades agropecuárias, de modo a distinguir o segurado especial dos demais produtores, figura jurídica central da presente pesquisa. Na segunda é feita uma revisão bibliográfica, discorrendo sobre quando se apresenta insegurança jurídica, seus efeitos e mecanismos jurídicos para ser afastada. Na terceira estão os materiais e métodos. Na quarta, a análise dos dados obtidos sob o enfoque da nova causa descaracterizadora: a alta produção. Na quinta parte é feita a discussão envolvendo a causa descaracterizadora e sua relação com a insegurança jurídica, sua pertinência ou sustentação perante o ordenamento jurídico e apontadas possíveis

soluções para a superação e efetivação da segurança jurídica para o público atingido.  
Na última é apresentada a conclusão geral.

## 2 A SEGURIDADE SOCIAL

A seguridade social está disciplinada no Capítulo II, do Título VIII, da Constituição Federal (CF/88), composta por três segmentos: 1) acesso à saúde; 2) à assistência social e; 3) à previdência social. Fazem parte dos direitos fundamentais (HORVATH JÚNIOR; SANTOS, 2016).

A previdência social é prevista no art. 201 da CF/88 e denominada de Regime Geral de Previdência Social (RGPS), tem natureza pública, obrigatória, contributiva e solidária (BRASIL, 1988; COIMBRA, 1997), abrange toda pessoa física com atividade econômica privada. É “o único regime previdenciário compulsório brasileiro que permite a adesão de segurados facultativos, em obediência ao princípio da universalidade do atendimento” (CASTRO; LAZZARI, 2023, p. 79). Tem a finalidade de prover aos segurados e dependentes renda nos casos de velhice, incapacidade temporária ou permanente, gravidez, morte e prisão (BRASIL, 1988; 1991b). O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é a autarquia federal que administra os benefícios previdenciários (BRADBURY, 2020).

A assistência social está prevista no art. 203 da CF/88 (BRASIL, 1988) e regulada pela Lei n. 8.742/93<sup>5</sup> (BRASIL, 1993c) que, diferente da previdência social, seus benefícios<sup>6</sup> independem de contrapartida do segurado e são concedidos a pessoa idosa ou deficiente em situação de miserabilidade (BRADBURY, 2020; COSTA; STRAPAZZON, 2014). Quanto à saúde, é de acesso universal (SILVA, 2005) e prevista nos art. 196 a 200 da CF/88.

### 2.1 O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

O RGPS contempla o cidadão nas condições de segurado e beneficiário. Segurado é “a pessoa física que exerce atividade remunerada efetiva ou eventual, de

---

<sup>5</sup> Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências (BRASIL, 1993c, s/p). Conhecida como LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social).

<sup>6</sup> Como cabe ao INSS administrar alguns benefícios assistenciais, é rotineira a confusão como sendo aposentadoria o Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica Social (BPC/LOAS). Esse “é no valor de um salário-mínimo a fim de que o hipossuficiente possa ter recursos financeiros mínimos para ter uma vida digna. Visa, portanto, efetivar o Princípio do Mínimo Existencial, o qual é decorrente do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, dispondo que é necessário ter condições mínimas de sobrevivência, como moradia, saneamento básico e atendimento médico a fim de que se possa sobreviver com dignidade.” (BRADBURY, 2020, p. 499-500). Diferentemente da aposentadoria, é temporário e não se transforma em pensão por morte aos seus dependentes.

natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo de emprego, a título precário ou não [...]. Também é segurado aquele que, sem exercer atividade remunerada, filia-se facultativa e espontaneamente” (CASTRO; LAZZARI, 2023, p. 119). “A filiação representa o vínculo jurídico existente entre o segurado e o RGPS, do qual decorrem os direitos e as obrigações previdenciárias” (BRADBURY, 2020, p. 73). São de duas espécies: filiação obrigatória ou facultativa. A obrigatória “se dá de forma automática, pelo mero exercício de atividade remunerada configurada em lei como causa suficiente da vinculação” (JORGE, 2006, p. 97). Não existe autonomia de vontade na formação do vínculo, é imposto pela lei (compulsório), com a consequente obrigação de contribuir, conforme Lei n. 8.212/1991 – Lei de Custeio (BRASIL, 1991a). O segurado facultativo é aquele sem atividade econômica elencada na lei que o tornaria contribuinte compulsório (art. 13<sup>7</sup> da LB). Voluntariamente, inscreve-se e contribui para ter acesso aos benefícios.

A filiação obrigatória caracteriza a intervenção do Estado na economia e nas relações particulares, sendo a previdência social a imposição do modelo de solidariedade social.

A Previdência Social é, portanto, o ramo da atuação estatal que visa à proteção de todo indivíduo ocupado numa atividade laborativa remunerada, para proteção dos riscos decorrentes da perda ou redução, permanente ou temporária, das condições de obter seu próprio sustento. Eis a razão pela qual se dá o nome de seguro social ao vínculo estabelecido entre o segurado da Previdência e o ente segurador estatal. (CASTRO, LAZZARI, 2003, p. 39).

Há diferença entre filiação e inscrição. A filiação ocorre pelo mero exercício de atividade econômica, por isso é chamado de segurado obrigatório (BERWANGER, 2022; BRADBURY, 2020). Porém, principalmente por conta da informalidade, nem sempre e ao tempo da execução dela a informação chegou aos registros do INSS, que só é oficializada com a inscrição.

A inscrição é o ato pelo qual o segurado faz constar dos assentos da instituição previdenciária seus dados identificadores e os de seus dependentes. É um ato meramente declaratório, que não atribui direitos, de vez que tais direitos, decorrentes da lei, preexistem à inscrição, podendo ser exercidos mesmo que ela não tenha sido feita anteriormente. (COIMBRA, 1997, p. 110)

---

<sup>7</sup> Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11 (BRASIL, 1991b, s/p).



Ela poderá ser feita *post mortem* (COIMBRA, 1997), exceto se contribuinte individual<sup>8</sup> ou facultativo (art. 17, § 7º da LB). A inscrição a destempo é possível pelo fato de ter exercido a atividade econômica que gerou a filiação. Quanto ao facultativo, a filiação não é automática por não ter atividade econômica, a faculdade decorre do princípio da universalidade da seguridade social, conforme art. 194, parágrafo único, I, da CF/88 (BRADBURY, 2020; CASTRO; LAZZARI, 2023; COIMBRA, 1997); por isso, exige-se prévia inscrição e, após concretizada a primeira contribuição, adquire oficialmente a condição de segurado (BRADBURY, 2020). A inscrição implica nos registros de informações do segurado (vínculos laborais, contribuições, remuneração etc.) e de seus dependentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), conforme art. 29-A e seguintes da LB (BRASIL, 1991b).

Pelos incisos do caput do art. 11 da LB, são segurados obrigatórios: 1) O empregado; 2) o contribuinte individual; 3) o trabalhador avulso e; 4) o segurado especial.

Empregado é aquele cuja renda vem do salário vinculado a contrato de trabalho e disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (BRASIL, 1943). Até o advento da Emenda Constitucional n. 72, de 2013 (BRASIL, 2013a), o trabalhador doméstico tinha tratamento diferenciado na Lei de Custeio (LC) (BRASIL, 1991a), que regulou diferenciadamente os empregados e empregadores domésticos (LC, art. 12). O traço distintivo que justificou a diferenciação é que o empregador doméstico não almeja renda direta e resultante do trabalho prestado, que é absorvido por “pessoa ou família no âmbito residencial” (CASTRO, LAZZARI, 2003, p. 146) ao passo que os demais visam diretamente a mais-valia.

O trabalhador avulso (art. 11, inciso VI da LB) é regulamentado pela Lei n. 12.023/2009 (BRASIL, 2009a), com os mesmos direitos trabalhistas, como se empregado fosse, o que muda é o empregador, que formalmente não existe, pois presta serviço sem vínculo empregatício a diversos tomadores dos serviços, intermediados por sindicatos ou Órgão Gestor de Mão de Obra (CASTRO, LAZZARI, 2003; BRADBURY, 2020).

---

<sup>8</sup> Súmula 52 da TNU: Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços (BRASIL, 2012a, s/p).

O segurado especial é subdividido em: agricultor individual ou em regime de economia familiar sobre propriedade de tamanho máximo de quatro módulos fiscais; o extrativista e o pescador artesanal (Art. 11, VII da LB). Registre-se que o empregado rural e o agricultor segurado especial são as espécies que compõem o gênero trabalhador rural, nos termos do art. 143<sup>9</sup> da LB.

O contribuinte individual é quem exerce atividades que não se enquadram nas características especialmente delineadas retro (segurado especial; empregado ou avulso). O inciso V do art. 12 da LC traz extenso rol de atividades a essa forma de segurado: profissional liberal; minerador; prestador de serviços; empresário, sacerdote; produtor rural, industrial, entre outros.

A filiação ao RGPS exige a contrapartida tributária do segurado (KERBAUY, 2009), figurando como contribuinte do sistema, em uma relação sinalagmática<sup>10</sup>, na qual só se concede o benefício com prévia contribuição (desconto em folha de pagamento, notas fiscais de produto rural, entre outros) ou a presença dos fatos que a tornaram exigíveis. O financiamento do RGPS é previsto no art. 195 da CF/88 e disciplinado pela LC (BRASIL, 1991a), que prevê diferentes fontes de arrecadação, além da contribuição do segurado: recursos do orçamento da União; concursos de prognósticos; contribuições dos empregadores e empresas; produção rural; dentre outras.

O empregado e o trabalhador avulso, conforme arts. 20 e 28 da LC, contribuem em alíquota entre 8% e 11% do salário de contribuição; mediante desconto nos salários, ficando o empregador ou tomador dos serviços diretamente responsável pelo desconto e recolhimento aos cofres previdenciários (arts. 30 e 33, § 3º da LC).

Os contribuintes, individual e facultativo, contribuem pelo correspondente a 20% do salário de contribuição, definido entre o piso e o teto (§ 1º do art. 21 da LC). Exceções com alíquotas menores estão nos §§ 2º e 4º do mesmo artigo: 11% caso opte pela aposentadoria por idade com renda de salário-mínimo. 5% quando de baixa

---

<sup>9</sup> Art. 143. O trabalhador rural, ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (BRASIL, 1991b, s/p).

<sup>10</sup> Assim, continuamos pensando que há, sim, um traço de sinalagma na relação jurídica de Direito Previdenciário. Não, evidentemente, como ele se manifesta no Direito Civil ou Comercial ou em qualquer contrato, mas dotado e uma correlação menos fixa, mais ampla (JORGE, 2006, p. 103).

renda e que se dedique as atividades domésticas (dona de casa) ou microempreendedor individual (MEI) (OLIVEIRA; FORTE, 2014), conforme Lei Complementar n. 123/2006, art. 18-A, § 1º (BRASIL, 2006d).

O segurado especial, pelo *caput* do art. 25<sup>11</sup> da LC, contribui em alíquotas incidentes sobre a produção comercializada.

A Constituição Federal fez uma clara opção por um regime contributivo diferenciado para os segurados especiais [...]. Enquanto todos os demais segurados da Previdência Social sempre contribuíram e o continuam fazendo sobre a remuneração mensal decorrente do trabalho, outro foi o critério material escolhido para o segurado especial: a receita bruta proveniente da comercialização da produção. (BERWANGER, 2022, p. 388).

Outra opção exigiria regras de arrecadação diferentes. Essa diferenciada forma de contribuir (CASTRO, LAZARRI, 2003), ao não se medir a extensão da contribuição, importou em definir que o valor do benefício é, de regra, de um salário-mínimo ao segurado especial. Entretanto, em atendimento ao princípio da igualdade (BRASIL, 1988) e o da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (BRADBURY; 2020; BERWANGER; 2022; KERBAUY; 2009), para que tenha renda maior como os demais (LB, art. 29), lhe é facultado contribuir adicionalmente, conforme § 1º do 25 da LC. Essa prerrogativa não se confunde com a figura do segurado facultativo (inciso V, art. 55 da IN/RFB 971<sup>12</sup>), pois esse não possui atividade econômica, contrariamente ao segurado especial (BRASIL; 2020c; BERWANGER, 2022). A opção coloca o segurado especial como uma figura híbrida de segurado: contribui como facultativo; mantém a condição de segurado especial e, salário de benefício com valores nos moldes do segurado empregado ou contribuinte individual (LB, art. 29, § 6º, segunda parte), só assim tem igualdade de acesso aos direitos igual aos demais, especialmente quanto a renda de benefício, não se limitando a salário-mínimo.

---

<sup>11</sup> Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, [...], e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no *caput*, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei (BRASIL, 1991<sup>a</sup>, s/p).

<sup>12</sup> Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (BRASIL, 2009b, s/p).

Considerando as situações das atividades, formas de filiação e modo de contribuição, os segurados podem ser estratificados na forma do Quadro 01:

Quadro 01 – Classificação dos segurados e contribuições conforme LB e LC

Forma de vínculo previdenciário e contribuição	Atividade econômica	Designações ao segurado	Características da atividade ou situação para contribuir	Alíquota da contribuição	
<b>Obrigatório</b>	Sim	Empregado Urbano	Contrato de trabalho	7,5 a 14% do salário de contribuição. Mínimo salário-mínimo e até o teto legal. EC 103/2019.	
		Empregado Rural			
		Empregado Doméstico			
		Trabalhador Avulso	Gestor ou mediador de mão de obra e sindicato		
		Contribuinte individual	Profissional liberal (médico, advogado, contador, entre outras)		20% sobre o salário de contribuição (do salário-mínimo ao teto) – Art. 21, <i>caput</i> , da L. de Custeio.
			Atividades autônomas (construtor, taxista, entre outras)		
			Produtor rural (médio ou grande), industrial, comerciante, entre outras		
			Pequeno produtor rural sem características de segurado especial, inclusive na condição de agricultor familiar		
			Outras previstas no art. 12, V da Lei n. 8.212/91		
			Contribuinte p/ renda mínima		
Microempreendedor Individual (MEI)	5% (L. de Custeio, art. 21, § 2º, II)				
<b>Segurado Especial</b>	Pequeno agricultor individual	Alíquotas de 1,2% sobre a produção e mais 0,1% para financiamento das prestações de acidente de trabalho.			
	Regime de economia familiar (agricultor familiar).				
	MEI Rural		5% LC nº 155		
<b>Facultativo</b>	Sim (híbrido)	<b>Segurado especial</b>	Complementação para renda de benefício maior que salário-mínimo	20% sobre o salário de contribuição	
	Não	Contribuinte facultativo	Estagiário, desempregado, atividades domésticas etc.	11% para renda de salário-mínimo 20% para renda maior que o mínimo até o teto	
			Baixa renda. Atividade dedicada a família (do lar)	5% do salário-mínimo	

Fonte: Adaptação de acordo com Lei de Custeios e Lei de Benefícios (BRASIL, 1991a; 1991b).

São beneficiários do RGPS o próprio segurado e seus dependentes. A esses cabem os benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão. Para fins previdenciários, dependente não é o definido pelo Direito Civil, mas pelo art. 16 da LB. Estão estratificados em três classes: Na classe I estão: o cônjuge, companheira(o) e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou física grave. Na II, os pais sem renda, providos pelo filho segurado e, na III, o irmão não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou física grave. Existindo dependentes de classes distintas, o benefício não é repartido entre eles, cabendo aos dependentes da classe próxima em detrimento aos da remota (§ 1º do art. 16 da LB). Ou seja, se esposa, filhos e pai são dependentes do falecido segurado; o benefício toca somente à esposa e filhos (classe I), excluindo o pai (classe II). O rol de dependentes tem significativa ampliação pela jurisprudência, contemplando outras situações que importem na dependência, como por exemplo: enteado, neto, companheiro, tutelado, curatelado, entre outros (BRADBURY, 2020).

A sucessão do benefício não segue a regra da sucessão civil (direito de herança), mas a da agregação por outro dependente da quota daquele que deixou de ser dependente (BRADBURY, 2020; JORGE, 2006). O benefício se extingue com a morte de todos os dependentes ou quando cessada a condição da dependência.

O direito de perceber os benefícios previdenciário requer, salvo exceções, a implementação da carência, que consistente no:

[...] número mínimo de contribuições necessárias para que o segurado faça jus à concessão do benefício previdenciário postulado, pois [...] o RGPS é um sistema de caráter contributivo e de filiação obrigatória, razão pela qual será necessária a contrapartida financeira do segurado. (BRADBURY, 2020, p. 160).

Cumprida a carência, o segurado adquire a qualidade de segurado, situação na qual se encontra vinculado ao RGPS e com direito aos benefícios e serviços a cargo do mesmo (BRADBURY, 2020). Mesmo cessadas as contribuições, a qualidade se prolonga por 12 ou 24 meses (art. 15 da LB – período de graça).

Há diferença entre ser segurado e ter a qualidade de segurado (JORGE, 2006). Aquela é quando o vínculo se forma, mas ainda não tem acesso a certos benefícios, por exemplo àqueles que exigem carência. Então, qualidade de segurado é quando há aptidão a algum benefício previdenciário. Há outros que independem da carência, como nos casos dos decorrentes de acidentes ou a pensão por morte (arts.

26<sup>13</sup> da LB), com exceção do contribuinte individual que não presta serviços à pessoa jurídica e o facultativo, que só a adquirem após a primeira contribuição, conforme art. 27, II da LB (BRASIL, 1991b; BRADBURY, 2020).

A aposentadoria voluntária urbana requer idade mínima de 65 anos para homens e 62 anos para mulheres; a carência exigida é 20 anos de contribuição para o homem e 15 anos para a mulher. Quando se tratar de aposentadoria voluntária rural, cujos beneficiários são os trabalhadores rurais (segurados especiais e empregados rurais), a idade é reduzida em cinco anos para homens e sete para mulheres (art. 201, § 7º, II da CF/88). Uma vez implementados os requisitos, mesmo ocorrendo a perda da qualidade de segurado, a aposentadoria é devida por força do art. 3º, § 1º<sup>14</sup> da Lei n. 10.666/2003 (BRASIL, 2003b; 2019k; BRADBURY, 2020).

Quando o segurado, por questão de saúde ou acidente, ficar incapacitado, os benefícios são os por incapacidade. Cabe auxílio-doença quando ela é temporária e suscetível de recuperação (art. 59 da LB). Caso seja permanente ou a recuperação é de difícil previsão, cabível a aposentadoria por invalidez (art. 42 da LB). A carência é de 12 contribuições, exceto se causado por acidente ou equiparado (LB, arts. 25 e 26). Ainda, cabe auxílio acidente caso ocorra a perda de parcial capacidade laborativa após consolidada a lesão ou sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza; ressaltando que o benefício não impede o exercício de outra atividade e que esteja adequada a sua limitação (art. 86 da LB).

---

<sup>13</sup> Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica (BRASIL, 1991b, s/p).

<sup>14</sup> Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

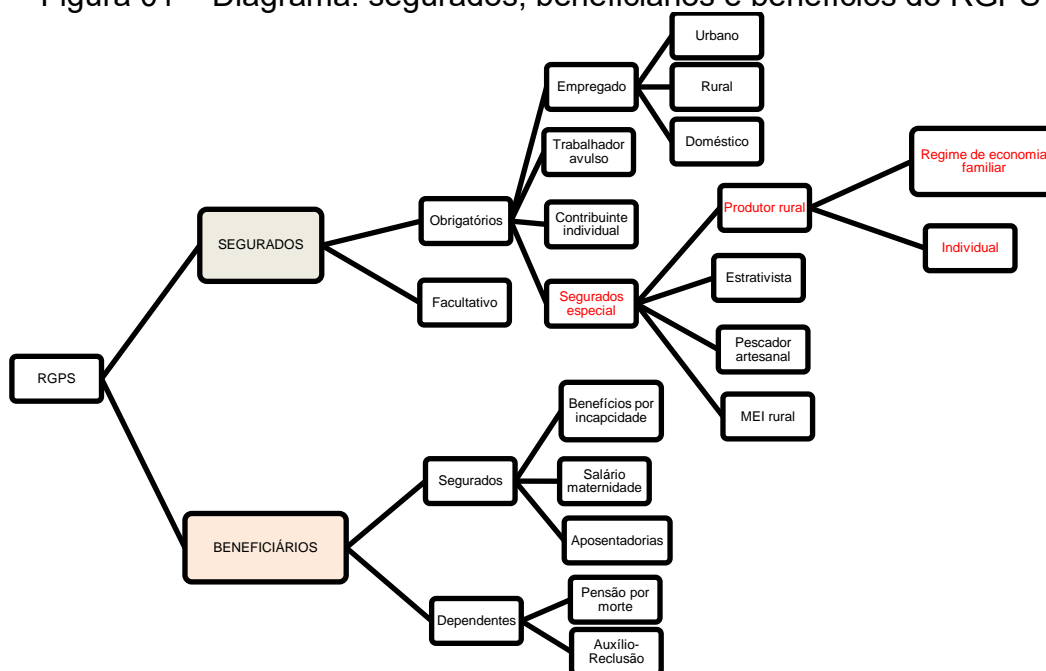
§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (BRASIL, 2003b, s/p).

O benefício salário-maternidade é devido à segurada mãe natural ou adotiva e requer a carência equivalente a 10 contribuições se contribuinte individual ou segurada especial e dispensada às demais (arts. 25, III e 26, VI, da LB).

A pensão por morte cabe aos dependentes pelo falecimento do segurado, inclusive presumida (art. 74 da LB). Por padrão, ela independe de carência (LB, art. 26), entretanto, quando o beneficiário é o cônjuge, exige-se 18 contribuições e a união estável ou casamento deve ter no mínimo dois anos. Também independe de carência se na ocasião do óbito o segurado havia adquirido direito à aposentadoria por idade (Súmula 416 do STJ).

O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado na específica condição de baixa renda e preso em regime fechado (art. 80 da LB). A carência mínima é de 24 contribuições (art. 25, IV da LB).

Figura 01 – Diagrama: segurados, beneficiários e benefícios do RGPS



Fonte: Adaptado da Lei de Benefícios (BRASIL, 1991b).

## 2.2 SEGURADOS COM ATIVIDADES RURÍCOLAS

Existem diversas formas de atuação na atividade de produtor rural e entre elas estão as vinculadas ao segurado especial, identificadas pela presença de elementos próprios que darão as suas características, distinguindo-os dos demais produtores e segurados. Compreender o contexto para essa **caracterização** é fundamental, pois o

emprego da expressão **especial** tem sua razão de ser: atribuir a condição de segurado a um específico grupo de proprietários rurais e assemelhados. O acesso aos benefícios previdenciários a eles requer vários requisitos que vão além do simples fato de produzir em pequena propriedade rural, o que exige atenção. É do elenco de situações dadas pela lei previdenciária que emerge a distinta figura do segurado especial produtor rural.

O principal contorno diferenciador é a área da unidade produtora, responsável por definir quem é pequeno proprietário rural. A Lei n. 8.629/93 (BRASIL, 1993a), que regula os dispositivos da CF/88 quanto à reforma agrária, nos incisos do artigo 4º conceitua e classifica o imóvel rural:

Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

I- Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial;

II - Pequena Propriedade - o imóvel rural:

a) de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento;

[...]

III - Média Propriedade - o imóvel rural:

a) de área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais. [...] (BRASIL, 1993a, s/p)

Pelo citado artigo, grande propriedade é aquela com área maior que 15 módulos fiscais<sup>15</sup>, média maior que 4 e menor que 16, e a pequena entre a fração mínima de parcelamento e limitado ao máximo de 4. O tamanho do módulo fiscal é definido pelo INCRA. Conforme § 3º do Estatuto da Terra, o número de módulos fiscais efetivos que afetam a propriedade em si e para fins fiscais “será obtido dividindo-se sua área aproveitável total pelo módulo fiscal do Município” (BRASIL, 1964, s/p). Conclui-se que pequeno proprietário é o detentor da propriedade ou posse de imóvel rural com área não superior a 4 módulos fiscais de efetivo aproveitamento (BERWANGER, 2022).

A extensão da área imporá o modo como o titular organizará a exploração agropecuária com os recursos que dispõe. Fato é que, pelo esforço pessoal e limitado à capacidade física humana, o proprietário isoladamente tem limites produtivos, se a propriedade é muito pequena sobra força de trabalho, se grande, faltará. Esse limite humano impõe que outras pessoas integrem o conjunto da mão de obra, que pode ser

---

<sup>15</sup> O tamanho do módulo fiscal varia por município. Pode ser conferido em <https://www.embrapa.br/codigo-florestal/area-de-reserva-legal-arl/modulo-fiscal> (EMBRAPA, 2022).



de familiares ou contratados (empregados, parceiro, entre outros). Assim, conjugando tamanho explorável da propriedade, modo de organização da produção e força de trabalho, a legislação dá contornos que possibilitam descrever e individualizar as diversas espécies (tipos) que compõe o gênero produtor rural, diferenciando-os. São situações que farão emergir a caracterização do segurado especial.

Geralmente pequeno proprietário e pequeno produtor são tidos como sinônimos, associando a pequena produção como consequência por vir de pequena propriedade (CASTRO; LAZZARI, 2023). Mas isso não é regra absoluta, pois na pequena propriedade o modelo de organização pode ensejar grande produção, sendo então um grande produtor, mas pequeno proprietário. Para finalidade prática desse trabalho, os termos pequeno agricultor ou pequeno produtor não serão usados, de regra, como sinônimos de pequeno proprietário. Como a análise envolve a produção na pequena propriedade, o termo mais adequado é pequeno proprietário, diferenciando-os por outros elementos na lei, independentemente do quanto produz. O termo proprietário também é empregado de modo genérico, que abrange também quem ocupa o imóvel sob outros títulos, além do de propriedade, tais como: possuidor, arrendatário, usufrutuário, locatário, parceiro, meeiro, entre outros (IN/INSS 128/2022, art. 110).

A atividade em pequena propriedade é requisito essencial para a caracterização do segurado especial. É sobre ela que a organização produtiva adquire contornos significativamente diferenciadores, tipificando-o em relação aos demais produtores e segurados. Os pontos comuns entre eles é a atividade agropecuária e a pequena propriedade, contudo, insuficientes para determinar que são iguais no contexto social, econômico e das políticas públicas, principalmente a previdenciária.

### **2.2.1 Empresas e Empresários Rurais**

Um modo de organizar qualquer produção é por atividade de empresa, “cuja marca essencial é a obtenção de lucros com o oferecimento ao mercado de bens ou serviços gerados mediante a organização dos fatores de produção (força de trabalho, matéria-prima, capital e tecnologia)” (COELHO, 2013, p. 34). O seu titular é o

empresário, contemplado no art. 966<sup>16</sup> do Código Civil (BRASIL, 2002) como “a pessoa que toma a iniciativa de organizar uma atividade econômica de produção ou circulação de bens e serviços. Essa pessoa pode ser tanto a física [...] como a jurídica” (COELHO, 2013, p. 126). Além de deter o capital, a atuação como organizador caracteriza a profissão de empresário e o lucro o meio de subsistência. Empresário é essencialmente quem organiza. O resultado dos elementos organizados pelo empresário constitui o ente jurídico denominado de empresa, que “é, em síntese, do ponto de vista da sua organização interna, a interação funcional de elementos de diferentes naturezas com o fito de produzir bens e serviços para o mercado” (FRANCO, 2012, p. 64). A empresa, do ponto de vista do capital tem um proprietário e pelo profissional é um instrumento de trabalho. Quem constitui uma empresa pelo seu capital, gênio organizativo e por ela atua profissionalmente, denomina-se empresário. Produtor, então, não é o empresário, mas a empresa que ele criou, peculiaridade essa que permite, inclusive, ser gerida por terceiros (art. 1.172<sup>17</sup> do Código Civil) e passível de alienação como coisa a outro empresário (arts. 1.142<sup>18</sup> e 1.243<sup>19</sup> do CC), pois o exercício da atividade empresarial exige um estabelecimento.

Empresário rural é quem tem a atividade de empresa “voltada para a produção ou circulação de bens ou serviços agrários” (DINIZ, 2012, p. 73). O inciso VI do art. 4º do Estatuto da Terra (BRASIL, 1964) define a empresa rural como:

[...] o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico ...Vetado... da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias; [...] (BRASIL, 1964, s/p).

---

<sup>16</sup> Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa (BRASIL, 2002, s/p).

<sup>17</sup> Art. 1.172. Considera-se gerente o preposto permanente no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência (BRASIL, 2002, s/p).

<sup>18</sup> Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária (BRASIL, 2002, s/p).

<sup>19</sup> Art. 1.143. Pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza (BRASIL, 2002, s/p).

Empresário rural pode ser pessoa jurídica (CC, art. 984<sup>20</sup>) ou física. A condição regular do profissional empresário ocorre pela sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis<sup>21</sup> (CC, art. 967<sup>22</sup>), que sem é considerada atividade lícita, porém irregular<sup>23</sup>. Não é obrigatório o registro se a atividade rurícola for por pessoa física, vez que a atuação empresarial é uma opção que “só se aplica ao rural” (DINIZ, 2012, p. 72), conforme art. 971 do CC, pois a expressão produtor rural nesse artigo diz respeito somente à “pessoa natural” (GONÇALVES NETO, 2014, p. 88), que sem o registro empresarial não é considerado juridicamente empresário e se houver, apenas o equipara (CAMPINHO, 2016).

A opção por empresa rural (empresário individual) se justifica quando importar melhor viabilidade econômica, que é quando ele organiza sobre prédio rústico (estabelecimento rural) todos os elementos necessários visando lucro pela produção agropecuária. Porém, ela pode ser inviável ou indiferente, por isso que o produtor rural, mesmo detendo todos os elementos necessários para constituir empresa, não está obrigado ao registro empresarial, por que, de uma forma ou outra, atua profissionalmente, a opção dependerá das conveniências, como por exemplo, valer-se da recuperação judicial de empresa (CAMPINHO, 2016) ou de vantagens legais próprias, conforme art. 970<sup>24</sup> do Código Civil (BRASIL, 2002).

Formalizada a atividade por empresa rural por pessoa física ou jurídica, a exploração empresarial independe do tamanho da propriedade, pode ser inclusive em

---

<sup>20</sup> Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária (BRASIL, 2002. s/p).

<sup>21</sup> Lei n. 8.934, de 18 de novembro de 1994: Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências (BRASIL, 1994, s/p).

<sup>22</sup> Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade (BRASIL, 2002, s/p).

<sup>23</sup> Importante não confundir atividade irregular (informal) com atividade ilícita (contra a lei). O empresário irregular poderá sofrer sanções pela não manutenção da escrita contábil, principalmente tributária; trabalhistas caso tenha empregados sem registro formal etc. Ainda, terá dificuldade de acessar crédito; não tem direito a recuperação de empresa ou pedir a autofalência; tratamento privilegiado como micro ou pequena empresa etc. Isso não dá caráter de ilícito, pois se trata de uma profissão que produz bens ou serviços não proibidos por lei. Porém, como empresa é um fato jurídico e resultante da organização para produzir e nela há atuação profissional, poderá ser pedida a sua falência por algum credor, pois seu titular é, de fato, empresário, já que isso é uma profissão, mesmo que informal. A inscrição é requisito delimitador de sua regularidade e não de sua caracterização (FRANCO, 2012; GONÇALVES NETO, 2014).

<sup>24</sup> Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes (BRASIL, 2002, s/p).

pequena propriedade como micro ou pequena empresa (BRASIL, 2006d). A exploração empresarial é mais adequada à grande propriedade por melhor se adequar à produção organizada, vinculando capital (CC, art. 968, III), empregados e a atuação do administrador de empresa, que pode ser o próprio empresário ou prepostos (CC, arts. 1.011 e 1.172). É a reunião desses fatos que cria a figura da empresa rural e seu titular é o empresário rural, só oficializado profissionalmente por meio de registro, que sem, é apenas um regular profissional chamado produtor rural (não empresário).

Outra figura de empresário rural é o Microempreendedor Individual Rural (MEI-Rural) (BRASIL, 2006c; 2016c). Um formato simplificado e com fins de formalizar pequenos empreendimentos (OLIVEIRA; FORTE, 2014), inclusive quem faz “industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural” (BRADBURY, 2020, p. 84). É uma figura *sui generis*, um híbrido, abarcando na sua constituição jurídica forma de empresário que produz ou presta serviços no meio rural e, por força de lei, é segurado especial para fins previdenciários. Pode ter um empregado permanente ou temporário (Lei Complementar n. 123, art. 18-C).

A opção da atividade por empresa coloca o produtor na condição de segurado contribuinte individual (LB, art. 11, V, letra f), com a ressalva do MEI-Rural. Caso não opte em ser empresário, pode ser qualificado como contribuinte individual ou como segurado especial, esse quando reunidos os elementos caracterizadores (LB, art. 11, V, letra a e § 10, letra a).

### **2.2.2 Segurados Agricultores Familiares**

Conforme o tamanho da propriedade diminui, inversamente, aumenta a importância da família na atividade. Também diminui a importância da adoção do formato empresarial, mão de obra contratada, gestão delegada (administradores, gerentes, entre outros), até que, de tão diminuta, um indivíduo se quer dela subsiste. Os elementos família, mão de obra e extensão da propriedade, conforme se dá a interação entre eles, por suas grandezas traçam os contornos para as outras formas de organização da atividade rural, sem a opção do formato empresarial. Adentrando então na importância da família, o Estatuto da Terra, no art. 4º, inciso II, define propriedade familiar como sendo:

o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros (BRASIL, 1964, s/p).

O dispositivo dá o conceito de propriedade familiar e, indiretamente, o da agricultura familiar, que é ampliado pelo art. 3º da Lei n. 11.326/2006<sup>25</sup> (BRASIL, 2006b, s/p):

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

Esse dispositivo aponta de modo mais preciso os contornos para identificar e diferenciar um agricultor familiar<sup>26</sup> dos demais produtores rurais. Nota-se elementos comuns e íntimos entre os dois dispositivos citados, que são: tamanho da propriedade; gestão familiar; exploração como modo de sua subsistência e a importância secundária de empregados. Os dois dispositivos dão os elementos necessários para identificar, legalmente, o que vem a ser agricultura familiar. Abramovay (1997, p. 03, apud PLEIN, 2010, p. 105), traz a seguinte definição:

A agricultura familiar é aquela em que a gestão, a propriedade e a maior parte do trabalho vêm de indivíduos que mantêm entre si laços de sangue ou de parentesco. Que esta definição não seja unânime e muitas vezes tampouco operacional é perfeitamente compreensível, já que os diferentes setores sociais e suas representações constroem categorias científicas que servirão a certas finalidades práticas: a definição de agricultura familiar, para fins de crédito, pode não ser exatamente a mesma daquela estabelecida com finalidade de quantificação estatística num estudo acadêmico. O importante é que estes três atributos básicos (gestão, propriedade e trabalho familiares) estão presentes em todas elas.

Schneider (2005, p. 39) complementa: “o que define o agricultor familiar moderno é o fato de ele estar inserido em uma sociedade na qual predominam

---

<sup>25</sup> Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais (BRASIL, 2006b, s/p).

<sup>26</sup> O termo “agricultor familiar” é cunhado pelo Lei (BRASIL, 1964; 1996b) e assim será observada, embora parte significativa dos autores, como Bombardi (2003), usam a expressão “camponês” ou “campesino”.

relações capitalistas de produção e troca”. E é por conta dessa inserção que incide a tributação sobre a comercialização como o ICMS (CF/88, art. 155, II) e à previdência social (LC, art. 25). O agricultor e pequeno proprietário é alguém altamente integrado ao mercado (ABRAMOVAY, 2007; PLEIN, 2006; 2010), “capaz de incorporar os principais avanços técnicos e de responder às políticas governamentais” (ABRAMOVAY, 2007, p. 33), não é necessariamente o camponês que produz para seu autoconsumo (agricultura de subsistência).

Portanto, do ponto de vista da lei, a agricultura familiar é atividade produtiva agropecuária<sup>27</sup> integrada ao mercado, praticada em imóvel limitado a quatro módulos fiscais e gerida pelo núcleo familiar, cujos componentes predominam como origem da força de trabalho, podendo ser complementada por terceiros, cujos resultados obtidos são o meio fundamental de sobrevivência dos seus componentes. Não é propriedade e nem agricultor familiar, por estar fora dos contornos legais, se a área superar os quatro módulos fiscais, mesmo que explorada exclusivamente pela família. Também não será, mesmo que dentro desse limite de área, se a força de trabalho predominante não é familiar ou quando organizada em empresa. Essa caracterização legal ocorre para atender diversas políticas públicas voltadas a agricultura familiar (público-alvo) como a reforma agrária, crédito rural, previdência rural dentre outras, conforme apropriadamente se referiu Abramovay (apud PLEIN, 2010).

A vinculação entre os familiares se dá pelas regras do direito de família (BRASIL, 2002) e não contratual, não constituindo sociedade ou estrutura de empresa (KERBAUY, 2009).

Definida então o que é a pequena propriedade, pequeno proprietário e agricultura familiar de acordo com as referências legais já mencionadas, é a legislação previdenciária quem define o regime de economia familiar como mais um modo organizado de exploração na pequena propriedade. É um modo peculiar de produção rural pela família, um tipo de agricultura familiar em sentido mais restrito, com limites dados pela lei previdenciária. É o resultado da interação entre as legislações agrária, da agricultura familiar e previdenciária. Está conceituada pela LB no § 1º do art. 11:

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao

---

<sup>27</sup> A letra a do inciso VII do art. 11 da LB (BRASIL, 1991b) usa a expressão atividade agropecuária, que envolve tanto a produção agrícola quanto a de animais, sendo que houve discussão na jurisprudência entendendo que atividade apenas de pecuária retirava a condição de segurado especial (BERWANGER, 2022).

desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (BRASIL, 1991b, s/p).

Como a finalidade dele é caracterizar uma forma específica de atividade rural por pessoas com laço de parentesco, a consequência é a formação de dois tipos de agricultura familiar: uma em sentido amplo, na qual predomina a mão de obra familiar sobre a contratada, conforme art. 3º, II da Lei n. 11.326/2006 (BRASIL, 2006b); outra de regime de economia familiar, na qual o trabalho contratado deve ser apenas complementação temporária e com pouca relevância, situação que dá o sentido estrito de agricultura familiar.

Essa condição complementar e temporária está contida no parágrafo 7º do art. 11 da LB, por limitar o pagamento de salários a 120 dias ao ano, não importando a quantidade de contratados, “significa que o resultado da multiplicação entre o número dos trabalhadores contratados temporariamente *versus* o número de dias trabalhados no ano deve produzir um resultado menor ou igual a 120” (BRADBURY, 2020, p. 83). Essa faculdade se justifica por diversos fatores, principalmente pelo abrupto aumento de labor imposto por algumas culturas, como na colheita de grãos. A insuficiência circunstancial de força laboral e uma eventual proibição pela lei em ter empregados temporários imporia, por exemplo, perda da colheita, que ocorre em curto espaço de tempo. Essa limitação temporal é específica ao regime de economia familiar, ao passo que na agricultura familiar em sentido amplo, o trabalho contratado pode ser permanente, mas sem se sobrepor ao dos componentes familiares, sendo essa razão que uma forma deve ser vista em sentido amplo e a outra de modo mais estrito.

A atividade na pequena propriedade com empregado permanente ou pagamento de mais de 120 dias de salário anualmente retira dos componentes familiares a condição de segurado especial. É uma exigência da lei previdenciária para dar o caráter de especial à atividade, distinguindo e diferenciando em duas formas de se apresentar como agricultores familiares (sentido amplo e estrito), que possuem em comum os elementos: preponderância o esforço familiar e atividade em pequena propriedade rural. Logo, a agricultura em regime de economia familiar ao limitar significativamente o trabalho temporário, mostra que o segurado especial deve ter sua produção decorrente de intensa atividade individual ou familiar e não só o predomínio dela sobre a contratada, como na agricultura familiar em sentido amplo.

### 2.2.3 Pequeno Proprietário e a Caracterização como Segurado Especial

Dos moldes legais dados pela legislação previdência, o segurado especial se apresenta em dois tipos de produtor rural: individual ou em regime de economia familiar.

O segurado especial tem previsão constitucional no art. 195, § 8º, da CF/88 ao dispor que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerça suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (BRADBURY, 2020, p. 81).

Concluir pela caracterização do produtor como segurado especial requer atenção ao conjunto de variáveis reguladas pela legislação previdenciária, envolvendo a atividade, fixando mínimos e máximos de diversas ordens, tolerâncias e ressalvas que se não observadas retiram a especialidade exigida à atividade e, conseqüentemente, a especial condição de segurado. A subsistência pela atividade agropecuária para ele tem a mesma equivalência do salário ao empregado. O salário ou a atividade rural são os arrimos fundamentais da subsistência desses segurados e dependentes. Por isso que, para fins de caracterização, a atividade agropecuária pelo segurado especial deve ser vista como trabalho e a produção apenas a consequência.

O elemento essencial do conceito de cada segurado da Previdência Social é a **forma** com que o trabalho é exercido. Um empregado **trabalha** de forma habitual, mediante remuneração e subordinação. Um contribuinte individual **trabalha** por conta própria [...]. O segurado especial **trabalha** em atividade rural ou de pesca, em regime de economia familiar, portanto, esta é a **forma** que vai distinguir este segurado dos demais. (BERWANGER, 2022, p. 198 - destaques no original).

Efetivamente, a legislação vê o regime de economia familiar como equivalente a trabalho, tanto que o grupo denominado de trabalhadores rurais pelo art. 143 da LB é um gênero composto por dois tipos de segurados: o especial e o empregado rural. Embora diferenciem quanto ao vínculo com a propriedade, têm em comum o mesmo meio de produção, formas execução das atividades e a produção resultante, fatores que os igualam no aspecto da penosidade laboral. Essa similaridade nas lides rurais importou em igualar a idade mínima à aposentadoria: 55 anos para mulher e 60 homens, seja como pequeno proprietário ou empregado rural. Olhando por outro prisma, o regime de economia familiar é a atividade que moldará o modo de



organização da produção rural. Visto por vários ângulos, é a um só tempo: uma atividade laboral, um modo de organizar a produção agropecuária (agricultura familiar) e o meio indispensável de sobrevivência destes trabalhadores rurais.

O § 1º do art. 11 da LB aponta que o regime de economia familiar é a “atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência” (BRASIL, 1991b, s/p). O termo indispensável é elemento fundamental da caracterização, a atividade deve conter o que se pode chamar de caráter da **indispensabilidade** para a subsistência. Alerta-se que a indispensabilidade aqui referida não é sinônimo de exclusividade, pois se permite a coexistência com outras. A dispensabilidade ou indispensabilidade envolve a escolha de uma atividade em detrimento de outra, implicando também na troca da fonte de subsistência, dispensando-a ao ser provida pela nova. A conclusão da caracterização parte da verificação se no período a atividade rural era indispensável para a subsistência da família, colocando na condição de segurado especial quem efetivamente executava os processos produtivos rurais.

É no meio em que está inserido que se apresentam os elementos que a lei exige para a caracterização e que refletirão no processo de escolha e que colocam o pequeno proprietário na condição de segurado especial ou de contribuinte individual (BRASIL, 2007; 1991b). Isso só é definido quando identificados os fatos necessários à caracterização e diretamente atrelados às escolhas. A pequena propriedade pode ser usada para exemplificar a escolha. Um exemplo ocorre ao alienar a pequena propriedade e adquirir uma de porte médio. Ao optar pela maior o modelo produtivo não pode ser mais individual ou familiar em sentido estrito, o que retira a condição de segurado especial. Atuar em propriedade maior importa na dispensa da atividade como segurado especial para subsistir, pois pode ser que passe a produzir com empregados permanentes, constituir uma empresa, entre outros, passando a subsistir pelo lucro, ficando o trabalho penoso a cargo dos contratados. Outra situação é a do herdeiro que resolve alugar o imóvel, subsistindo pela renda de capital.

A lei previdenciária, para evidenciar o caráter da essencialidade, pontuou situações de fato presentes no meio rural (BRASIL, 2007), estabelecendo critérios para identificá-las na atividade como segurado especial, embora havendo outras que podem compor o orçamento familiar, possuindo a subsistência diferentes fontes. É a dimensão daquela ligada a atividade rural que determinará a presença do regime de economia familiar ou segurado especial individual. Se na escolha a atividade não

rurícola é dispensável, tem-se então a rural como indispensável à subsistência e vice-versa, a atividade rural será dispensável quando o “eventual ganho obtido com o produto da lavoura não é imprescindível à subsistência da família, constituindo apenas mais um reforço da renda familiar” (BRASIL, 2018e, s/p – processo n. 5053244-18.2016.4.04.9999/PR). Enquanto não puder dispensar seu próprio trabalho e dos familiares diretamente nas atividades produtivas rurais, o caráter da indispensabilidade está presente à subsistência, caracterizando-o como segurado especial.

A coexistência de atividades rurais e não rurais levou o legislador a criar situações pontuais para albergar, tolerar ou excluir várias hipóteses e manter a caracterização, conforme §§ 8º a 10 do art. 11 da LB<sup>28</sup> (BRASIL, 1991b; 2007).

---

<sup>28</sup> Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e

IV – [...];

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991; e

VI - a associação em cooperativa agropecuária ou de crédito rural; e

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 12.

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

[...];

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V – exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo;

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

§ 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria:

I – a contar do primeiro dia do mês em que:

Funcionam como ferramentas para lapidar a imagem do segurado especial e guiar nas escolhas das múltiplas atividades e o contexto da indispensabilidade, mantendo a caracterização como segurado especial. Reflexamente, regulou a coexistência da pluriatividade com a atividade rural, dando ao produtor meios de eleger o que pode ou não dispensar dentre os componentes das múltiplas rendas.

A pluriatividade caracteriza-se pela combinação das múltiplas inserções ocupacionais das pessoas que pertencem a uma mesma família. A emergência da pluriatividade ocorre em situações em que os membros que compõem as famílias domiciliadas nos espaços rurais combinam a atividade agrícola com outras formas de ocupação em atividades não-agrícolas. Ou seja, a pluriatividade resulta da interação entre as decisões individuais e familiares com o contexto social e econômico em que estas estão inseridas (SCHNEIDER, 2005, p. 26)

A opção e a extensão da pluriatividade estão diretamente ligadas com o tamanho da propriedade e mão de obra disponível. Essas variáveis determinam as dinâmicas e estratégias empregadas na produção e sobrevivência individual ou da família, como por exemplo, ser ou ter temporariamente empregado. “O trabalho não agrícola comumente se deve a pouca disponibilidade de terra e as dificuldades de modernização tecnológica, o que compromete a renda, obrigando essas pequenas unidades a buscar uma alternativa complementar de renda” (OLIVEIRA *et al*, 2015, p. 96). Na pequena propriedade com área próxima a fração mínima e família numerosa há excesso de mão de obra, ocorrendo o contrário na de tamanho próximo a quatro módulos fiscais e família pequena, essa com probabilidade de necessitar de complementação e aquela de fornecê-la. Ainda, em uma situação intermediária ou de equilíbrio, tem aquela cujo tamanho absorva toda força de trabalho familiar ao longo do ano, não necessitando de trabalho contratado e nem tempo ocioso para trabalhar a terceiros. É nesse contexto de variáveis que os processos de escolha ocorrem e

---

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo;

b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º e no § 12, sem prejuízo do disposto no art. 15;

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 12;

II – a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º deste artigo;

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo; e

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo.” (BRASIL, 1991b, s/p).

revelam quando a produção individual ou pela família é indispensável, observando os elementos lapidadores que a lei impõe ao segurado especial.

A renda de salário é uma forma de pluriatividade. Porém, há que se definir quando ou como ela tem o caráter de dispensabilidade, que ocorre quando a atividade na propriedade é indispensável em detrimento da salarial. Para que a definição não fique ao arbítrio de quem vai aplicar a lei, estabeleceu-se que é de no máximo 120 dias por ano que o segurado especial pode ser empregado (art. 11, § 9º, III da LB). Esse é o ponto delimitador, que se ultrapassado, retira a condição de segurado especial. Ser empregado em tempo maior implica, aos olhos da lei, ser a atividade rural dispensável à subsistência, sendo suprida pelo salário e a rural complementação. É um dos vários elementos que modelam o segurado especial e orienta o processo de escolha, do qual se conclui pela indispensabilidade da atividade rural.

Sendo então a atividade rural o efetivo e indispensável meio de subsistência e traço característico do segurado especial, o Legislador (BRASIL, 2007) foi obrigado a estabelecer, conforme § 9º do art. 11 da LB (BRASIL, 1991b), a hipótese que caso algum componente familiar escolha outra “fonte de sustento além das atividades rurais desenvolvida pelo grupo, será excluído da proteção especial conferida a esta espécie de segurado” (KERBAUY, 2009, p. 70).

Trata-se de uma ressalva da lei envolvendo a pluriatividade no núcleo familiar. A razão dela é porque a escolha de renda não rural por um familiar não pode comprometer os demais que queiram permanecer no regime, pois do contrário, a lei estaria impondo dificuldades para praticar essa forma de produção rural, que permanece indispensável à subsistência do núcleo familiar. Por outro lado, a opção impediria aquele que deseja se desvincular economicamente da família e obter renda externa de forma completamente e individual, sob outra condição de segurado (empregado). A opção de um penalizaria os demais, algo injusto, pois não deram causa para tanto e nem daquela renda subsistem. As ressalvas são importantes para eliminar possíveis confusões interpretativas (BRASIL, 2007).

Doutro lado, poderá a família necessitar, temporariamente, de mão de obra assalariada não superior a 120 dias de salário. Essa é outra opção que a lei submete ao produtor como escolha. Ter trabalhador temporário maior que o permitido constitui organização produtiva diferente da autorizada ao de regime de economia familiar, passando a ser então na forma de agricultura familiar em sentido amplo, mero produtor rural individual ou empresarial. A subsistência passa então a conter a figura do lucro

ou renda por conta da mais-valia, logo, fora do contexto de atividade por segurado especial. O permissivo legal de remunerar até 120 dias de salário é para atender uma característica própria do modo da família produzir e subsistir, fundada em premissas que não a do lucro ou exploração do trabalho alheio. Só pelo fato de ter empregado temporário por conta de necessidade circunstancial da atividade, não pode colocá-lo automaticamente na condição de empresário, pois essa não é a sua intenção, por isso a importância da ressalva legal. A limitação do tempo atende outra lógica econômica: a momentânea insuficiência de força de trabalho na pequena unidade produtora e nunca a renda pela exploração da força de trabalho alheia, algo próprio da atividade empresarial (COELHO, 2013). Ao escolher viver do lucro e da força de trabalho de outrem, o regime de economia familiar ou individual foi dispensado como meio de subsistência.

Em outro contexto, o contrato de trabalho temporário contempla uma realidade presente nas comunidades rurais, nas quais uns vão necessitar contratar e outros poderão ser contratados. Há, portanto, uma extensão do regime de economia familiar fora da propriedade e que se estende pela comunidade, que dependendo da extensão das propriedades, do tipo de produção e da força de trabalho disponível, uns figurarão temporariamente como empregadores e outros como empregados, sem desvirtuar o modo de produção do peculiar regime, por não comprometer “a mútua dependência e colaboração entre os membros do grupo familiar” (BERWANGER, 2022, p. 216). Em tal ambiente de relação laboral o modo empresarial não se amolda facilmente, já que inexistente os elementos de empresa, a busca do lucro, a mais-valia, entre outros. A produção rural se ajusta a uma lógica de produção peculiar e intimamente ligada a vida comunitária desses produtores (ABRAMOVAY, 2007; BOMBARDI, 2003).

Seguindo esse mesmo princípio ou espírito comunitário e solidário, existe a ressalva para não ocorrer a descaracterização, contida no inciso I do § 8º do art. 11 da LB (BRASIL, 1991b, s/p), quando há

a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar.

Na eventual insuficiência de mão de obra familiar ou na impossibilidade de contratar empregados por exceder a 120 dias de salário ao ano, surge a conveniência

do contrato de parceria ou meação, formando sociedade exclusivamente com outro segurado especial, configurando soma de esforços e não exploração de um pelo outro. São formas legalmente previstas de exploração que mantêm a escolha de segurado especial de ambos os contratantes, por se igualarem quanto a execução da atividade. Nota-se que o dispositivo não permite renda de capital (propriedade rural). Se for ceder sem se associar, deverá ser gratuito (comodato). Essa também é a razão que contratos agrários como o arrendamento ou aluguel não dão ao pequeno proprietário a condição de segurado especial, porque a subsistência que esse tipo de renda proporciona independe de atividade produtiva, já que inexistente trabalho. O dispositivo apresenta duas situações que importam em outro modo de subsistência: uma, a mencionada renda de capital e; a outra, ao formar parceria com participação menor que 50%, a diminuição aponta que a atividade rural perdeu importância para a subsistência, suprida por outras, que inclui os resultados pela intensa atividade do parceiro (maior que 50%). As duas situações evidenciam a dispensa da atividade individual ou familiar para a subsistência, figurando então como contribuintes individuais (BERWANGER, 2022).

Nota-se que a legislação impõe números para as ressalvas e tolerância, como a extensão da área em parceria ou então ou vigência do contrato de trabalho temporário. O limite de 120 dias de trabalho, seja como empregador ou empregado, mostra a adoção do critério temporal a ser medido pelo interessado para eleger e determinar quando a atividade, sob os contornos legais, é ou não indispensável para a subsistência. Aos olhos do legislador, tempo maior importa que a atividade é de outra natureza jurídica e não de segurado especial. Seguindo o mesmo princípio, o critério temporal de 120 dias foi utilizado também para a “exploração de atividade turística da propriedade” conforme inciso II do § 8º do art. 11 da LB (BRASIL, 1991b, s/p). Nota-se que o dispositivo menciona “atividade turística” e não turismo rural. Para Valentini *et al.* (2017), turismo rural é quando se trata da principal fonte de renda, ao passo que o agroturismo gera receita complementar. É pela condição de complementação que o agroturismo deve ser explorado pelo segurado especial, por ser forma dispensável de renda, ao contrário do turismo rural.

Como visto, preferiu o legislador criar um limitador vinculado a unidade de tempo em dias (BRASIL, 2007). Poderia ter optado pelo tamanho da renda decorrente, com alguma referência monetária ou um *quantum* de salários-mínimos. Portanto, a proporção entre renda de atividade não rural e da rural é indiferente, podendo até

aquela ser maior, que não haverá a descaracterização, pois o que importa é a atividade como sinônimo de trabalho e a extensão da renda apenas como consequência. Com a adoção do limite temporal, o legislador entendeu que a renda vinda nesse período não é a que dá a subsistência e sim a produção rural. Ultrapassado esse limite temporal, ficaria difícil delinear qual das duas fontes é a essencial para a subsistência e do contexto extrair a indispensabilidade de uma delas.

Outras atividades não rurais executadas individualmente têm como limite o salário-mínimo, mesmo que executadas na propriedade. Uma é a artística, conforme inciso VIII do § 9º do art. 11 da LB, cuja renda mensal não pode ser maior que o salário-mínimo. Outra é a produção pela transformação de matéria-prima vinda da propriedade ou de terceiros. Primeiramente, o inciso V do § 8º do art. 11 da LB ressalva que ela não afasta o regime de economia familiar e, em segundo lugar, o inciso VII do § 9º do mesmo artigo também limita a um salário-mínimo mensal a renda decorrente a cada componente familiar. Optar fora desses limites, é renunciar a condição de segurado especial.

Vê-se que o Legislador não ficou alheio a realidade da pluriatividade, porém, para delinear quando é ou não o regime de economia familiar, necessitou pontuar na lei situações em que ela não retira a indispensabilidade da renda rural e, uma vez que indispensável, o modelo organizado da produção é o em regime de economia familiar ou individual, essenciais para estatuir a figura do segurado especial, pois é o modo pela qual subsiste.

De outro lado, esse limite imposto mantém o financiamento do sistema, exigindo o predomínio da atividade rural na formação da renda e nela incidir a contribuição previdenciária. Ainda, esse franqueamento atende outro elemento do § 1º do art. 11 da LB, que é o desenvolvimento do grupo familiar vindo da melhoria de renda, por vezes só proporcionada pela pluriatividade. Ao instituir a contribuição em alíquotas sobre o valor comercializado, o Legislador não ignorou o fato que “o campesinato, historicamente, sempre esteve atrelado ao mercado, a ideia do camponês isolado é uma distorção da realidade” (BOMBARDI, 2003, p. 111). Não se deve conceber o regime de economia familiar como sinônimo de agricultura de subsistência. O IBGE adota a expressão produção de subsistência, que é aquela que atende as necessidades vitais, com vendas ou troca ocasionais (IBGE, 2019). A produção para o autoconsumo exigiria modo de vida praticamente isolada da

sociedade, fora do mercado, logo, sem contribuição ao RGPS que, contrariamente, segurado especial é, de fato, um contribuinte.

Plein (2006), ao analisar a agricultura familiar no oeste catarinense a partir de dados do IBGE, aponta a evolução para um alto grau de mercantilização na agricultura familiar, pelo fato que há significativa aquisição dos elementos necessários para produzir, que são custeados pela receita da produção comercializada. Logo, segurado especial, por ser um pequeno proprietário rural, com ou sem a família, é alguém que produz de modo devidamente integrado ao mercado (SCHNEIDER, 2005) e que exigiu do Legislador não o tratar como simples modo de produção capitalista guiada pela lógica do lucro.

O que Abramovay (1992) chama de agricultura familiar altamente integrada ao mercado é o que Ploeg (2006) chamou de Produção Simples de Mercadorias, que obtém recursos do mercado, produz para o mercado com a finalidade de gerar renda, porém, a base da força de trabalho é familiar. É justamente essa interpretação, também feita por Friedmann (1978) que ajuda a entender a permanência da agricultura familiar no interior do capitalismo. (PLEIN, 2010, p. 100).

Qualquer acesso a algo externo e não produzido na propriedade, a começar pelas ferramentas, mostra que todo e qualquer produtor está integrado ao mercado, necessitando vender o excedente para custear a aquisição daquilo que não consegue produzir. Mesmo que se conceba alguém com pouca comercialização como sendo forma de agricultura de subsistência, será segurado especial, pois a estratégia é garantir a subsistência pela atividade produtiva que primeiramente permita o autoconsumo e, secundariamente e na medida do possível, comercializar. E é graças a integração com o mercado que o pequeno proprietário pode contribuir, pelas peculiaridades apontadas, pode ser tanto segurado especial quanto contribuinte individual. Berwanger (2022), pelo ponto de vista da forma como a contribuição é exigida, rechaça a compreensão que segurado especial é quem faz pura agricultura de subsistência:

Por outro lado, não se encontra no conceito de regime de economia familiar o termo exclusivamente para subsistência, o que significa dizer que o excedente não descaracteriza a condição de segurado especial. Devido a fatores climáticos, de relevo, de solo, e outros inerentes à atividade produtiva agrícola, os agricultores não produzem todos os alimentos. Produzem em



excesso alguns e não produzem outros. Assim, há excedente para comercializar e, de outro lado, precisam adquirir produtos. Não há previsão constitucional, nem legal, para excluir da condição de segurado especial aquele que produz e comercializa excedente. Se houvesse dispositivo na lei previdenciária, estaríamos diante de flagrante inconstitucionalidade, pois o disposto na Constituição, lembremos, diz que o produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, bem como o cônjuge que trabalhem em regime de economia familiar contribuirão sobre o resultado da comercialização da produção, ou seja, prevê justamente a contribuição sobre o excedente. Se não se admitir excedente, se subsistência seria apenas plantar para consumo próprio, como seria possível contribuir sobre a produção comercializada? Entendemos que a subsistência tem um sentido mais amplo, de diferenciação com relação à agricultura empresarial, de grande porte, que não trabalha em regime de economia familiar, mas com empregados permanentes. (BERWANGER, 2022, p. 202).

A produção comercializada, além de servir de base para definir a forma como o segurado contribui, mediante desconto sobre o preço, também determina o tratamento diferenciado para a implementação da carência, dispensando a efetiva arrecadação, mas tão somente provar o exercício da atividade no período imediatamente anterior ao requerimento, mesmo que descontínuo e independentemente da concreta contribuição, conforme § 2º do art. 48<sup>29</sup> da LB (BRASIL, 1991b; BRADBURY, 2020). O legislador fez esta opção simplificada por conta da aleatoriedade do valor da renda e o momento que ela se materializa. Bradbury (2020, p. 171) pondera que:

a renda do segurado especial não é contínua, mas sazonal, pois, por exemplo, o agricultor não contribui na época de entressafra nem o pescador nos meses de defeso, pois não auferem renda nestes períodos, razão pela qual somente é obrigado a contribuir quando há a comercialização da sua produção.

Essa flexibilidade se adequa a realidade produtiva dessa classe de segurado, afasta o rigorismo exigido ao contribuinte empregado, individual e facultativo, não necessitando fazer prova pormenorizada e mensal de sua atividade, renda, recolhimentos de contribuição, entre outros, mas tão somente a situação binária se exercia ou não a atividade nas condições delineadas para a caracterização. O comércio deve ser visto apenas como consequência da atividade e não como requisito para a caracterização, bastando, quando muito, a intenção de comercializar.

---

<sup>29</sup>Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. [...]  
§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei (BRASIL, 1991b, s/p).

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS. 1. A concessão de aposentadoria por idade ao segurado especial, na condição de trabalhador rural, depende do preenchimento de três requisitos: idade mínima, qualidade de segurado e carência. 2. O regime de economia familiar estará caracterizado onde o trabalho seja desenvolvido somente pelos membros da unidade familiar, [...]. **Necessária a existência de comercialização dos produtos produzidos, ou parte deles, ou, ainda, no mínimo intenção de venda das sobras de produção, após reserva do necessário para consumo próprio.** 3. No âmbito judicial a qualidade de segurado especial é comprovada através de documentos e depoimentos testemunhais, aplicando-se o poder de livre valoração da prova pelo juiz (artigo 131 do CPC). Como início de prova material é viável a apresentação de documentos onde conste o nome de outro membro do grupo familiar. 4. Por força do artigo 143 da Lei nº 8.213/91 a carência envolve apenas comprovação do efetivo exercício da atividade rural, aplicando-se a regra transitória do artigo 142 da mesma lei. 5. Hipótese em que demonstrado o cumprimento dos três requisitos, afigurando-se legítima a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4, AC 1998.04.01.093477-0, SEXTA TURMA, Relatora ELIANA PAGGIARIN MARINHO, DJ 31/05/2000) (BRASIL, 2000, s/p - grifo nosso)

Para fins de caracterização do produtor segurado especial, o que importa é a produção decorrente da atividade como indispensável para a subsistência, seja exclusivamente para o autoconsumo ou preponderantemente para o comércio. São dois extremos de um contexto criado pela lei previdenciária, na qual se encaixam como segurados especiais tanto o produtor de subsistência quanto aquele que temporariamente tem empregados ou conjuga a pluriatividade nos limites da lei previdenciária, não existe uma única forma de sobreviver da agricultura pelo segurado especial. Eis então o caráter da indispensabilidade proporcionada pelo regime de economia familiar, que se aplica também ao produtor individual. Por isso que para a caracterização e implementação da carência basta a intenção de comercializar, pois pressupõe a existência e adoção do modelo moldado pela legislação previdenciária. O comércio é uma consequência da produção, mas dispensável para fins de caracterização.

Entretanto, o regime de economia familiar ou a produção na pequena propriedade, por vezes, é vista equivocadamente como sinônimo de pura subsistência, como se evidencia na seguinte passagem:

Ressalto que o benefício de aposentadoria por idade rural é um benefício previdenciário com um cunho nitidamente assistencial, que, portanto, só deve ser concedido àquelas pessoas que, por trabalharem num regime de produção somente para a subsistência e a de sua família, não tem condições de contribuir para a Previdência Social, situação que não ocorre no caso em tela. (BRASIL, 2019c, s/p — processo n. 5004019-07.2018.4.04.7009/PR).

Essa forma de estabelecer o conceito e a caracterização se dá puramente pela ótica da produção e os fundamentos econômicos atrelados ao comércio e a tributação (contribuições previdenciárias) e não a atividade (trabalho) como o elemento determinante (indispensável) para a subsistência. Sem ver como sinônimo de trabalho, não faz sentido o art. 143 da LB atribuir a condição de trabalhador rural ao segurado especial. Kerbauy (2009 apud CASTRO; LAZZARI, 2003) parte da renda da comercialização como o elemento central para conceituar o regime de economia familiar, sendo:

[...] aquele em que todos os entes familiares envolvidos têm sua subsistência provida pela receita proveniente da comercialização da produção, ou, por outras palavras, significa que todos trabalham em benefício do grupo familiar e o resultado da produção é utilizado de forma conjunta, para subsistência da família, sem partilha, ou quotas de participação individual. (KERBAUY, 2009, p. 69 apud CASTRO; LAZZARI, 2003, p. 196-197).

Entretanto, subsistir pela agricultura não passa, necessariamente, pelo comércio ou, de modo inverso, exclusivamente para o autoconsumo. São dois ângulos de visão: um vendo o segurado como agricultor de subsistência e outro como quem necessariamente pratica a comercialização. Para suas conceituações, veem apenas um dos aspectos e não todo o contexto abarcado pela legislação previdenciária. Por isso a discrepância, cuja consequência pode ser a equivocada aplicação da lei, como as que levam indevidamente à descaracterização.

Diante das considerações até aqui lançadas e para sedimentar o entendimento, pode ser definido o regime de economia familiar como: a atividade de produção rural em imóvel de tamanho legalmente limitado e formalmente integrada ao mercado e autoconsumo, compondo a fonte indispensável de sustentação econômica do grupo familiar, sendo que nele se concentra a gestão e predomina a força de trabalho, no qual todos aproveitam os resultados indistintamente, podendo o ingresso de recursos ser complementado por outras receitas prescindíveis. Quem sobrevive exercendo atividade nesse modo tem a qualidade de segurado especial.

Do contexto retro exposto, pode-se atribuir a seguinte suma ao pequeno proprietário e sua família: Todo segurado especial é agricultor familiar, porém nem todo agricultor familiar é segurado especial. Por outro turno, todo agricultor de subsistência é segurado especial, mas nem todo segurado especial é agricultor de subsistência.

O pequeno proprietário pode ser denominado de dois modos, para atender as duas formas previstas no inciso VII do art. 11 da LB: a) Pequeno proprietário produtor individual segurado especial; ou b) Pequeno proprietário produtor familiar segurado especial. Por conta destas circunstâncias, os vários tipos de produtores, cada qual e nos pontos que são comuns ou se diferenciam, podem ser estratificados e distribuídos como segurados e contribuintes do RGPS na forma do seguinte quadro:

Quadro 02 – Classificação dos contribuintes e segurados produtores rurais conforme o RGPS

PRODUTOR RURAL		AGRICULTURA FAMILIAR	ESPÉCIE DE SEGURADO	BASE DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO	EMPREGADO	
					Permanente	Temporário
Pessoa jurídica com objeto social de atividade agropecuária		Não	Não é segurado		Sim	Sim
Pessoa física	Proprietário médio (acima de 4 módulos fiscais) ou grande (acima de 15); com ou sem registro empresarial)	Não	Contribuinte individual	Salário de contribuição	Sim	Sim
	ATÉ 4 módulos fiscais	COM registro empresarial.				
		SEM registro empresarial	Não (predomina mão de obra contratada)			
			Sim (predomina mão de obra familiar)			
		Sim (Regime de economia familiar)	Segurado especial	Produto comercializado e facultativamente	Não	Sim (limitado a 120 dias)
	Não (Individual)					
	MEI-Rural	Não	Segurado especial	Contribuição própria do regime tributário (Lei Comp. n. 123)	Sim (limitado a um)	Sim (não cumula com permanente e vice-versa)

Fonte: Adaptado de Lei de Custeio, Lei de Benefícios e Lei Complementar 123 (BRASIL, 1991a; 1991b; 2022).

## 2.3 A INSEGURANÇA JURÍDICA

O Estado Democrático de Direito importa que as relações sociais sejam reguladas pela lei. Como a previdência social é uma política pública intervencionista, a atividade rural pelo pequeno proprietário o vincula ao Estado compulsoriamente e de forma bilateral, obrigado a contribuir por um lado e do outro sendo um beneficiário (COIMBRA, 1997), cabendo ao Estado lhe dar a máxima garantia que serão concretizados.

A lei abstratamente visa disciplinar os fatos que regem as relações que os envolvem, orientando a conduta a ser seguida, inclusive a previdenciária. Porém, “na medida em que as leis são aplicadas e a vida em sociedade avança, vão se revelando fissuras no sistema, espaços não legislados que requerem providências de algum órgão público” (SOUZA FILHO, 1994, p. 149). Sem lei a regular uma controvérsia posta, o intérprete<sup>30</sup> é obrigado a decidir conforme determina a Lei de Introdução às Normas de Direito brasileiro<sup>31</sup> (LINDB), especialmente nos arts. 4<sup>o</sup><sup>32</sup> e 5<sup>o</sup><sup>33</sup> e, ainda, pelo art. 140<sup>34</sup> do CPC (BRASIL, 2015a). Deve ele utilizar as técnicas jurídicas para superar as lacunas existentes na norma jurídica. “As técnicas jurídicas são a analogia e a equidade, podendo também ser utilizado os princípios gerais do Direito e a doutrina” (MARTINS, 2015, p. 32). A preocupação pela segurança jurídica não é recente e foi um dos motivos da publicação da LINDB e, principalmente, sua posterior atualização (BRASIL, 1942; 2018b; PALMA, 2020).

---

<sup>30</sup> Intérprete é empregado em sentido amplo, abrangendo além dos magistrados (juízes), também outros agentes estatais responsáveis pela observação e aplicação da lei, que incluem os servidores do INSS, dos Tribunais de Contas; Procuradores (advogados da União) etc., ou seja, todos aqueles responsáveis pela interpretação e aplicação nas “esferas administrativa, controladora e judicial” ao qual a LINDB (BRASIL, 1942) menciona.

<sup>31</sup> Originalmente foi denominada de Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), renomeada para LINDB pela Lei n. 12.376/2010 (BRASIL, 1942; 2010),

<sup>32</sup> Art. 4<sup>o</sup> Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (BRASIL, 1942, s/p).

<sup>33</sup> Art. 5<sup>o</sup> Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (BRASIL, 1942, s/p).

<sup>34</sup> Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei (BRASIL, 2015a, s/p).

### 2.3.1 Princípio da Segurança Jurídica

As dinâmicas sociais impõem constantes alterações e inovações legais, as vezes com repercussões negativas de maior ou menor impacto. Por isso que surgem institutos jurídicos visando garantir que as alterações na lei não causem tumultos e mantenham a paz social, como são os do direito adquirido e da coisa julgada (BRASIL, 1988). Essa é a razão que leis que trazem substancial alteração, de regra, contém a *vacatio legis*<sup>35</sup> e disposições transitórias, com o fim de impedir efeitos abruptos, inesperados, desestabilizadores, entre outros. Atendem ao princípio da segurança jurídica.

O princípio da segurança jurídica está situado entre as garantias fundamentais do Estado de Direito, e pode ser definido como a certeza que é dada aos cidadãos de que determinadas relações ou situações jurídicas não serão modificadas por motivos circunstanciais ou por causa da conveniência política do momento. (DELGADO, 2005, p. 11).

Em termos de perspectiva futura, a situação fática não é dotada de tamanha segurança face o completo desconhecimento do que virá, inclusive quanto ao surgimento de novas leis e entendimentos sobre as já existentes. A nova lei descreverá situações de fato que se ocorrerem concretamente afetarão o direito que ela regula hipoteticamente. Essa situação abstrata contemplada legalmente ditará a conduta do cidadão, que inclui, por exemplo, a de se abster em continuar uma prática que até então fazia, se antes era permitido, na nova lei é proibido e vice-versa. O dever de observar a repercussões da mudança não se aplica apenas ao Legislador, mas também aos que aplicam a lei sobre os fatos que concretamente ocorreram e orientado pelo princípio da segurança jurídica, evitando ou mitigando os efeitos indesejados vindos da alteração da interpretação anterior pela nova, atentando-se aos efeitos em relação ao tempo, não prejudicando quem se guiava por entendimento anterior (BRASIL, 1942 - LINDB, art. 23).

A divergência de entendimento sobre determinada disposição legal pode ensejar decisões conflitantes, reconhecendo o direito a uns e negando a outros, mesmo que ambos estejam diante de idêntico fato ou dispositivo de lei. A esses

---

<sup>35</sup> Refere-se o período entre a data de publicação de uma lei e a data da sua efetiva aplicação. Permite que nesse intervalo seja conhecida, evitando a surpresa e consequentes efeitos inesperados por sua aplicação. Permite ainda às autoridades incumbidas de executar a lei a oportunidade de se prepararem para sua aplicação. (SILVA; DE SOUZA FILHO, 2010).

conflitos interpretativos ao longo do tempo ensejaram novos mecanismos processuais visando uniformizar os entendimentos. As decisões uniformizadoras passam a reorientar o direito regulado, formando, junto com a lei, fontes formais do direito. Em 2015 o novo CPC, pelo art. 926, estabeleceu que os “tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (BRASIL, 2015<sup>a</sup>, s/p). A instabilidade ou incoerência decorre quando julgamentos dão interpretação conflitantes sobre situação fática idêntica. É esse atrito um dos requisitos para os recursos por divergência, a exemplo do PEDILEF (Lei n. 10.259/2001, art. 14<sup>36</sup>) ou RESP (CPC, art. 1.029, § 1<sup>o37</sup>), cuja Corte responsável pelo julgamento do recurso declarará qual dos dois é o correto, elidindo a insegurança jurídica.

O teor do novo entendimento pode atingir pessoas que não faziam parte do processo, impondo a elas readaptações em relação à conduta até então adotada. Essa preocupação foi contemplada nos artigos 12 e 27 da Lei n. 9.868/1999<sup>38</sup> (BRASIL, 1999b), com a expressa menção da figura da segurança jurídica. É no art. 27 que há inovação substancial, com a instituição da modulação da decisão a regular os efeitos da decisão no curso do tempo:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. (BRASIL, 1999b, s/p).

Posteriormente, a modulação teve sua aplicabilidade ampliada, contemplando a repercussão geral como requisito recursal, por meio de repetidos recursos envolvendo o mesmo mérito, o que mostra que recursos de assunto estritamente pessoal não merecem uniformização, por atingir apenas as partes envolvidas e não o cidadão de um modo geral, conforme se constata no § 3<sup>o</sup> do art. 927 do CPC,

---

<sup>36</sup> Art. 14 - Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei (BRASIL, 2001<sup>a</sup>, s/p).

<sup>37</sup> § 1<sup>o</sup> do art. 1.029 do CPC: Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (BRASIL, 2015, s/p).

<sup>38</sup> Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal” (BRASIL, 1999b, s/p).



Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. (BRASIL, 2015<sup>a</sup>, s/p)

Exemplificando a modulação, até o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709212/DF pelo STF, em 2014 (BRASIL, 2015c), o TST entendia pela súmula n. 362 (BRASIL, 2015b) que a prescrição do crédito ao FGTS era de 30 anos, o STF entendeu que é de cinco anos. Isso implicou que ambas as cortes modulassem a decisão, visto que até então poderia haver trabalhador se orientando pelo entendimento do TST e com créditos ao FGTS devidos há mais de cinco anos na ocasião. A modulação assim ficou disposta na referida súmula:

I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF). (BRASIL, 2015b, s/p).

Em 2018 foi publicada a Lei n. 13.655/2018, que introduziu novos artigos na LINDB<sup>39</sup> (BRASIL, 1942), visando trazer maior segurança jurídica, previsibilidade e estabilidade nas relações envolvendo particulares e a administração pública (PALMA, 2020). A segurança jurídica está expressamente referida na sua ementa (BRASIL, 2018b). Teve como gênese cinco diretrizes:

(1) Impedir que consequências concretas sejam extraídas a partir de normas de alta indeterminação jurídica, de modo superficial e sem mensurar os efeitos decorrentes;

(2) tutelar os atos jurídicos perfeitos, evitando que novas interpretações em momento futuro leve a revisão de decisões públicas ou à responsabilização dos gestores que a tomaram;

(3) soluções negociadas podem ser mais efetivas em uma plêiade de casos concretos;

(4) aquele que sofrer os efeitos negativos gerados pela existência, demora ou custos de processos deve ser compensado; e

(5) os regulamentos, principal fonte de direitos e obrigações, precisam ser editados mediante prévia consulta pública. (PALMA, 2020, p. 218)

As alterações, atendendo o princípio da segurança jurídica, têm como novidade, quanto à modulação, que a nova decisão deve cuidar a aplicação da lei no tempo, sem prejuízos, conforme art. 23:

---

<sup>39</sup> Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (BRASIL, 1942).

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais. (BRASIL, 1942, s/p – LINDB).

As alterações na LINDB abarcam as “esferas administrativa, controladora<sup>40</sup> e judicial” (BRASIL, 2018b, s/p), que originalmente eram somente ao Judiciário. A principal inovação, seguindo a linha da modulação das decisões do STF, é que o intérprete deve se atentar sobre as consequências de sua decisão, estabelecendo, se for o caso, critérios que primam pela estabilização das relações jurídicas por ela afetadas. A decisão deve ser responsável não só em relação às partes do caso concreto submetido à análise, mas outras repercussões reflexas às partes ou terceiros, ou seja, no contexto social.

Em geral, e especialmente no art. 23, a lei nova consegue, percutientemente, equilibrar a necessária dinâmica de mudança de padrões hermenêuticos. O Direito é dinâmico e a interpretação evolui, num fluxo contínuo de revisão e mudança. Porém isso não pode implicar em perda da função estabilizadora do Direito. Admitir a mudança de algo vital ao sistema e ao mesmo tempo contemplar mecanismos que dotem de previsibilidade, plausibilidade graduação, é fundamental. (MARQUES NETO, 2018, p. 11)

A orientação quanto a aplicação do princípio da segurança jurídica contida nos dispositivos mencionados fica claramente contemplada quanto aos direitos guiados pela Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 2006, que dava ao acampado<sup>41</sup> a condição de segurado especial, até ser considerada ilegal na Ação Civil Pública n. 000380795.2011.4.05.8300 (BRASIL, 2013c). A perda da eficácia daquela norma, que importou em mudança de orientação de conduta, necessitou de modulação pelo § 6º e seus incisos do art. 110 da IN/INSS 128/2022, regulando a aplicação no tempo e outras repercussões:

---

<sup>40</sup> São exemplos de entidade controladoras os tribunais de contas; agências reguladoras; Ministério Público; Controladoria Geral da União, entre outras.

<sup>41</sup> Pela ementa do acórdão acampado é “aquele que ocupa, juntamente com outras pessoas, um imóvel pertencente a terceiro, a sua revelia ou contra a sua vontade, com o objetivo de pressionar o Poder Público a desapropriá-lo e destiná-lo à reforma agrária, almejando, no futuro, ser incluído no respectivo assentamento (BRASIL, 2013c, s/p – processo n. 0003807-95.2011.4.05.8300).

§ 6º Por força da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública - ACP n. 000380795.2011.4.05.8300, o requerente que possui forma de ocupação como "acampado" deixou de ser considerado como segurado especial a partir de 16 de janeiro de 2020, considerando que:

I - permanecem válidos para todos os fins, os períodos de segurado especial com forma de ocupação acampado reconhecidos até a data citada neste parágrafo;

II - o reconhecimento do período até 16 de janeiro de 2020 realizado em data posterior à citada, somente será válido se vinculado a requerimento com Data de Entrada do Requerimento - DER anterior;

III - caso o segurado apresente novos elementos que permitam o enquadramento em outra forma de ocupação de segurado especial, o período indeferido deverá ser revisto; e

IV - deverão ser observadas as regras para indenização previstas na legislação previdenciária. (INSS, 2022).

Com as exigências impostas pelas mais recentes previsões legais contendo o princípio da segurança jurídica, sua aplicação não pode ser ignorada, sob pena de graves prejuízos ao cidadão causados por agentes que pertencem aos quadros de um Estado Democrático de Direito.

### **2.3.2 Oficialização Administrativa da Caracterização**

O fato de poder ser feita a inscrição do segurado a qualquer tempo (LB, art. 17, § 7º), pode não ocorrer a contemporaneidade entre a época da execução da atividade com a do registro, prejudicando a qualidade da prova. Com o segurado especial e as peculiaridades que envolvem a atividade, predominantemente simplificada, a formação da prova segue regulação própria, consistente basicamente pelo bloco de produtor, notas fiscais de entrada, título de propriedade, contratos agrários e a complementação por prova testemunhal, via justificação administrativa<sup>42</sup> (BERWANGER, 2022; BRADBURY, 2020; BRASIL, 1991b; 1999a; 2022). É interpretando os fatos retratados nas provas e a legislação que se concluirá pela condição de segurado especial, ou seja, a caracterização.

A forma incipiente como foi regulada a inscrição do segurando e seus dependentes na redação original do art. 17 da LB redundou, posteriormente, em diversas leis que buscaram o aperfeiçoamento. Em 2008 é acrescido o art. 29-A na LB, pela Lei Complementar n. 128/2008 (BRASIL, 2008b), criando o CNIS. Pela Lei n. 11.718/2008 (BRASIL, 2008a) são inseridos os §§ 4º e 5º ao artigo 17 da LB, com a

---

<sup>42</sup> Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social (BRASIL, 1999<sup>a</sup>, s/p).

possibilidade de registro do segurado especial e os componentes do grupo familiar, da propriedade e como a ela estão vinculados (proprietário, possuidor, arrendatário, entre outros). A Lei n. 13.134/2015 introduziu os arts. 38-A e 38-B, com dedicação ao cadastramento do segurado especial no CNIS. Porém pouco resultado prático se obteve, visto que continuava a prova podendo ser realizada alternativamente conforme art. 106 da LB (BERWANGER, 2022; BRADBURY, 2020).

A Lei n. 13.846/2019 (BRASIL, 2019e) faz significativa inovação nos arts. 38-A e 38-B na LB, determinando a prévia e periódica inclusão no CNIS de informações envolvendo o segurado especial, quando ainda em atividade. É mais uma tentativa de registro de dados contemporâneo ao tempo da atividade para evitar fraudes (BRADBURY, 2020). O art. 38-A, *caput* e seu § 1º, aponta que o registro conterà as informações necessárias à caracterização. Já o art. 38-B prevê que o “INSS utilizará as informações constantes do cadastro de que trata o art. 38-A para fins de comprovação do exercício da atividade e da condição do segurado especial e do respectivo grupo familiar” (BRASIL, 1991b, s/p). Embora seja possível a prova e inscrição quando do requerimento, tal qual vem ocorrendo, a inscrição extemporânea terá o ônus do pagamento das contribuições pretéritas, caso não feitas, conforme § 6º do art. 38-A da LB.

Por outro lado, por ser anualmente atualizado e revisto (§ 4º do art. 38-A da LB), o histórico de vida tende ser mais fiel e contemporâneo<sup>43</sup> à época dos fatos, melhorando a compreensão como eles ocorreram, mitigando as dúvidas quanto a caracterização, por conter prova de melhor qualidade, algo nem sempre possível nas justificações administrativas ou processos judiciais. Se essa nova forma de registro vai ser eficaz, só o tempo dirá, pois mesmo com a previsão que se inicie em janeiro de 2023, a efetiva utilização para a comprovação ocorrerá após o registro de 50% desse público, a ser determinado via resultados da Pnad (IN/INSS 128, art. 117, § 1º). Até lá, a exigência continua suprida por autodeclaração, conforme § 1º do art. 25<sup>44</sup> da EC 103 (BERWANGER, 2022; BRASIL, 2019k; INSS, 2022).

---

<sup>43</sup> Súmula 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (BRASIL, 2006c, s/p).

<sup>44</sup> Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins de comprovação de atividade rural exercida até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, o prazo de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

Porém, uma coisa não mudou: mesmo com as recentes inovações, a caracterização como segurado especial continua submetida a um julgamento no âmbito administrativo ou judicial, momento que o intérprete responsável declara se a caracterização acontece ou não. O art. 38-B é claro ao apontar que os dados serão utilizados “para fins de comprovação do exercício da atividade e a da condição de segurado especial” (BRASIL, 1991, s/p). Essa disposição foi reforçada no § 1º do art. 9º<sup>45</sup> da IN/INSS n. 128/2022 (INSS, 2022). A prova pré-constituída que lá constar não dá a automática condição de segurado especial, que só ocorre no “ato de habilitação<sup>46</sup> ou de concessão de benefício” conforme § 3º do art. 38-A (BRASIL, 1991b). A caracterização acontece implicitamente quando o benefício é concedido e não em momentos diferentes. A inscrição é ato meramente declaratório pelo segurado (COIMBRA, 1997) e passível de posterior validação (IN/INSS 128/2022, art. 9º, § 2º). O registro prévio é apenas um requisito a ser somado para a concessão de futuro benefício, pois será a via obrigatória de formação da prova que conterá “as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial” como diz o final do § 1º do art. 38-A (BRASIL, 1991b, s/p).

De todas as espécies de segurados, o especial é o mais vulnerável em não ser reconhecido como tal, com o agravante que quando isso é confirmado, pode ser tarde demais, pois só saberá que não era quando pleitear a aposentadoria ou incapacitado. Mesmo que tente levar a vida dentro dos requisitos exigidos, crente estar observando a lei, ante o aspecto subjetivo da análise da prova, a conclusão pode ser contra a caracterização. O segurado é penalizado sem culpa alguma. Até a concessão do benefício não há absoluta certeza que é segurado especial. Que garantias tem que o intérprete (judicial ou administrativo) concluirá a seu favor? Ser reconhecido segurado especial no futuro é praticamente uma aposta. Até lá, é uma vida de

---

será prorrogado até a data em que o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) atingir a cobertura mínima de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição Federal, apurada conforme quantitativo da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad) (BRASIL, 2019k, s/p).

<sup>45</sup> Art. 9º O cadastro dos segurados especiais no CNIS será mantido e atualizado de acordo com os termos definidos no art.19-D do Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999.

§ 1º O INSS utilizará as informações constantes do cadastro de que trata o caput para fins de comprovação do exercício da atividade e da condição de segurado especial e do respectivo grupo familiar (INSS, 2022, s/p).

<sup>46</sup> Diz respeito ao ato do dependente do segurado quando busca o benefício de pensão por morte ou auxílio-reclusão.

incertezas e, uma vez descaracterizado, a reversão é pouco provável, pois ninguém volta a ser jovem ou a incapacidade pode ser irreversível.

Exemplo de segurança no reconhecimento tem o empregado (art. 11, I, da LB). A seu favor há um conjunto de informações contemporâneas a atividade e alimentadas no CNIS mensalmente via conectividade social<sup>47</sup>, que incluem a vigência do contrato de trabalho, remuneração e recolhimentos das contribuições (BRASIL, 2005). Na mesma condição estão os segurados contribuintes individuais e facultativos, que recolhem mensalmente via guia da previdência social (GPS), cujo teor é averbado no CNIS pela instituição bancária ao processar o pagamento. Quando então esses segurados buscam algum benefício, os registros dão informação plena, sem necessidade de complementação comprobatória. A recusa só ocorre no caso de comprovada fraude. Têm eles significativa segurança da qualidade de segurado, pois os registros comprovam os fatos que ocorrem ao longo de suas vidas. A caracterização, usando os dados do CNIS, é um julgamento binário: foi ou não segurado.

Já o segurado especial a objetividade é menor, mesmo com o prévio registro no CNIS, há espaço à subjetividade, campo aberto para incluir variados pretextos que levariam a descaracterização, que ao longo do tempo e das circunstâncias envolvidas, ora apresentam avanços, ora retrocessos, fato facilmente verificável no teor das diversas súmulas publicadas pelo Judiciário envolvendo o assunto. Exemplo dessa insegurança envolveu a atividade extrativista de carvoeiro. Até ocorrer a uniformização pelo tema 214 da TNU (PEDILEF 0002632-38.2014.4.01.3817/MG), para uns era contribuinte individual e a outros segurado especial. Agora, o que define uma ou outra situação é a orientação que o tema deu:

I) O processo de industrialização<sup>48</sup> rudimentar por meio do carvoejamento não descaracteriza a condição de segurado especial, como extrativista ou silvicultor, desde que exercido de modo sustentável, nos termos da legislação ambiental; II) O carvoeiro que não se enquadre como extrativista ou silvicultor, limitando-se a adquirir a madeira de terceiros e proceder à sua industrialização, não pode ser considerado segurado especial. (BRASIL, 2019i, s/p).

---

<sup>47</sup> Sobre a conectividade social, vide: <https://www.fgts.gov.br>. Por ela, todas as informações atreladas ao contrato de trabalho são inseridas pelo empregador no CNIS.

<sup>48</sup> A industrialização é atividade permitida ao segurado especial conforme art. 11, § 9º, incisos V e VII da LB e art. 25, §§ 3º (BRASIL, 1991b) e art. 11 da LC (BRASIL, 1991a).

Independentemente de se considerar perfeita ou plenamente justa a decisão, fato é que ela trouxe ou enseja maior segurança jurídica ao orientar quando a atividade de carvoeiro é em uma ou noutra condição de segurado. A decisão trouxe uma luz àquele que escolhe produzir carvão vegetal na sua pequena propriedade como segurado especial.

Seguindo a orientação e exigências da LINDB quanto a segurança jurídica, a caracterização do segurado especial quando se analisa o benefício requerido importa em relevante repercussão social. Acontece que a ele pode ser dito que não é segurado quando idoso ou inválido, vedando o acesso ao benefício. A não caracterização o coloca na condição de segurado contribuinte individual (LB, art. 11, § 10, letra a, combinado com o inciso V, letra a do *caput* do mesmo artigo). Como não contribuiu na forma exigida para essa forma de segurado, não adquiriu a qualidade de segurado e benefício almejado é negado. Em suma, o entendimento que fundamenta a descaracterização revela um fato que importa na ausência da cobertura previdenciária, que deve ser superado em nome da segurança jurídica.

### 3 MATERIAIS E MÉTODOS

Este estudo é de cunho documental e de natureza quantitativa, com corte longitudinal ente 2017 a 2021, considerando a evolução dos dados no tempo. Por envolver interpretação de lei sobre casos concretos, é também de natureza qualitativa. Os documentos (acórdãos) analisados foram as decisões judiciais em recursos no período considerado, frente ao tema e proferidos pela Justiça Federal da 4ª Região, com jurisdição no Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Elas têm no mérito a negativa de benefícios previdenciários aos pequenos proprietários por não se caracterizarem como segurados especiais, conforme seguinte ementa:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR OU TRABALHADOR "BOIA-FRIA". REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. O trabalhador rural que implemente a idade mínima (sessenta anos para o homem e de cinquenta e cinco anos para a mulher) e comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida para o benefício, faz jus à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade [...]. 2. Para fins de comprovação do exercício da atividade rural, não se exige prova robusta, sendo necessário, todavia, que o segurado especial apresente início de prova material [...], corroborado por prova testemunhal idônea, [...], sendo admitidos, inclusive, documentos em nome de terceiros do mesmo grupo familiar, nos termos da disposição contida no enunciado nº 73 da Súmula do TRF da 4ª Região. **3. Hipótese em que a expressividade da receita decorrente da comercialização da produção rural impede o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria rural por idade na condição de segurado especial em regime de economia familiar.** (TRF4, AC 5021591-27.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 11/04/2019) (BRASIL, 2019b, s/p - grifo nosso).

Para finalidades práticas, o argumento que leva à descaracterização será denominado de **causa descaracterizadora**, consistente no fato que a atividade individual ou em regime de economia familiar não admite alta produção em pequena propriedade rural, sob pena de não adquirir a qualidade de segurado especial.

O acesso e escolha das decisões foi via *internet*, visto que elas ocorreram em processos eletrônicos e disponibilizadas ao público<sup>49</sup>. No levantamento foi utilizada a ferramenta de consulta jurisprudencial do sítio de *internet*<sup>50</sup> do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), conforme Figura 01 adiante. As palavras-chave utilizadas foram: previdenciário; segurado; especial; regime; familiar; agricultura;

---

<sup>49</sup> Endereço eletrônico: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php>

<sup>50</sup> Endereço eletrônico da página inicial: [www.trf4.jus.br](http://www.trf4.jus.br).



caracterização; descaracterização; volume; alto; alta; escala; produção; produtividade; comercialização; lucro; lucros; renda; rentabilidade; lucratividade; soja; frango; leite, dentre outras. Foram empregadas de modo combinado e variado no intuito de selecionar decisões que envolviam a extensão da produção e renda e como isso influenciou na decisão.

Figura 01 – Página de pesquisa *online* de jurisprudência do TRF 4.

**Pesquisa de Jurisprudência**

Origem:  TRF4  TRU4  Turmas Recursais  Todos

Campo para Pesquisa:  Inteiro Teor  Ementa

Texto para Pesquisa: "segurado especial" e produção e descaracterizaçãq

... e ou não prox \*

Acórdãos  
 Decisões Monocráticas a partir de 08/2006  
 Somente jurisprudência selecionada (Precedentes relevantes)

Número do Processo:

Relator(a): Todos

Data entre: 01/01/2017 e 31/12/2021 Decisão

Órgão Julgador:

Classe Processual:

Documentos por Página: 20

Pesquisar Limpar Ajuda

**SÚMULAS DO TRF4**  
Clique aqui para acessar as súmulas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

**TRU4**  
Clique aqui para acessar os entendimentos da Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 4ª Região.

**SÚMULAS DAS TURMAS RECURSAIS**  
Clique aqui para acessar as súmulas das Turmas Recursais da 4ª Região.

**INTEIRO TEOR DE ACÓRDÃOS**  
Clique aqui para solicitar o Inteiro Teor de Acórdão que não está disponível no site através da consulta processual (online).

Fonte: Site do TRF da 4ª Reg (2022) (Disponível em: [www.trf4.jus.br](http://www.trf4.jus.br)).

Por ter como repercussão negativa o não atendimento pela Previdência Social sobre grupo social delimitado (pequenos proprietários), o recorte dos dados pesquisados obedeceu a dois critérios principais: 1) A seleção de recursos julgados que no mérito abordou exclusivamente a causa descaracterizadora; 2) O intervalo de tempo, entre 2017 e 2021, deu-se pela decisão no AgInt no AREsp 1067648/PR interposto em 2017 (BRASIL, 2018a), no qual o Superior Tribunal de Justiça (STJ) elevou nacionalmente a discussão do entendimento divergente. Também em 2017 ocorreu o levantamento do último censo agropecuário pelo IBGE (IBGE, 2019; 2022), que dá informações retratando o grupo envolvido na discussão. Como o levantamento ocorreu em 2022, o último ano investigado foi o anterior, 2021.

As decisões selecionadas foram proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul,

também pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), especificamente da 5ª Turma e da Turma Regional Suplementar do Paraná. O assunto ainda não foi objeto de análise pela Turma Regional de Uniformização (TRU) da 4ª Região ou pela Turma Nacional de Uniformização (TNU). O número do processo, ano da decisão, relator, aplicação ou não da causa descaracterizadora estão relacionados no Apêndice A.

Conforme Richardson (1999, p. 70), o levantamento quantitativo tem “a intenção de garantir a precisão dos resultados, evitar distorções de análise e interpretação, possibilitando, conseqüentemente, uma margem de segurança quanto às inferências”. Aponta ainda que o método se emprega para abordar assuntos sociais amplos e então explicar os fenômenos identificados.

Para fins de recursos por divergência, a quantificação tem importância secundária, pois a interposição e o andamento requerem tão somente a demonstração que há decisão com entendimento contrário ao que consta na decisão recorrida. A quantificação, doutro lado, mostra uma preocupante tendência da jurisprudência que requer atenção por criar, reflexamente, um estado de insegurança jurídica, situação essa que nosso ordenamento jurídico não permite que exista (BRASIL, 1942; 1988).

Na análise se emprega, conjuntamente, os métodos indutivo e hipotético-dedutivo. Indutivo porque se parte de dados particulares ou restritos para obter uma conclusão geral, revelando elementos não contidos ou expressos nos dados investigados. Quanto ao dedutivo, é verificado se todas as condicionantes estão presentes ou se verdadeiras, sintetizando uma conclusão válida, confirmando uma ou outra situação (MARCONI; LAKATOS, 2003).

Apurados os entendimentos judiciais sobre a causa descaracterizadora, o passo seguinte é verificar se ela tem sustentação na legislação ou não. Para isso é necessário o emprego das técnicas de hermenêutica jurídica,

[...] pois, ao se ler cada palavra, vai-se, automática e inexoravelmente, captando o seu sentido e alcance e, ao mesmo tempo, inserindo e fixando o seu sentido e alcance dentro do sistema da lei e do ordenamento jurídico do país, daí por que a interpretação é, a um só tempo, gramatical (determina-se o significado das palavras), lógico (estabelece-se o sentido e o alcance da norma), sistemática (firma-se o sentido e o alcance da norma no contexto do direito positivo), finalista (visa-se definir o escopo da lei) e axiológica ou valorativa (procura-se o valor por ele almejado). (LOBO, 2019, p. 138).

Como o RGPS é formado por leis de naturezas diversas, contemplando leis tributárias (contribuições previdenciárias), de proteção social, agrárias, entre outras, a noção de um sistema legal harmônico emerge, razão pela qual a interpretação

sistemática tem aplicabilidade. O intérprete estabelece conexões no contexto normativo geral e particular, na busca da compatibilização entre elas, evidenciando a coerência entre as normas e extraindo uma conclusão válida (LIMA, 2005). Seguindo os métodos lógicos, que se subdividem em sistemático, histórico e teleológico e lógico-dedutivo, contemplados pela hermenêutica jurídica (LOBO, 2019), a análise se valeu principalmente, das técnicas de hermenêutica, vindas das escolas dogmáticas, tendo a lei como ponto de partida para a interpretação e integração de seus dispositivos.

A busca de conclusões sobre a causa descaracterizadora requer evidenciar a natureza jurídica e a classificação dos produtores rurais e sobre eles amoldar cada situação hipoteticamente prevista na legislação, extraindo conclusões lógicas que validam ou não a descaracterização, nas quais a interpretação sistemática posiciona o produtor dentro do sistema legal pelas suas exatas características. Soma-se ainda o emprego da interpretação teleológica ou finalística, evidenciando a intenção do legislador contida na norma (MARTINS, 2015). O elemento teleológico importa justificar o entendimento “social da lei, a finalidade almejada pela norma, o ‘pra quê’ da lei” (LOBO, 2019, p. 136).

Compreendida a causa descaracterizadora, pelo método hipotético-dedutivo é possível apontar mecanismos para superação das adversidades produzidas por ela, principalmente se firmada validamente como elemento a ser verificado para fins de caracterização do segurado especial.

## 4 RESULTADOS

No Apêndice A estão relacionados os processos contendo as decisões selecionadas, seu número de autuação, ano do julgamento do recurso, respectivo relator e o resultado pela descaracterização ou não. Essas informações estão sintetizadas no quadro seguinte:

Quadro 03 – Descaracterização: Posicionamentos da Justiça Federal na 4ª Região.

INSTÂNCIA	TURMA	ADOA A CAUSA DESCARACTERIZADORA	RELATOR	ANO		
Turma Recursal do PR	2ª Turma	Sim	Eduardo Fernando Appio	2019		
			Leonardo Castanho Mendes	2017 2018		
			Vicente de Paula Ataíde Junior	2019		
	3ª Turma	Não	Sim	José Antônio Savaris	2017 2018 2019 2020	
					Erivaldo Ribeiro dos Santos	2020
					Narendra Borges Morales	2017
	Turma Recursal do RS	1ª Turma	Sim	Fernando Zandoná	2019 2020	
3ª Turma		Sim	Jacqueline Michels Bilhalva Susana Sbrogio' Galia	2017 2020		
Turma Recursal de SC	1ª Turma	Sim	Edvaldo Mendes da Silva	2020		
	2ª Turma	Não	Gabriela Pietsch Serafin	2020		
		Sim	Henrique Luiz Hartmann	2021		
TRF4	5ª Turma	Sim	Gisele Lemke	2020		
	T. Regional Suplementar do PR	Sim	Fernando Quadros da Silva	2021		
			Luiz Fernando Wowk Penteado	2018		
			Marcelo Malucelli	2019		
			Márcio Antônio Rocha	2019 2020		
	T. Regional Suplementar de SC	Sim	Celso Kipper	2017		

Fonte: Dados da pesquisa (2022)

A adoção da causa descaracterizadora evoluiu no período pesquisado conforme Tabela 01 adiante. A maioria se concentrou no ano de 2019, em 2021 houve significativa redução.

Tabela 01 – Decisões pela descaracterização e respectivo ano

ANO	DECISÕES FAVORÁVEIS	PERCENTUAL
2017	4	15,38
2018	2	7,69
2019	12	46,15
2020	6	23,08
2021	2	7,69
Total	26	100,00

Fonte: Dados da pesquisa (2022).

A discussão envolta nesse trabalho é se a causa tem suporte no ordenamento jurídico, no qual a resposta se restringe a um sim ou um não. Qualitativamente, a seleção permitiu evidenciar a atualidade e a relevância do assunto, ou seja, o não acesso à proteção previdenciária. Ainda, permite mergulhar nas particularidades dos argumentos utilizados para sustentar a causa descaracterizadora, redundando em abordagens pontuais de cada um deles em confronto com a legislação, doutrina jurídica e outros entendimentos jurisprudenciais, extraíndo os correspondentes esclarecimentos para solucionar a situação de insegurança jurídica evidenciada.

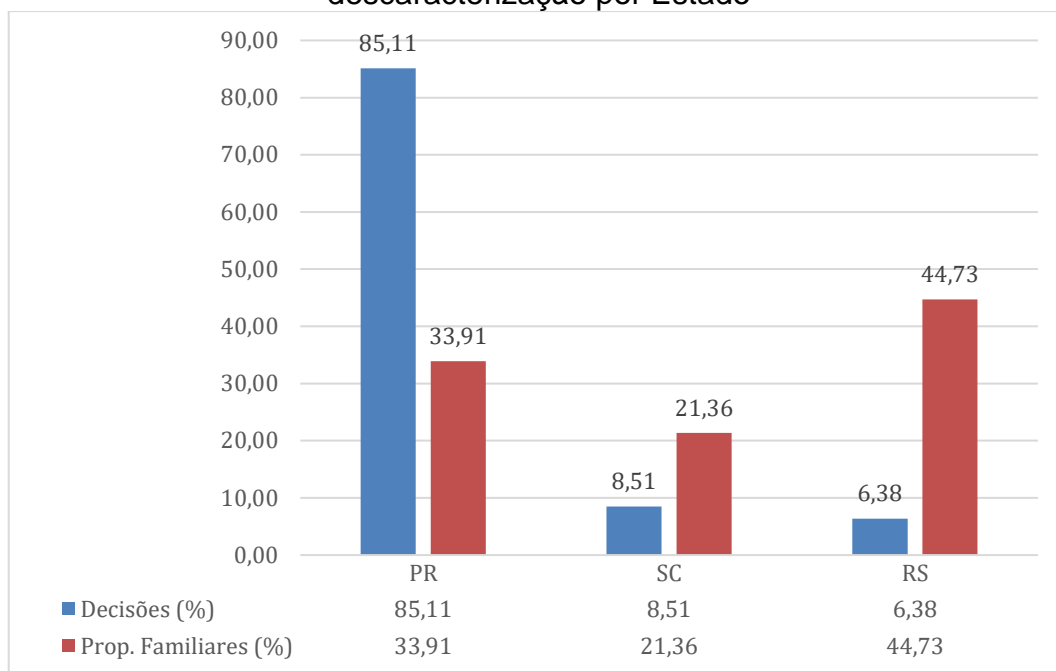
Quantitativamente, a tendência jurisprudencial pela descaracterização ficou evidenciada no fato que dos 18 relatores, apenas dois são contra, conforme Quadro 03. Das 47 decisões selecionadas, 26 (55,32%) são pela descaracterização e 21 (44,68%) são contra. Essa diferença proporcional poderia ter sido maior se a distribuição por relatores fosse diferente, pois o Juiz José Antônio Savaris foi o relator com maior relatoria (20 processos), representando 42,55% do total, que por não concordar com a causa, refletiu na proximidade do equilíbrio quantitativo entre os dois entendimentos. Se a relatoria fosse distribuída aos demais, provavelmente a negativa galgaria números maiores.

O desequilíbrio também é grande entre as Turmas: do total de 10, apenas duas (3ª TR/PR e 2ª TR/SC,) publicaram decisões contrárias, justamente aquelas nas quais foram localizados os dois relatores contrários. Essa situação evidenciou ainda que até dentro das turmas não existe unanimidade, com integrantes relatando processos com conclusões diametralmente opostas. Não foi encontrada mudança de entendimento do relator, no sentido de abandonar uma posição e adotar outra.

Das 47 selecionadas, 40 são do Paraná (85,11%); 4 (8,51%) do RS e 3 (6,38%) de SC. Essa distribuição não segue a mesma proporção da quantidade de

propriedades familiares nos respectivos estados (Gráfico 01), o que seria naturalmente esperado.

Gráfico 01 – Quantidade de propriedades familiares x decisões sobre a descaracterização por Estado



Fonte: Adaptado dos dados da pesquisa com os do Censo Agropecuário (IBGE, 2022; SIDRA).

Desconhece-se os motivos da discrepância abrangendo o Paraná em relação aos demais, a suspeita é o uso mais frequente da tese pelas defesas do INSS na fase judicial, como exemplifica a contestação no processo n. 5000564-28.2019.4.04.7032 (BRASIL 2020d; FRACALOSSO, 2019), pois na fase administrativa o volume de produção não é analisado.

O levantamento demonstra que a tendência jurisprudencial no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região é amplamente favorável à causa descaracterizadora, com perspectiva, inclusive de consolidação, bastando ser objeto de mérito em algum recurso por divergência.

#### 4.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES DA CAUSA DESCARACTERIZADORA

O não reconhecimento da qualidade de segurado na fase administrativa pelo INSS pode ser revisto pelo Poder Judiciário, via ação previdenciária, que de um lado está o produtor sustentando ser segurado (LB, art. 38-A, § 3º) e do outro o INSS negando. A caracterização pela via administrativa ou judicial requer a verificação de

infindáveis elementos de fato que interagiram com o produtor e sua família ao longo da vida, adentrando nas particularidades vividas e que influenciarão na conclusão do intérprete (judicial ou administrativo).

Como é impossível a lei pormenorizar tudo que acontece no cotidiano produtivo rural, algumas situações pontuais, conexas e embasadoras da pretensão, vez ou outra, levam à discussão judicial. É exemplo o PEDILEF 2009.70.57000760-9: “Não é incompatível com o regime de economia familiar a utilização de máquinas (trator) para plantar e colher, mormente em se tratando de lavoura de soja” (BRASIL, 2012b, s/p). Agora, o embate está em confirmar ou não “que a alta produção e os altos valores percebidos pela família descaracterizam o regime de economia familiar” (BRASIL, 2019g, s/p – processo n. 5002688-07.2019.4.04.9999).

A causa enseja três conclusões: 1) a renda da produção dentro do tolerável, entre o mínimo necessário e um máximo, caracterizando a condição (BRASIL, 2020d); 2) grande produção e renda acima do aceitável (descaracterização) e; 3) produção pífia e complementar, na qual a subsistência vem de outra atividade, não galgando a eventual renda rural o caráter de indispensabilidade (BRASIL, 2019b).

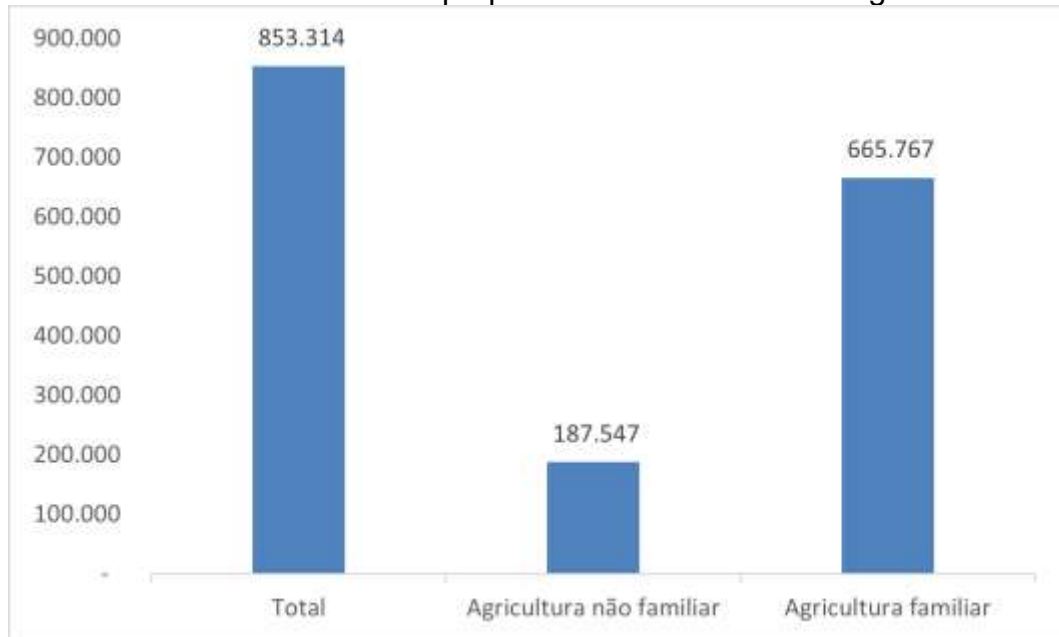
#### 4.2 SEGURADOS ESPECIAIS SOB INSEGURANÇA JURÍDICA NA REGIÃO SUL

Pelo censo agropecuário de 2017, obtido pelo SIDRA<sup>51</sup> (IBGE, 2022), na Região Sul predominam propriedades familiares (Gráfico 02).

---

<sup>51</sup> Sistema IBGE de Recuperação Automática (SIDRA). Ferramenta *online* de consulta nas bases de dados do IBGE. Inclui os censos agropecuários; inflação, amostras domiciliares e outros. Acessível em <https://sidra.ibge.gov.br/home/pmc/brasil>.

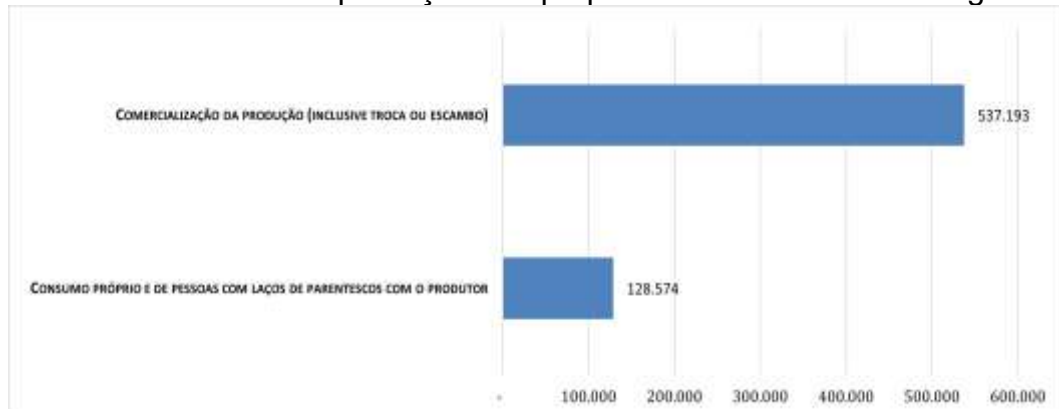
Gráfico 01 – Número de propriedades familiares na Região Sul



Fonte: IBGE, Censo agropecuário de 2017 (IBGE, 2022 - Consulta IBGE/SIDRA).

O censo não destacou, dentro das propriedades familiares, a situação de enquadramento como segurados especiais, podendo conter nos números certo contingente fora dessa condição, mas produzindo no formato de agricultura familiar, em sentido amplo (contribuintes individuais). Nelas predomina a produção destinada ao comércio, tendo baixo número com fins apenas de complementação de renda ou autoconsumo (Gráfico 03).

Gráfico 03 – Destino da produção das propriedades familiares na Região Sul



Fonte: IBGE (2022) – Censo Agropecuário 2017 (SIDRA).

Plein (2006), em estudo de caso no Oeste de Santa Catarina, aponta a existência de alta mercantilização da atividade nas pequenas propriedades, fruto do



emprego de tecnologia e crédito, acredita que a constatação se estende a toda Região Sul, dedução corroborada pelo censo de 2017 (Gráfico 03).

Quanto ao tamanho das unidades, o censo de 2017 estratifica por hectares e não por módulos fiscais, contudo, como classifica e quantifica as de agricultura familiar, presume-se que o limite de área foi observado para esses fins. Informa que das 665.767 pequenas propriedades familiares da Região Sul (Gráfico 02), 852 (0,13%) pagam até 90 dias de salário e 1.122 (0,17%) pagam por mais de 91 dias. Ele não mede pagamento maior ou menor que 120 dias anuais, o que dificulta aferir uma relação direta com o regime de economia familiar, visto que esse é o *quantum* limitador previsto na LB. Deduz-se, entretanto, que é insignificante o uso de contratados nas unidades com alto predomínio da força laboral exclusivamente familiar. Mesmo com as imprecisões do censo para quantificar o contingente de segurados especiais, mas considerando a grande quantidade de propriedades familiares e a pouca presença de trabalho temporário nas mesmas, tudo indica que produzem sob o regime de economia familiar, demonstrando haver uma significativa população sob a ameaça da causa descaracterizadora, principalmente pelo fato que o destino da produção é amplamente ao comércio (Gráfico 03).

Conforme já exposto, a partir de 2023 os dados do segurado especial no CNIS deverão ser periodicamente atualizados e, quando registrados 50% do contingente nacional, serão utilizados para fins de caracterização, até lá, as informações serão via autodeclaração (INSS, 2022). A inscrição, por ser ato apenas declaratório (COIMBRA, 1997), não dá o automático reconhecimento da condição de segurado, ela só é reconhecida posteriormente, utilizando as informações averbadas. Não consta objetivamente nessa inovação legal que o volume da produção também deva ser registrado. Tampouco conta essa exigência na autodeclaração, assim se conclui que o INSS não visa aferi-las, mas tão somente a atividade e as situações pontuais para a caracterização. A causa descaracterizadora é invocada, portanto, na fase judicial (BRASIL, 2020d; FRACALOSSO, 2019 – Processo n. 5000564-28.2019.4.04.7032).

Entretanto, as inovações ao CNIS mostram a possibilidade que a verificação da extensão da renda venha acontecer, especialmente pelo contido no caput do art. 38-A da LB, que permite à previdência social “firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a

gestão do sistema de cadastro” (BRASIL, 1991b, s/p). Pelo teor do § 2º do art. 9º da IN/INSS 128/2022 as:

[...] informações obtidas e acolhidas pelo INSS diretamente de bancos de dados disponibilizados por órgãos e entidades públicas serão utilizadas para validar ou invalidar informação para o cadastramento do segurado especial, bem como, quando for o caso, para deixar de reconhecer essa condição. (INSS, 2022, s/p).

Devido a telemática, os registros tendem a ser cada vez mais rápidos e precisos que se integrados ao CNIS, os mencionados órgãos podem informar o histórico de produção comercializada, servindo até para definir a base de cálculo da contribuição devida. De instrumento fiscal para apuração do *quantum* de contribuição eventualmente pendente, pode virar prova para averiguar a causa descaracterizadora. E mesmo que não se chegue a tal envergadura, a falta ou obscuridade da quantidade pode ser suprida na forma de prova complementar, conforme faculta a nova redação do art. 106<sup>52</sup> da LB. Essa perspectiva é plenamente plausível, pois expedientes semelhantes já foram utilizados em alguns processos do rol das decisões selecionadas, como no de n. 5001119-83.2020.4.04.7202/SC: “Determinada a expedição de ofício aos Municípios de Lageado Grande, Xaxim e Marema, solicitando o envio de relatório da movimentação financeira registrada em nome da autora e do esposo” (BRASIL, 2021a, s/p). No mesmo sentido, os processos n. 5021591-27.2018.4.04.9999/PR (BRASIL, 2019b) e n. 5002439-58.2017.4.04.7014/PR (BRASIL, 2019e). No processo n. 5001365-05.2018.4.04.7120/RS (BRASIL, 2020b) o Relator criou longa tabela, somando valores ano a ano, em uma quase auditoria, para demonstrar que havia produção acima do tolerável. Com os dados do CNIS e de produção pelos entes públicos, o intérprete terá números mais robustos do histórico produtivo e melhores referências para apontar ocorrência da descaracterização pela mencionada causa.

O que se deve esperar das leis é a efetiva orientação do pequeno proprietário, de modo seguro e o menos vulnerável possível, para futuramente ser reconhecido como segurado especial. Tem que estar crente que trilha o caminho certo, inquestionável, tranquilo e sem percalços, mas como está, quando chega ao fim do trajeto, eis que é informado que a via trilhada não foi a correta. Certamente, se

---

<sup>52</sup> Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B desta Lei, por meio de, entre outros (BRASIL, 1991b, s/p).

previamente já soubesse aonde chegaria pelo caminho escolhido, teria tomado outro, nem que fosse necessário deixar de ser produtor.

Deve-se lembrar que, ao lado do garantismo da legalidade, operam os princípios da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da segurança jurídica. Afinal, o trabalhador que cumpre todos os requisitos legais e contribui para a seguridade social na forma estritamente estabelecida pelo sistema normativo, detém legítima expectativa de fazer jus à proteção previdenciária na forma prevista pela legislação regente. (BRASIL, 2018c, s/p – Processo n. 5000893-59.2017.4.04.7016/PR).

Não tem como dizer que há segurança jurídica com a causa descaracterizadora invocada sem o mínimo de regulação legal e potencializada com o acesso telemático da produção. Toda a insegurança envolvendo a caracterização do segurado especial decorre de dois pontos: alto grau de subjetivismo em interpretar os fatos que levam a caracterização e o momento em que isso é feito, quando o interessado está no fim da capacidade laboral e adentrando na velhice; ou quando fica irreversivelmente incapaz (doença, acidente, entre outros), momentos praticamente sem volta. A Legislação, assim dispondo, permitindo um amplo arbítrio do intérprete, não condiz com os fundamentos norteadores da segurança jurídica.

Outrora, na exposição de motivos da Medida Provisória n. 410<sup>53</sup> (BRASIL, 2007), o Legislador já demonstrou a preocupação com interpretações pela descaracterização sob argumentos abstratos, apontando:

[...] a necessidade de melhorar a legislação aplicável ao setor, para eliminar as imprecisões **que levam ao subjetivismo nas decisões de interesse dos segurados**, bem como para facilitar a filiação e a inscrição previdenciárias, tanto de trabalhadores assalariados, como de produtores rurais, quer se enquadrem como segurados especiais, quer como contribuintes individuais. Identificou-se também a necessidade de avançar na legislação no sentido de incorporar as novas formas de exploração surgidas no setor agrário com o desenvolvimento da agricultura familiar brasileira. (BRASIL, 2007, s/p - grifo nosso).

E é seguindo o contido nessa disposição que a superação da insegurança jurídica, vinda da causa descaracterizadora, deve ser buscada.

---

<sup>53</sup> Convertida na Lei nº 11.718/2008 (BRASIL, 2008a), estabelecendo as tolerâncias, ressalvas e proibições nos §§ 8º a 10 do art. 11 da LB.

### 4.3 (DES)CABIMENTO DA CAUSA DESCARACTERIZADORA

A LB nada diz quanto a intensidade ou destino da produção para fins de caracterização, exigindo apenas ser a atividade o meio indispensável de subsistência, tem o significado de trabalho e não de produção (BERWANGER, 2022). Não existe previsão legal ou constitucional delimitando o quanto deve ser para autoconsumo e comercialização. Também a LC, seguindo orientação do § 8<sup>o</sup><sup>54</sup> do art. 195 da CF/88 (BRASIL, 1988), restringiu-se em determinar que a contribuição desses segurados será pelo desconto sobre o preço pago na comercialização. Não estabelece isenções ou teto ao valor a ser arrecadado. De plano, isso mostra que a lei não visa medir a produção para fins de caracterização, pelo contrário: quanto maior comercialização, melhor aos cofres previdenciários, não sendo razoável impor limite de produção sob pena de descaracterização. Por isso que a mensuração deve se restringir aos fins fiscais na apuração da contribuição previdenciária.

A falta de previsão expressa da causa descaracterizadora exige então verificar se ela tem amparo nas demais disposições da legislação, doutrina jurídica e jurisprudência, até porque, conforme se vê nas decisões selecionadas, o posicionamento jurisprudencial é divergente, não existindo unanimidade, com parte dos integrantes do Judiciário repudiando-a.

#### 4.3.1 Inaplicabilidade da Súmula 30 da TNU ao Pequeno Proprietário

Quando a Lei n. 11.718/2008 (BRASIL, 2008a) inseriu o limite de quatro módulos pelo inciso VII do art. 11 da LB (BRASIL, 1991b), reflexamente, excluiu da condição de segurado especial o médio proprietário. Questionou-se então a injustiça com a aplicação retroativa da lei em relação ao mesmo, visto que o direito adquirido, outro princípio intimamente ligado ao da segurança jurídica, estava sendo infringido (BRASIL, 1942; 1988; 2016a). Diante do quadro, é publicada a súmula n. 30 pela TNU:

---

<sup>54</sup> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...]

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (BRASIL, 1988, s/p).

Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. (BRASIL, 2006a, s/p).

A súmula se tornou fonte de direito por estender ao médio proprietário a possibilidade de se caracterizar como segurado especial, possibilitando o ingresso de demandas por esta categoria de produtor, conforme exemplifica a seguinte ementa:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. EXTENSÃO DA PROPRIEDADE SUPERIOR A 4 MÓDULOS FISCAIS. ALTO VALOR DA PRODUÇÃO. MECANIZAÇÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. O segurado especial faz da atividade agrícola/agropecuária seu modo de subsistência. O regime de economia familiar, por sua vez, é aquele em que os membros da família o exercem o trabalho em condições de mútua dependência e colaboração. 2. **É segurado contribuinte individual a pessoa física que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em área superior a 4 módulos fiscais;** 3. Embora a extensão da propriedade rural não constitua óbice, por si só, ao reconhecimento da condição de segurado especial, esta deve ser analisada juntamente com o restante do conjunto probatório. 4. No caso dos autos, embora demonstrada a incapacidade temporária do requerente, a extensão da propriedade explorada, a mecanização da cultura e **o alto valor da produção são incompatíveis com a condição de segurado especial**, razão que justifica o indeferimento do auxílio-doença. (TRF4, AC 5006115-46.2014.4.04.7102, QUINTA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 09/03/2017). (BRASIL, 2017b, s/p - grifos nossos).

A exceção da súmula gerou, reflexivamente, a necessidade de verificar se a subsistência do médio ou grande proprietário é “compatível com uma área de até 4 módulos fiscais” (BRASIL, 2018d, s/p - processo n. 5001792-12.2016.4.04.7010/PR), sendo esse o único elemento de Direito que justifica a averiguação para fins de caracterização. Logo, por força do destinatário da súmula, a análise da causa descaracterizadora diz respeito somente àquele que não é pequeno proprietário. Porém, a análise saiu do propósito originalmente sumulado, atingindo também o pequeno proprietário. Vejamos:

Embora o limite não ultrapasse os módulos fiscais admitidos pela legislação vigente (artigo 11, V, da Lei n. 8.213/1991), as notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas juntadas pela Cooperativa (mov. 45) mostram um valor muito acima de um pequeno produtor em regime de economia familiar. (BRASIL, 2019b, s/p - processo n. 5021591-27.2018.4.04.9999/PR)

No fundo, em termos práticos, a inclusão da causa descaracterizadora nas razões de decidir em relação ao pequeno proprietário tornaria desnecessário averiguar o tamanho da propriedade. Então, qual a razão de existir o critério da área para concluir se é segurado especial já que a extensão da renda (produção) é o fator

determinante? Se a lei exige que seja em pequena propriedade, tem motivo para tanto, que é a presunção por conta do limite da força de trabalho familiar, conforme menciona o art. 4º, II do Estatuto da Terra (BRASIL, 1964). A área também é quem limita a produção. Produção maior e além do necessário à subsistência requer área maior, conseqüentemente, exige força de trabalho além do limite que a própria família possui. Eis os limites para a produção em pequena propriedade, sendo indiferente o quanto a família pode extrair duma pequena propriedade. Aumentar a área ou trabalhadores importa em aumentar a produção, fatos que a legislação proíbe a quem pretende produzir sob a condição de segurado especial. A extensão da produção é apenas o resultado do modelo da organização produtiva adotada, não sendo ela o elemento caracterizador.

Logo, questionar a quantidade produzida para fins da caracterização deve se restringir somente ao proprietário de área maior que quatro módulos fiscais, para fins da aplicação da mencionada súmula e que não diz respeito ao pequeno proprietário, cuja aplicação contra ele não tem amparo jurídico, por fugir da finalidade sumulada. O limite para a produção é dado pela mão de obra empregada e pelo tamanho da propriedade. Não é a produção, mas a propriedade quem deve ser medida (área aproveitável) para a caracterização. A jurisprudência está medindo a coisa errada e além do necessário, contrariando a orientação da exposição de motivos da MP 410 (BRASIL, 2007).

#### **4.3.2 A Grande Produção e a Afronta ao Princípio da Legalidade**

Conforme dispõe a LINDB (BRASIL, 1942), um dos meios que o intérprete pode utilizar são os princípios gerais de direito. Por outro ângulo, existem ainda os princípios constitucionais e os específicos do Direito Previdenciário, no caso a análise pelo princípio da legalidade é fundamental.

Ao medir a produção como requisito sem estar na lei, ocorre a violação do princípio da legalidade previsto no art. 5º, II da CF/88, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988, s/p). Quem deve dizer clara e objetivamente se determinada situação importa na descaracterização é a lei, como é o rol do § 10 do art. 11 da LB e lá não consta a causa descaracterizadora. A Lei, para tal princípio, é o fruto de ato legislativo (SILVA, 2005), logo, não pode ser via jurisprudência (BERWANGER, 2022).

A falta de um suporte na lei da causa descaracterizadora se desdobra em outras consequências, ao aplicar uma regra jurisprudencial com teor proibitivo. A mais gritante é a necessidade de definir nos julgamentos o que é pequena, média ou grande produção ou rentabilidade na pequena propriedade. Como isso está definido? O Relator José Antonio Savaris deixa evidente essa omissão e o subjetivismo em seu voto:

Em um contexto do Estado Democrático Constitucional, é extremamente grave que se abra espaço para a supressão ou recusa de direitos fundamentais fundada em inexistente regra (volume da comercialização ou hipossuficiência do segurado especial como condição de proteção) e, por conseguinte, inexistente critério para se estabelecer, para fins previdenciários, o que seria uma produção aceitável, ou o que seria uma condição econômica aceitável. No primeiro caso, suscitar requisito não estabelecido em lei para recusar a proteção previdenciária implicaria arbítrio ostensivo. No segundo caso, a autoatribuição de poder para expressar critérios caso a caso, sobre o que se considera produção aceitável ou condição econômica dentro do limite, além de configurar postura arbitrária, porque sem amparo em lei, configura gritante decisionismo, já que lança o direito fundamental de quem quer que seja no jogo do puro subjetivismo. (BRASIL, 2018c; s/p - Processo n. 5000893-59.2017.4.04.7016/PR).

Os limites de produção ao pequeno produtor já estão dados objetivamente pela lei (LB, art. 11, §§ 8º ao 10). As principais vedações são: primeiro, o tamanho da propriedade; segundo a limitação da mão de obra familiar e complementada temporariamente; por fim, se houver renda de atividades não rurais, cujo limite é em dias ou valores. São limites que a lei previdenciária impõe, não sendo atribuição da jurisprudência criar outros critérios “à revelia da lei, sob pena de afrontar o princípio constitucional da legalidade restrita” (BERWANGER, 2022, p. 201).

É a jurisprudência quem está colocando mais um item no rol de proibições como causa da desqualificação. Ela não é lei e tal proibição não passa pelo crivo do citado princípio, pois “os administradores não podem exigir qualquer ação, nem impor qualquer abstenção, nem mandar tampouco proibir nada aos administrados, senão em virtude de lei” (SILVA, 2005, p. 420). Nesse sentido, em matéria previdenciária, cabe a seguinte lição dada pela Ministra Laurita Vaz:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE RECEBIMENTO APENAS DE AUXÍLIO-ACIDENTE PARA A CARÊNCIA NECESSÁRIA À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR

IDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. [...]. 2. In casu, é de ser observada a vetusta regra de hermenêutica, segundo a qual "onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir" e, portanto, não havendo, nas normas que regem a matéria, a restrição imposta pelo Tribunal a quo, não subsiste o óbice imposto ao direito à pensão por morte. 3. [...]. (REsp 1243760/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013) (BRASIL, 2013b, s/p, aspas no original).

Contrariando completamente a apontada tendência jurisprudencial, o INSS, pela IN/INSS n. 128/2022, faz interpretação completamente diferente quanto a caracterização pelo regime de economia familiar, que ao conceituá-lo no § 1º do art. 109, ao repetir o conceito original do § 1º do art. 11 da LB, faz um adendo ao final:

Art. 109. São considerados segurados especiais o produtor rural [...] desde que exerçam a atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

§ 1º A atividade é desenvolvida em regime de economia familiar quando o trabalho dos membros do grupo familiar é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico, sendo exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, **independentemente do valor auferido pelo segurado especial com a comercialização da sua produção, quando houver** (INSS, 2022, s/p – grifo nosso).

O dispositivo dispensa averiguar os resultados da produção para caracterização. E vai além: sequer a comercialização é requisito. Está na contramão da causa descaracterizadora. A expressão “quando houver” está alinhada com o entendimento jurisprudencial que basta “a intenção de venda” (BRASIL, 2000, s/p - processo n. 1998.04.01.093477-0) para a caracterização, o que inclui a produção para o autoconsumo como meio de subsistência. Pelo conceito do dispositivo, é o caráter da indispensabilidade da atividade para a subsistência que importa e não a extensão da produção dela decorrente.

Instruções normativas são formas de interpretação autêntica<sup>55</sup> da lei. Uma atribuição que não é exclusividade do Poder Judiciário, mas a todos os responsáveis pela aplicação dela, como já apontado sobre a LINDB (BRASIL, 1942), o que inclui o INSS. Uma “instrução normativa tem por finalidade estabelecer interpretação de lei ou de regulamento no âmbito das repartições fiscais” (BRASIL, 1990, p. 23). “A administração pública é a maior intérprete do direito. [...] Administrar é interpretar normas públicas para aplicação em casos concretos” (PALMA, 2020, p. 227).

---

<sup>55</sup> Interpretação autêntica: é a realizada pelo próprio órgão que editou a norma, que irá declarar o seu sentido, alcance e conteúdo, por meio de outra norma jurídica. Também chamada de interpretação legal ou legislativa (MARTINS, 2015, p. 32). A exposição de motivos da MP 410 também é exemplo (BRASIL, 2007).



Portanto, há uma interpretação oposta à causa descaracterizadora, feita administrativamente pelo INSS de forma acertada. Paradoxalmente, a causa é invocada por ele como tese de defesa (FRACALOSSI, 2019), pois é por meio de suas defesas que ela é aventada e submetida a julgamento.

Considerando que o volume da produção não é questionado administrativamente pelo INSS, a causa descaracterizadora é claramente uma construção jurisprudencial de caráter proibitivo, pois impõe condição que leva a perda de direito social. É no Poder Judiciário que se está construindo a insegurança jurídica, quando deveria ser o contrário. Como a causa viola princípio constitucional da legalidade, a sua validade à luz da constitucionalidade pode ser questionada, inclusive via recurso extraordinário ao STF (BRASIL, 1988).

#### **4.3.3 Ausência do Referencial Quantitativo da Produção**

Quando o motorista é multado por excesso de velocidade, lhe é informado qual era a desenvolvida além do limite para a via e que fundamentou a punição. É a lei quem dá o número para tais medições e não a autoridade de trânsito (princípio da legalidade). Tal qual na legislação de trânsito, deveria a lei previdenciária quantificar os limites ou referências para aferir se a produção rural excede o aceitável. Pergunta-se: como, quando, onde e quem definiu a fronteira de renda que não pode ser infringida sob pena de descaracterização? Por conta de não existir essa referência e a indevida adoção da súmula 30 da TNU, reflexamente, a própria jurisprudência teve que definir quando se está diante de uma grande ou baixa produção, caso a caso, fenômeno facilmente observado nos acórdãos das decisões selecionadas (Apêndice A). A consequência é que cada intérprete tem sua própria concepção do que é alta produção ou rentabilidade, sem padrões ou referências públicas e externas, ficando ao puro arbítrio do julgador, conforme observado pelo Relator no processo n. 5000893-59.2017.4.04.7016 (BRASIL, 2018c).

O Relator no processo n. 5003992-04.2016.4.04.7006/PR, ao analisar os valores consignados nas notas fiscais não reconheceu a condição de segurado especial por haver, supostamente, uma “considerável produção rural” (BRASIL, 2017d, s/p). No processo n. 5011104-44.2018.4.04.7009 os valores faturados estariam fora do “padrão registrado para a agricultura em regime de economia familiar, [e] ultrapassam os ganhos normais” (BRASIL, 2019j, s/p). O que se questiona é:

produção considerável em relação a quê? o que é, onde e quem definiu o ganho normal? o que é uma grande produção na pequena propriedade? o que é uma produção aceitável e de acordo com o regime de economia familiar? quais paradigmas devem ser observados para mensurar a sua extensão e tirar essas conclusões? qual o valor referencial que foi supostamente ultrapassado e que gerou a descaracterização? se eles existem, estão na lei? Se lei existe, ela diz o que tanto deve ser observado para se ter ou não a caracterização? Essas dúvidas não são enfrentadas nos acórdãos e por isso estes são acusados de conter subjetivismos (BRASIL, 2007; 2018c).

Em alguns julgados, por exemplo no Processo n. 5011104-44.2018.4.04.7009 (BRASIL, 2019j), usou-se a expressão grande escala, que seria algo contido em alguma régua para medir o resultado, que se atingida alguma posição ali escalonada, a descaracterização aconteceria. Porém, cada julgador tem a sua própria e desconhecida régua, da qual a consequência são valores mensurados de acordo com arbítrio de cada um, em um gritante e aleatório casuísmo, altamente personalista. Não se informa os valores de referência para mensurar e extrair a conclusão que foi além do permitido. Isso fica perceptível na seguinte passagem no acórdão do processo n. 5034673-62.2017.4.04.9999/PR:

Ressalte-se que os valores das notas fiscais, além de constantes, pois todas as notas apresentadas comprovam um considerável valor comercializado, são elevados para o regime de economia familiar, que na maioria das vezes somente é suficiente para a subsistência do grupo. (BRASIL, 2019a, s/p)

Sem dar números de referência para cotejar ou confrontar com o que consta na prova documental, concluem que a quantidade não se destinava “exclusivamente ao sustento próprio e familiar, gerando excedentes incompatíveis com o regime de economia familiar” (BRASIL, 2020<sup>a</sup>, s/p – Processo n. 5001711-28.2019.4.04.7117/RS). O Juiz Relator Savaris, além de acusar a subjetividade jurisprudencial, questiona: “até quanto seria possível se produzir sem que tenha descaracterizada sua condição de segurado especial [?]” (BRASIL, 2018c, s/p – Processo n. 5000893-59.2017.4.04.7016/PR). Até que isso seja esclarecido, por enquanto as decisões mostram que não atendem o princípio da legalidade, já que não existe regra para medição.

Uma referência de índices de produção é possível ser estabelecida, a exemplo da que consta na Lei n. 8.629/1993, art. 6º, que regula quando uma grande

propriedade é improdutiva. Contrariamente à causa descaracterizadora, ela impõe um mínimo a produzir, conforme o grau de utilização da terra (GUT) e grau de eficiência na exploração (GEE) (BRASIL, 1993a). O INCRA definiu os graus na IN n. 11/2003 (INCRA, 2003). Há que se atentar, porém, o destino da norma: um mínimo de produção na grande propriedade, sob pena de desapropriação para reforma agrária por não atender o princípio constitucional da função social da propriedade (CF/88, art. 5º, XXIII e art. 184<sup>56</sup>). Não há graus máximos.

Mesmo que se admita, hipoteticamente, lacuna na lei previdenciária que não disciplinou a extensão da produção, o uso por analogia do GEE e GUT seria de difícil aplicação (BRASIL, 1942 - LINDB): primeiro, porque se destina só à grande propriedade, cuja produção se ajusta a outros moldes organizativos; segundo e sobretudo, visa definir um piso de produção e a causa descaracterizadora, contrariamente, coloca um teto. Seria um inédito caso de aplicação analógica às avessas para negar um direito social (Constituição Federal, arts. 193 e 201), contrariando a citada lição da Ministra Laurita Vaz.

Portanto, na forma que o requisito está sendo imposto, a detecção se a produção foi além do permitido parte de concepção íntima e do arbítrio do julgador, sem qualquer referência externa que sirva de baliza ao segurado para conduzir sua atividade observando esse requisito. Como o critério é abstrato, subjetivo e aleatório, não existe um balizamento que guie a execução da atividade ao longo da vida, essa indefinição redundante, claramente, em insegurança jurídica. Se a causa se firmar, urge definir os parâmetros para a aferição para eliminar o subjetivismo e abstração contidas nas decisões, só assim será possível vislumbrar alguma garantia na busca da caracterização.

#### **4.3.4 Inobservância do Custo de Produção para Definir a Extensão da Renda**

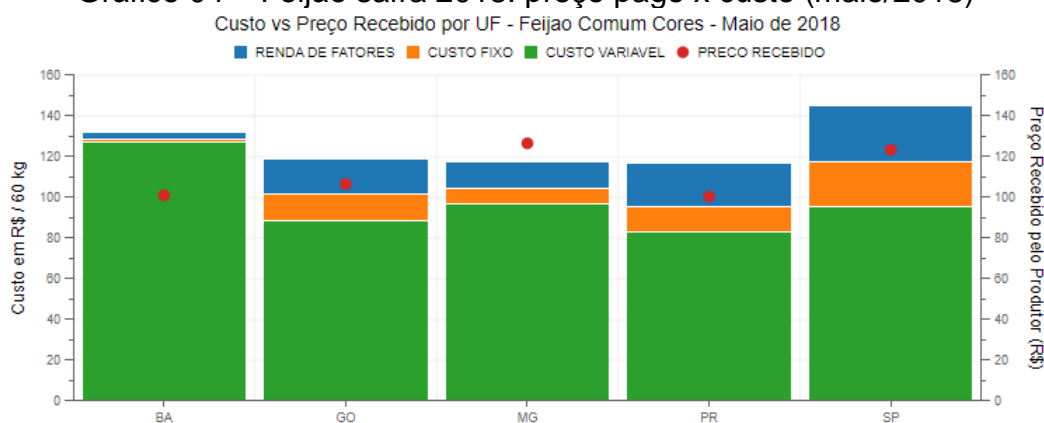
---

<sup>56</sup> “Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.” (BRASIL, 1988).

São recorrentes as decisões selecionadas se referirem aos valores brutos consignados nas notas fiscais para apontar a alta produção ou renda. Porém, ver números isolados, sem outros que sirvam de comparação para concluir um resultado, é erro elementar de análise. Ignora-se a relação dos fatores renda bruta, custos e resultado líquido (lucro). “As variáveis receita e preços são fundamentais para se verificar o lucro econômico (retornos maiores que as melhores alternativas) e o lucro normal (retornos iguais às alternativas existentes)” (CONAB, 2010, s/p). Nos fundamentos das decisões não é apontado que a renda líquida deveria ser até X, mas foi de X+Y e que Y foi o excesso que ocasionou a descaracterização. Esse confronto de valores não é feito. Nem são usados os dados publicados por entidades voltadas à economia rural para balizar a conclusão. Impera a subjetividade e a abstração.

No processo n. 5011104-44.2018.4.04.7009 o feijão foi apontado como de alta rentabilidade no Município paranaense de Irati (BRASIL, 2019j). Em 2018, ano da última nota fiscal autuada, o Portal de Informações Agropecuárias<sup>57</sup> da CONAB (2022) indica que o lucro com feijão no Paraná foi pequeno; na Bahia ocorreu prejuízo e em Minas Gerais se obteve lucro, conforme informa o Gráfico 04 adiante.

Gráfico 04 – Feijão safra 2018: preço pago x custo (maio/2018)



Fonte: Portal de Informações Agropecuárias, CONAB (2022).

No Paraná poderia haver prejuízo caso entrasse nos custos os fatores de remuneração do capital fixo, formado pelo preço da terra ou aluguel, depreciação de bens, dentre outros (CONAB, 2010). Por outro lado e em outro tempo, para o ano de 2021, o portal da CONAB informa que feijão importou significativo lucro em todos Estados mencionados (CONAB, 2022).

<sup>57</sup> Disponível em: <https://portaldeinformacoes.conab.gov.br/custos-de-producao.html> (CONAB, 2022).

No processo n. 5002688-07.2019.4.04.9999 é apontado que a quantia faturada, de 12.304 litros de leite, refletia alta produção (BRASIL, 2019g). A CONAB (2022) informa que em 2021 no Município de Castro/PR o custo por litro foi de R\$ 1,64, sem informar o preço pago. No Paraná o preço médio pago em 2021 foi de R\$ 2,05 (CEPEA; ESALQ, 2022); em Santa Catarina de R\$ 2,04 (EPAGRI/CEPA, 2022). Cotejando os valores, o resultado líquido fica em torno de R\$ 0,40 por litro, que aplicado sobre a suposta superprodução mensal (12.304 litros), a renda líquida é ao redor de R\$ 4.921,60 e equivalente a 4,48 salários-mínimos<sup>58</sup> para o grupo familiar. Se ele é composto de um casal, a renda *per capita* é pouco maior que dois salários-mínimos e diminui conforme o número de integrantes aumenta. No mesmo período, entretanto, produzir leite no Município de Marechal Cândido Rondon/PR foi sinônimo de prejuízo. O custo salta para R\$ 2,11 (CONAB, 2022), que diante do preço pago de R\$ 2,05, o resultado foi negativo. Essas informações vêm ao encontro de notícia que produtores do mencionado município estavam encerrando a atividade por ter ficado inviável (O PRESENTE, 2022). A quantia produzida, portanto, não é demonstração inquestionável de alta renda em todo tempo e lugar.

A comercialização visa o máximo de receita líquida e a opção a determinado produto em detrimento de outro ocorre sob a estratégia de não ter prejuízo e manter a atividade sustentável economicamente. Algo que o produtor precise consumir, mas não produz, é adquirido com a receita da venda de outro (PLEIN; 2006; 2010; BERWANGER, 2022). Melhor produzir soja para comprar a farinha de trigo, pois produzir trigo pode não ser economicamente viável. Não é à toa que a soja é vista por alguns como algo incompatível com o regime de economia familiar, por se destinar amplamente à comercialização e exigir emprego de alta tecnologia (BRASIL, 2012b; 2017c, – proc. n. 5002462-72.2015.4.04.7014/PR). No acórdão do processo n. 5003992-04.2016.4.04.7006/PR (BRASIL, 2017d), envolvendo produtor paranaense e negado com fundamento na causa descaracterizado consta: “Como bem fundamentado em sentença, o próprio autor afirmou que colhe cerca de 240 sacas de soja por safra, sendo mecanizado o processo na colheita e no plantio” (BRASIL, 2017d, s/p). Conforme CONAB (2022), o preço pago no Paraná em janeiro de 2022 pela saca de 60 kg foi de R\$ 167,35 e o custo de produção em R\$ 113,03, ensejando resultado líquido em torno de R\$ 56,32 por saca. Assim, as 240 sacas importam em

---

<sup>58</sup> Salário-mínimo em 2021: R\$ 1.100,00 (BRASIL, 2021b).

uma renda líquida de R\$ 13.756,8 ao ano. Desde 1º de janeiro de 2022 o salário-mínimo tem o valor de R\$ 1.212,00, resultando em renda anual de 11,35 salários-mínimos, menos de um por mês.

Com um pouco de dedicação, incluindo o custo, facilmente se vê que a alta rentabilidade não existe. Grande produção ou tipo de produto não leva, necessariamente, a uma alta rentabilidade: produziu um milhão de quilos de algo e vendeu por dois milhões, com custo de 2,01 milhões, apesar da alta produção e valores, teve prejuízo. Logo, qualquer referencial, no mínimo, terá que observar as variáveis: preço, custo de produção e resultado líquido. As referências de valores nas decisões selecionadas, feitas a partir de poucas notas fiscais juntada para provar tão somente a atividade, apontam ser duvidosa a existência da alta rentabilidade, com valores expressando renda mensal pouco superior ao salário-mínimo. Mesmo que admissível a causa da descaracterização, o que se vê é que a renda revelada não permite concluir que de fato há o excesso, ensejando dúvidas quanto a validade lógica da conclusão nos julgados; que inclui ainda a suposta capacidade de custear a contribuição mensal como contribuinte individual (BRASIL, 2019g – Processo n. 5002688-07.2019.4.04.9999/PR).

Também não existe uniformidade nos resultados envolvendo tipo de produto, época da comercialização e localização. Na mesma época, em um lugar é rentável e em outros não. Em determinado ano era viável e atualmente não e vice-versa. Concluir por alta produção exige aprofundamento em todos os fatores que levam ao resultado líquido e não somente o valor bruto faturado e informado em notas fiscais. Não basta alegar que os documentos provam a alta rentabilidade. É necessário demonstrar como isso ocorre. Do contrário, não passa de uma temerária análise superficial e que compromete o acesso a renda quando inativo.

#### **4.3.5 Incompatibilidade Com o Sistema Legal Previdenciário e Agrário**

O cotejo retro envolvendo leite, soja e feijão mostra que o lucro (resultado) é pequeno, pouco acima de um salário-mínimo, insuficiente para extrair alguma conclusão que ocorre elevada rentabilidade. O teor das decisões selecionadas, ao se fundar nos resultados da produção, “mostra uma visão restritiva de subsistência, no sentido claro de pobreza absoluta” (BERWANGER, 2022, p. 200). Que ela deveria acontecer no contexto de baixa renda, conforme se extrai desta passagem: “a renda

*per capita* mensal alcançaria cerca de R\$ 1.748,00, valor que supera em muito o mínimo nacional no período de carência” (BRASIL, 2019e, s/p – Processo n. 5002439-58.2017.4.04.7014/PR). Por ser o benefício pago no valor de um salário-mínimo; das contribuições serem aleatórias e atividade como meio de subsistência sem objetivo de lucro, os benefícios são equivocadamente vistos como de natureza assistencial e não previdenciária (BRASIL, 2019a; 2019c – Processo n. 5004019-07.2018.4.04.7009/PR). Doutro lado, enxerga que a alta rentabilidade teria o potencial de custear a contribuição como contribuinte individual (BRASIL, 2019g). Focam somente no resultado como elemento essencial da caracterização, exigindo que a atividade importe em produção ou renda, orbitando padrão de baixa renda (BRASIL, 1993c – LOAS) ou como agricultura de subsistência. Porém, o simples fato do segurado especial poder ter empregado temporário embaraça e obnubila totalmente a estrutura dessa forma de concluir, o equívoco é patente.

Pelo método da interpretação sistemática é buscada a compreensão do comando legal conforme o “sistema no qual está inserido, sem se ater à interpretação isolada de um dispositivo, mas, sim, ao seu conjunto” (MARTINS, 2015, p. 31).

Desta forma, a noção de sistema também se faz necessária na aplicação da norma ao caso concreto, momento em que mediante operações mentais o operador do direito, intérprete, utilizará um pouco de cada uma delas formando um conjunto. (ANDREUCCI; FERRAZ, 2007, p. 977).

Só assim se adquire o verdadeiro fim da norma. O erro de interpretação ocorre por não ver a legislação previdenciária como pertencente a um sistema orgânico e funcional. As disposições legais são como engrenagens que giram sincronizadamente.

A atividade, por proporcionar a subsistência, compõe os direitos sociais fixados na CF/88, que aliado ao princípio da dignidade humana contida no seu art. 1º, III (BRASIL, 1988), deve ensejar renda digna. O inciso IV do art. 7º da CF/88 aponta que o salário-mínimo deve atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e as “de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social” (BRASIL, 1988, s/p). A renda da atividade pelo segurado especial, além de seguir exatamente essa orientação constitucional, tal qual deve fazer o salário ao empregado, deve ainda proporcionar o desenvolvimento do núcleo familiar mencionado no § 1º do art. 11 da LB. No mesmo sentido é o art. 5º, parte final do inciso XXVI da CF/88, devendo a lei dispor à pequena propriedade “os

meios de financiar o seu desenvolvimento” (BRASIL, 1988, s/p). Por isso que colocar a renda próxima ao salário-mínimo para fins de caracterização é exigir a condição de miserabilidade, situação incompatível com as finalidades de enfrentamento da pobreza contida na LOAS, conforme seus arts. 25 e 26 (BRASIL, 1993c) e demais leis de proteção social, incluindo as da previdência social.

Para não receber benefício apenas de salário-mínimo, ao segurado especial cabe a prerrogativa de contribuir facultativamente (LC, art. 25, § 1º combinado com art. 29, § 6º da LB), cuja renda pode chegar ao teto do RGPS (LB, art. 29, § 2º). A finalidade da prerrogativa é oportunizar tratamento igualitário com o segurado urbano, conforme princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios entre urbanos e rurais (BRADBURY, 2020; KERBAUY, 2009), opção essa que não retira a qualidade de segurado especial (BERWANGER, 2022), já confirmada pela jurisprudência:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. processual civil. APOSENTADORIA POR IDADE rural. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES como contribuinte facultativo. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários pode ser demonstrado mediante início de prova material suficiente, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 2. Comprovado nos autos o requisito etário e o exercício de atividade rural, no período de carência é de ser concedida a Aposentadoria por Idade Rural à parte autora, [...]. 3. **O recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo não constitui óbice à caracterização da condição de segurada especial**, pois o § 1.º, do art. 25, da Lei 8.212/91 dispõe que o segurado especial, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. 4. [...]. (TRF4, AC 5004941-31.2020.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 18/06/2020) (BRASIL, 2020c, s/p - grifo nosso).

A peculiar forma de contribuir, pela incidência de alíquotas sobre o preço pago na comercialização, quando houver, tem como consequência valores recolhidos totalmente aleatórios. Não ficam registrados no CNIS o valor arrecadado e o respectivo segurado que contribuiu. Isso impede que sirvam para calcular o valor do benefício como ocorre com os demais segurados (LB, art. 29). Como a Constituição garante um salário-mínimo como piso de benefício (CF/88, art. 201, § 2º), foi ele definido como piso ao segurado especial (art. 29, § 6º da LB) e não como teto, já que os outros segurados, por suas contribuições, podem ter salários de benefício muito maiores (Art. 29, § 2º da LB), cujo teto, em 2022 é R\$ 7.087,22 (BRASIL, 2022a – art. 2º). A ele deve ser dada também a oportunidade de receber pelo teto, sem



necessidade de mudar o tipo de condição de segurado, sob pena de injustificado tratamento desigual.

Em relação ao direito fundamental à igual proteção das leis, a Carta de 1988 foi ainda mais específica em relação aos direitos dos trabalhadores e residentes em zonas urbanas e rurais. Estendeu a igual proteção formal a todos os trabalhadores, sejam eles urbanos e rurais, e do seguinte modo: quanto à igualdade em sentido estrito, **a Constituição estabeleceu a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços de seguridade social às populações urbanas e rurais** (COSTA; STRAPAZZON, 2014, p. 468 - grifo nosso).

Para haver essa equivalência e uniformidade dos benefícios e valores (BRADBURY, 2020; KERBAUY, 2009), a solução foi dar a prerrogativa de contribuir destacadamente, conforme art. 25, § 1º da LC; art. 199 do Regulamento da Previdência Social – RPS (BRASIL, 1999a) e art. 118 da IN/INSS 128 (INSS, 2022). A Receita Federal do Brasil (RFB), ao regram essa contribuição facultativa na Instrução Normativa RFB n. 971, no § 8º do art. 55, interpretou que a finalidade da prerrogativa é buscar renda maior que salário-mínimo:

A contribuição prevista no § 10 do art. 10 e no inciso V do caput, não assegura ao segurado especial a percepção de 2 (duas) aposentadorias, em virtude da proibição legal do recebimento de mais de uma aposentadoria, **razão pela qual somente terá renda mensal superior ao salário-mínimo se contribuir sobre salário-de-contribuição superior a 1 (um) salário-mínimo.** (BRASIL, 2009b, s/p - grifo nosso).

E para que a prerrogativa não fosse confundida como sendo feita por segurado de natureza diversa, faz a seguinte ressalva no § 10 do art. 10 da (BRASIL, 2009b), constando claramente que a opção o mantém na qualidade de segurado especial:

O segurado especial, além da contribuição obrigatória de que trata o caput, poderá usar da **faculdade** de contribuir individualmente, **mantendo a qualidade de segurado especial no RGPS**, devendo, para tanto, **cadastrarse** na forma do art. 43, **na qualidade de segurado especial**, observado o disposto no inciso V e nos §§ 8º e 9º do art. 55. (BRASIL, 2009b, s/p - grifos nosso).

O valor dessa contribuição facultativa é na alíquota de 20% sobre o salário de contribuição, que varia entre salário-mínimo e teto, que em 2022 são, respectivamente: R\$ 1.212,00 e R\$ 7.087,22 (BRASIL, 1999a; 2022a). Se a contribuição é pelo teto, em 2022 cada segurado especial deveria contribuir em R\$ 1.417,44 mensalmente; valor maior que o próprio salário-mínimo. Esse teto de contribuição é individual, que vai se somando conforme aumentam os componentes

familiares. Pergunta-se: De onde viria a receita para esse expressivo valor a ser custeado senão dos resultados da atividade?

E é importante reforçar que não há limite de produção para que o segurado especial seja assim enquadrado. Isso fica claro na medida que a lei permite contribuição no limite do teto do Regime Geral de Previdência Social, supondo, portanto, que o segurado teria uma renda mensal significativa. (BERWANGER, 2022, p. 366).

Logo, o entendimento no processo n. 5002688-07.2019.4.04.9999/PR, que a renda retiraria a condição de segurado ao possibilitar “contribuições previdenciárias sem comprometer o sustento de sua família” (BRASIL, 2019g, s/p) na condição de contribuinte individual, está em desarmonia com a prerrogativa apontada, que existe por força constitucional. A conclusão não se encaixa dentro do sistema, especialmente na relação entre valor da contribuição e valor do benefício e igualdade entre trabalhadores urbanos e rurais. O segurado especial não pode estar fadado somente a renda de um salário-mínimo. Isso reforça a conclusão que não se deve caracterizar o segurado especial pela extensão da renda, já que ela tem que ser alta, substancial, importante e com força suficiente para dar a todos os membros da família a possibilidade de contribuir destacadamente, sem perder a qualidade de segurado especial. E quando inativo, ter renda de benefício em igual patamar ao tempo que estava ativo, só alcançável pela contribuição excepcional, tal qual o assalariado com renda igual ou superior o teto. Impor a perda da qualidade de segurado especial a quem busca essa igualdade de renda é infringir o princípio da igualdade. Assim, é patente o equívoco que ter capacidade de contribuir destacadamente impor a qualidade de segurado contribuinte individual.

No mesmo sentido ao da contribuição facultativa ao RGPS, tem o contido no inciso III do § 9º da LC, que dispõe que não descaracteriza a condição de segurado especial “a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar” (BRASIL, 1991<sup>a</sup>, s/p). A interpretação feita da IN/RFB n. 971, por analogia, é perfeitamente aplicável à contribuição de previdência privada, pois, de igual forma, as contribuições devem ser custeadas por substancial renda vinda da produção.

Esse mesmo fundamento equivocado da renda possibilitar ser contribuinte individual, é feito sob a ótica que ela decorreria de produção com “labor de natureza empresária” (BRASIL, 2019f, s/p; processo n. 5028143-08.2018.4.04.9999/PR). Ou

seja, que a grande produção só aconteceria se adotado, mesmo que informalmente, estrutura de empresa, na qual a atividade seria a de empresário (contribuinte individual). Vê uma troca da natureza da atividade, de familiar para empresarial por conta dos resultados da produção, afrontando duas situações postas na lei: uma, que o art. 971 do CC (BRASIL, 2002) faculta a inscrição empresarial ao produtor rural caso queira se equiparar a empresário, não podendo o resultado da produção impor a condição empresarial da atividade, pois cabe “ao próprio rurícola decidir o regime jurídico que prefere adotar e, por isso, forçoso concluir que a questão do caráter empresarial de sua atividade será por ele próprio definida” (GONÇALVES NETO, 2014, p. 88); outra, que organização e vínculo familiar não é sinônimo de empresa e nem tem natureza de sociedade (KERBAUY, 2009).

Para o pequeno proprietário galgar substancial renda como segurado especial, o ordenamento jurídico oferece as políticas públicas de crédito rural. A Lei n. 4.829/1965, que o institucionaliza, afirma no inciso III do seu art. 3º que o objetivo é “possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente pequenos e médios” (BRASIL, 1965, s/p). Várias são as políticas públicas específicas de financiamento dos pequenos proprietários, como o Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) instituído pela Resolução n. 2.191 do Banco Central do Brasil (BACEN, 1995) e a Política Nacional da Agricultura Familiar, pela Lei n. 11.326/2006 (BRASIL, 2006b). Há um conjunto de políticas públicas visando que o agricultor familiar, do qual faz parte o segurado especial, desenvolva-se e que necessariamente passa pelo aumento da produção agropecuária. Em nenhum momento essas normas estabelecem limites à produção. Pelo contrário! A estratégia de qualquer investimento via financiamento é ter um retorno financeiro que seja amplo e que garanta renda para o adimplemento do mútuo, subsistência e poupança para enfrentar as adversidades (secas, inundações, crises, entre outras).

Retorna-se aqui o abordado retro do resultado líquido. As adversidades da atividade, notadamente por variáveis do mercado e clima, podem impor à bancarrota por não honrar o financiamento, razão que leva a intervenção do Estado para preservação da atividade, como é exemplo o rebate (desconto) das prestações do financiamento (BRASIL, 1995; 2022b). A excelência da produção posterior pode ter como principal destino honrar dívidas em aberto, fato que pode repercutir em dificuldades na subsistência e estagnação (sem desenvolvimento). Isso evidencia que

a simplória conclusão da causa descaracterizadora está completamente alheia ao mundo dos fatos ligados a produção e gestão da pequena propriedade.

O RGPS não segue o sistema de poupança ou capitalização, no qual o valor do benefício é definido pela soma dos valores contribuídos (WEINTRAUB, 2002), mas do solidarismo de toda a sociedade, mediada pela intervenção e gestão do Estado (COIMBRA, 1997; CASTRO; LAZZARI, 2023; BRADBURY, 2020), conforme art. 195 da CF/88. Dele decorre o princípio da solidariedade, que:

[...] significa que na Previdência Social não há necessariamente paridade entre as contribuições realizadas pelos contribuintes e as contraprestações que eventualmente receberão, tendo em vista que se busca a proteção de toda a sociedade e não individualmente de cada pessoa. (BRADBURY, 2020, p. 41).

O segurado especial, por contribuir sobre o preço (Art. 25 da LC), ao aumentar a produção e a comercialização, tem como reflexo um melhor resultado na arrecadação. Ao RGPS, o que é preferível do ponto de vista do custeio e guiado pelo princípio da solidariedade: Significativo número de agricultores recebendo salário-mínimo cuja vida foi de pouca produção e contribuição ou, contrariamente, que tiveram grande produção e contribuição, mas também recebendo salário-mínimo? Por ter a mesma despesa final, mas maior contribuição, obviamente, é a segunda situação. A respeito, o Relator José Antonio Savaris, pontifica que

A modicidade de produção não constitui critério legal e seria mesmo um paradoxo se o fosse, porque a produção rural, quanto mais elevada, mais atende aos anseios de segurança alimentar e, diante do fato de que a contribuição do segurado especial incide sobre o produto da sua comercialização, mais atende também o objetivo de equilíbrio financeiro e atuarial da seguridade social. (BRASIL, 2018c, s/p — processo n. 5000893-59.2017.4.04.7016/PR).

Não faz sentido, por contradição lógica, o ordenamento jurídico conter, de um lado, políticas de crédito para estimular a produção na pequena propriedade rural familiar e do outro, de natureza previdenciária, limitando-a, já que impõe como pena a descaracterização e prejuízos no financiamento do próprio regime, ante o princípio da solidariedade. A previdência social, também como política pública, não pode impor restrições ou apontar em sentido contrário aos das políticas de crédito agrícola e de seu próprio custeio, sob pena de criar desarmonia no ordenamento jurídico e nas estruturas das políticas públicas e fiscais. Uma anularia a outra. Um paradoxo legal.

A descaracterização pela produção, tendo apenas como referências o § 1º e a letra a do § 10 do art. 11 da LB e súmula 30 da TNU, não tem respaldo no restante

do conjunto de normas, por ignorá-las. Somente se não houvesse a faculdade de contribuir adicionalmente é que faria sentido se cadastrar e contribuir como individual com a finalidade de galgar benefício superior ao salário-mínimo, ato que retiraria automaticamente a qualidade de segurado especial. Apontar como causa descaracterizadora a capacidade de contribuir individualmente só se justificaria desde que a lei fosse completamente omissa nesse sentido, o que não é o caso, muito pelo contrário, há mecanismo legal para igualar trabalhadores urbanos e rurais. Logo, renda vinda da agricultura familiar sob os moldes impostos pela legislação previdenciária, suficiente para esse custeio complementar e quitação do crédito rural, está dentro do contexto e conceito de regime de economia familiar, tudo com esteio no inciso XXVI do art. 5º da CF/88. O direito “não pode ser interpretado com atenção a uma regra isolada, mas sim a compreendendo como parte integrante de um grande sistema, possuindo com as demais regras jurídicas uma harmonia lógica” (SORMANI, 2002, p. 118). A imposição da causa descaracterizadora implicaria em travar as engrenagens desse conjunto de sistemas legais (agrário, crédito rural e previdência rural), perdendo a harmonia e coerência lógica. Nesse contexto é a conclusão de Berwanger (2022, p. 208), que assim sintetiza:

Entendemos, assim, que qualquer dispositivo legal, ou decisão judicial que reduzam o conceito de segurado especial àquele que apenas consegue sobreviver na atividade rural ou da pesca, não encontra amparo no nosso ordenamento jurídico. Primeiro, porque é inconstitucional, pois a Carta Maior prevê contribuição sobre o resultado da comercialização da produção, o que implica admitir excedente produtivo. Segundo, porque o regime de economia familiar é uma forma de trabalho, não tendo relação com a renda obtida com a produção. Terceiro, porque é o que se extrai na análise sistemática, ao analisarmos outros dispositivos que tratam da agricultura. Por fim, analisando-se a finalidade da norma, a Medida Provisória que originou a Lei 11.718/08, na Exposição de Motivos, externa, expressamente, o objetivo de inclusão e ampliação do conceito de segurado especial, reforçando a interpretação literal e sistemática.

Resta claro, ante as várias regras que regem o RGPS, aplicando as interpretações lógica, teleológica e sistemática, que não existe lacuna na lei que exige aventar outras situações para caracterizar o regime de economia familiar e, a que é apontada, afronta outras regras do próprio sistema. A causa descaracterizadora não tem guarida no sistema legal que envolve o regime de economia familiar ou produção individual.

#### 4.4 APONTAMENTOS PARA SUPERAÇÃO DA INSEGURANÇA JURÍDICA

Diante da presença da insegurança jurídica vinda da causa descaracterizadora e cotejando com o contexto da exposição de motivos da Medida Provisória n. 410, aponta-se a necessidade de “eliminar as imprecisões que levam ao subjetivismo das decisões de interesse dos segurados” (BRASIL, 2007, s/p), continuando sendo necessário o aprimoramento da lei para que o princípio constitucional da segurança jurídica seja atendido.

A insegurança jurídica demonstrada tem implicações negativas importantes, ocorrendo a descaracterização, a depender da realidade econômica do segurado, a falta do benefício pode ensejar consequências graves ao mesmo, sua família e a sucessão da atividade na propriedade. A descaracterização coloca o pequeno proprietário na condição de contribuinte individual, sem poder acessar o benefício por não deter a condição de segurado, pois a falta de contribuição implica na ausência da exigida carência. Consequentemente, a depender do orçamento, ou fica sem qualquer benefício ou, caso tenha condições, pode realizar eventuais recolhimentos de competências pretéritas, o que nem sempre resolve, vez que a carência é pré-requisito de acesso ao benefício.

Tratando-se de benefício por incapacidade temporária ou permanente, mesmo havendo condições de recolher retroativamente, ao contribuinte individual não será concedido, uma razão é que naqueles que não se exige carência, é negado por que não adquiriu a condição de segurado por falta do pagamento inicial (art. 27, II da LB). Nos que exigem, por não a ter cumprido, pois quando do evento incapacitante é necessário um mínimo de contribuições anteriores (Arts. 24, 25, I, e 27, II da LB). Quanto à pensão por morte, só é cabível se o morto tinha qualidade de segurado quando do falecimento (art. 17, § 7º combinado com os arts. 26, I e 27, II da LB). A consequência é um incapaz ou seus dependentes sem renda.

Quanto ao auxílio-acidente<sup>59</sup>, a dificuldade de acesso é ampliada. Mesmo que resolva contribuir como contribuinte individual, caso tenha redução da capacidade laboral, o benefício não cabe a essa espécie de segurado, ao contrário do segurado especial (art. 18, § 1º da LB).

---

<sup>59</sup> Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (BRASIL, 1991b, s/p).

Para a aposentadoria por idade as contribuições recolhidas posteriormente têm efeitos pretéritos (LC, art. 45-A), mas de modo bastante custoso. Considerando que o menor salário de contribuição é o salário-mínimo, o mínimo a recolher mensalmente em 2022 é R\$ 242,40 por integrante familiar. Portanto, caso tenha atingido a idade de 60 anos e não reconhecido como segurado especial, se homem, terá que recolher o equivalente a 15 anos pretéritos, cuja simples soma atinge R\$ 43.632,00, sem os encargos da mora (multa, juros e correção monetária). Como a aposentadoria para o contribuinte individual exige idade mínima de 65 anos, terá que pagar por mais cinco anos, até completar o mínimo de 20 anos de contribuição, que é o outro requisito para a aposentadoria por idade (carência). O mesmo ocorre com a mulher, mudando apenas a idade de 55 para 62 anos e 15 anos de contribuição.

Até que a controvérsia da descaracterização seja superada, as opções que restam ao produtor, conforme legislação em vigor, são: 1) tornar-se contribuinte individual; 2) ser segurado especial em duas vertentes: 2.a) contar com a sorte quando chegar a idade; 2.b) reduzir a produção, tornando-se praticamente um agricultor de subsistência; 3) fazer a contribuição adicional facultativa (LC, art. 25; § 1º) e; por fim, 4) mudar de atividade.

A opção mais segura é se inscrever como contribuinte individual e recolher mensalmente, o que afasta automaticamente a qualidade de segurado especial. Porém, tem como ônus: 1) o aumento do tempo contributivo de 15 para 20 anos se homem; 2) idade mínima para aposentadoria passa dos 55 para 62 anos se mulher e de 60 para 65 se homem; 3) maior valor destinado ao custeio (BRASIL, 2019k). São alterações que se estendem a todos os integrantes do grupo familiar com mais de 16 anos, importando em elevação de despesas com o custeio previdenciário. Se antes uma família com quatro segurados especiais contribuía conjuntamente com descontos nas vendas, agora cada um terá de pagar 20% do salário-mínimo até chegar a ampliada idade mínima. É uma opção custosa e que nem todos terão condições financeiras para tanto.

Outra opção é se inscrever como segurado especial, apostando na sorte que quando chegar a idade jubilar reconheçam a condição, ou então, produzir modicamente para afastar a descaracterização pela alta produção. Isso afronta qualquer lição sobre combate à fome, progresso, função social da propriedade, sustentabilidade, desenvolvimento rural, entre outros. Essa atitude não é racional e é fonte de estagnação e pobreza no campo, cujas consequências podem ser: a venda

da propriedade, favorecendo a concentração fundiária; êxodo rural; aumento de monoculturas; precarização de renda e outras consequências sociais deletérias.

Por se tratar de benefício da previdência social, ao não serem acessados, há automaticamente repercussões sociais negativas, merecedoras de solução, exigindo a implementação de meios seguros para se planejar quanto ao enquadramento como segurado. A efetiva segurança jurídica só existirá com sólidos alicerces jurídicos, conforme comanda a LINDB (BRASIL, 1942).

Verificamos que a primeira noção que a segurança jurídica nos dá é a de previsibilidade, ou seja, a possibilidade de calcular as medidas e comportamentos do poder público, em suas três funções (Executivos, Legislativo e Judiciário). Mas para prever é preciso saber. Assim, é fundamental, para a segurança, que se conheça dos processos e decisões. Para tanto, toma importância vital a publicidade e sua motivação, bem como a transparência das ações. Espera-se, também, a estabilidade, a continuidade, regularidade das relações, traduzidas nos institutos da coisa julgada, direito adquirido e proteção da confiança. (BERWANGER, 2022, p. 109).

A solução para a causa descaracterizadora deve ser única e de acordo com uma das duas possibilidades: A primeira, vedar que a caracterização ocorra sob a análise de renda e produção; outra, se for o caso, estabelecer critérios objetivos para efetivamente concluir quando ocorre a descaracterização ou não, eliminando o subjetivismo e a abstração que impera nas atuais conclusões.

No estabelecimento dos critérios objetivos da caracterização por conta da grande renda, se for caso, dois pontos devem ser categoricamente estabelecidos: como aferir a renda líquida e seus reflexos entre os componentes familiares (renda *per capita*) e; qual o valor que não pode ser extrapolada por cada componente. Na definição, não se pode esquecer ainda que essa aferição deve ser ao longo do tempo e em espaços especificados (estados, municípios entre outros).

#### **4.4.1 Elisão da Insegurança Jurídica**

Embora haja previsão na IN/INSS 128/2022 (INSS, 2022) para ignorar valores comercializados para fins de caracterização, mesmo como fruto da interpretação da norma por um órgão do Poder Executivo (INSS), ela não é suficiente para dar certeza que é ou será acolhida pelos intérpretes no Judiciário, pois o próprio INSS, paradoxalmente, é quem aponta a causa descaracterizadora nas defesas dos processos (FRACALOSSO, 2019). Do ponto de vista à concretização da segurança



jurídica, o ideal é constar na lei, alterando-a, como foi a introdução dos §§ 8º, 9º e 10 no art. 11 da LB no ano de 2008 pela Lei n. 11.718/2008 (BRASIL, 2007; 2008a). Esses dispositivos passaram a regular situações que vinham sendo debatidas na jurisprudência sobre possíveis situações descaracterizadoras e visou melhor evidenciar a figura do segurado especial (BERWANGER, 2022). É exemplo o debate se o mandato de vereador era causa descaracterizadora (BRASIL, 2003a – Processo n. 2001.04.01.081153-2), superada com a inclusão do inciso V no § 9º do art. 11 da LB.

A norma deve simplesmente repelir e esclarecer que não existe teto de produção e renda para a caracterização do segurado especial. Necessário é o império da lei para que não haja conclusão literalmente contrária a ela.

Até que venha a alteração na lei, restam as soluções estabelecidas na legislação processual de acordo com os vários procedimentos que visam, quando presentes, posicionamentos jurisprudenciais antagônicos, adotar um deles em detrimento dos demais, conforme art. 926 do CPC (BRASIL, 2015a). Dentro da jurisdição de um tribunal regional federal existe a possibilidade do pedido de uniformização de lei federal, conforme § 1º do art. 14 da Lei n. 10.259/2001 (BRASIL, 2001a) ou pelos seus regimentos internos (CPC, art. 926, § 1º). No âmbito do STJ e STF, o reconhecimento dos efeitos de repercussão geral nos termos do art. 1.029 e seguintes do CPC. Pelas razões retro apontadas, a causa descaracterizadora não é albergada no nosso ordenamento jurídico, entendimento que pode ser confirmado pela uniformização jurisprudencial.

Doutro lado, se acolhida, deve ser de modo que proporcione previamente ao segurado meios efetivos para não ser surpreendido com a aplicação da causa descaracterizadora. A jurisprudência a ser formada deve atender as disposições da LINDB, que impõe mecanismos que atendam o princípio da segurança jurídica diante da nova posição interpretativa. Eles devem ser definidos para que possam ser observados e cumpridos antes de se pleitear um benefício. Portanto, estabelecer o referencial de renda e produção é fundamental e se for o caso, pela própria jurisprudência, para não ficar ao arbítrio de cada magistrado.

Ainda, a modulação dos efeitos da decisão é fundamental para dar a efetiva segurança jurídica. É a partir do termo nela fixada que o produtor deve atentar sua conduta para que não incida na descaracterização. Quanto ao período anterior a data

da modulação, a causa descaracterizadora não deve ser observada, tal qual aconteceu com a prescrição do FGTS pelo TST e STF.

#### **4.4.2 Inconveniências e Dificuldades para Fixar um Referencial**

Não existem referências oficiais do que vem a ser renda pequena, mediana ou acima do tolerável para a caracterização, pois, do contrário, certamente teriam sido mencionados nos julgamentos selecionados.

Seja pela lei ou jurisprudência, se o intérprete tiver que verificar caso a caso, o resultado da produção e da respectiva renda, a conclusão não pode ficar ao seu talante. Uma disciplina legal ou jurisprudencial deve existir e que imponha números, como ocorre nas penas previstas para os crimes, que limita o magistrado ter que adotar entre um mínimo e máximo, mesmo que discorde dos limites, sua decisão não pode extrapolá-los. O referencial de renda deve ser no mesmo sentido, é a lei colocando um freio ao livre convencimento, algo que não existe por ora. Se é para existir um mínimo, um tolerável e um teto para a escala da produção e renda, essa tem que ser definida para permitir que o intérprete e o produtor saibam como se situar em relação a ela, tal qual faz a lei penal ou de trânsito. O que não pode é cada intérprete ter a sua régua para medir a produção e rentabilidade, sem oportunizar ao produtor a necessária certeza que é assegurado especial e agir preventivamente. Se norma ou jurisprudência unificadora vier, ela deve ser claramente regulamentada para dar o máximo de objetividade, minimizando a subjetividade, para que a conclusão se limite à binária decisão de simples sim ou não.

Mas há condições de fixar referências que guiem os produtores e intérpretes para se concluir por eventuais extrapolações? Tudo indica que não, embora seja necessária para proporcionar segurança jurídica. O referencial, se for o caso, necessariamente deve ser averiguado pelo prisma da renda líquida, sendo secundário o volume de produção. Logo, a análise deve sempre responder que incompatível é a renda e nunca extensão da produção em si, sob pena de ignorar, absurdamente, prejuízos ou pequena margem no resultado positivo, vindos da produção, mesmo que alta.

A fixação da referência deve contemplar todas as variáveis que interferem na renda líquida, especialmente o tipo de produto; época por conta dos humores do mercado ou clima e; territorial face as diferenças causadas pelas distintas localizações

das unidades produtivas, entre outros. Para exemplificar esse contexto, a CONAB (2022) apurou o custo de produção de feijão no ano de 2021 nos municípios paranaenses de Ponta Grossa e Prudentópolis e nos catarinenses de Campos Novos e Canoinhas; não apurou no Rio Grande do Sul. Conforme Tabela 03, os custos por saca de 60 kg variam conforme o local (espaço):

Tabela 02 – Custo de produção de feijão na Região Sul

MUNICÍPIO	ESTADO	CUSTO (60 kg)
Canoinhas	SC	R\$ 197,59
Campos Novos	SC	R\$ 183,03
Prudentópolis	PR	R\$ 161,20
Ponta Grossa	PR	R\$ 149,98

Fonte: CONAB (2022)

Se o custo de produção foi igual a todos, a rentabilidade do produtor de Canoinhas é maior que o de Ponta Grossa. Porém, se para esse o custo de produção foi de 50% e o de Canoinhas 80%, não se pode chegar a mesma conclusão. Isso mostra a dificuldade em instituir ou oficializar uma referência para aferir a ocorrência da causa descaracterizadora só pela produção. Não é tarefa simples ante a quantidade de variáveis que levam ao resultado de renda líquida, exigindo apuração dos custos por municípios ou microrregiões, todos os tipos de produtos agropecuários neles produzidos, preços praticados, custos, periodicidade dessa apuração, entre outros fatores. Logo, nutrir um sistema de dados para estabelecer os referenciais para a descaracterização não é simples, até porque eles devem ser contemporâneos ao tempo da atividade e não quando requerido o benefício.

Mesmo que fixados parâmetros para aferição, haverá um momento que o produtor deve constatar se a situação envolvendo a descaracterização está acontecendo e se for caso, tomar medidas corretivas. E que medidas deve tomar? Fará isso antes de plantar ou depois que colher? Se antes, como será definido o preço futuro e como será dada a certeza do quanto produzirá, para então saber se terá renda alta? Mesmo existindo uma boa probabilidade de sucesso, não é crível que alguém vá reduzir área de plantio contando com uma renda certa, apostando na sorte face aos riscos (clima e mercado). Se for o caso, isso deve ser feito após consolidada a produção e não antes.

Doutro lado, como só depois de produzido se tem a extensão do que foi além do referencial, que fará então com o excesso? Vender com desconto em relação ao

preço de mercado? Destruir? Doar? Estocar? Reduzir a próxima produção? Contribuir naquele ano como contribuinte individual? E se ocorrerem prejuízos que exijam aumento da produção na safra seguinte para honrar o débito em aberto? O aumento usado para cobrir a dívida passada como entrará na aferição da alta rentabilidade? A tentativa de respostas mostra a dificuldade e complexidade em estabelecer o referencial.

Adentrar nos meandros dos tipos de produtos e suas rendas é adentrar em um universo infindável de circunstâncias: tipo de produto; clima; custo; período (ano, mês); região; preços praticados etc. E de quem será a atribuição para fazer o levantamento e consolidá-lo? Ainda, a regulamentação, mesmo por normas de pisos inferiores (atos, decretos, portarias etc.) tendem a uma obsolescência precoce, que podem implicar, igualmente, em insegurança jurídica. A solução deve ser simples, objetiva e prática. Nunca o contrário.

Mesmo que admissível, a adoção imporia ao produtor uma rígida escrita contábil<sup>60</sup>, com o fim de provar o resultado líquido. Haveria um absurdo burocrático: registros contábeis; levantamentos estatísticos e; revisões periódicas pelo fator variável de custo e mercado, que se mostram incompatíveis com a essência do regime de economia familiar - informal e simplificado (BRASIL, 2007). O processo de concessão de benefício viraria uma auditagem das contas ao longo da atividade, como é a peritagem para determinar o GUT e GEE (BRASIL, 1993a; 1993b; 2003). Nem as pequenas e microempresas têm exigência nesse nível, pois podem optar pela figura do lucro presumido para fins tributário, sem apurar lucro líquido, conforme Lei Complementar n. 123/2006 que instituiu o “Simples Nacional” (BRASIL, 2006d). Exigir apuração rígida do segurado especial é caminhar na contramão e abraçado com grande burocracia.

#### **4.4.3 Teto de Contribuição Como Referencial**

Consolidada a causa da descaracterização, sua regulação deve ser o mais equânime possível, observando as repercussões sociais e a efetiva segurança

---

<sup>60</sup> Conforme art. 23-A da IN/SRF n. 83 (BRASIL, 2001b), o produtor rural é obrigado a fazer o registro contábil somente quando a receita anual for superior a R\$ 4.800.000,00. É feito por meio do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR). É obrigação que remotamente poderá atingir um pequeno proprietário.

jurídica, conforme disciplinado na LINDB, especialmente nos artigos 5º e 23. Assim, com vistas à harmonização de entendimentos, principalmente pelo fato que a significativa rentabilidade desnaturaria a condição de segurado especial por um lado, e por outro, de permitir a contribuição adicional facultativa e classista privada, a solução equilibrada é que a referência seria somente aquela em que a renda mensal ultrapasse o valor do teto de contribuição por componente familiar, sob pena de quebra do princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, pois só assim todos os segurados estarão no mesmo plano de igualdade quanto ao acesso ao benefício pelo seu valor máximo. Do contrário, não se estaria oportunizando ao pequeno proprietário a possibilidade de renda de benefício superior ao salário-mínimo. Haveria um tratamento desigual em relação aos outros segurados, ferindo o princípio da igualdade perante a lei. Não se pode “criar nenhum tipo de ato que o discrimine, sem que haja uma justificativa plausível, devendo serem deixados de lado os preconceitos, em especial os subjetivos daqueles que detém o poder” (BERWANGER, 2022, p. 119). Descaracterização haveria, portanto, quando a renda individual ultrapassasse o teto do salário de contribuição; se menor, violaria o princípio da igualdade entre os segurados.

Essa renda superior deve ser *per capita*, de modo que a produção global da propriedade permita que cada integrante produtivo do grupo familiar contribua pelo teto, que em 2017, ano do último censo agropecuário, era de R\$ 5.531,31 (BRASIL, 2017a). Assim, uma família, com no mínimo dois componentes (casal), poderia ter uma renda líquida mensal de R\$ 11.062,62, que corresponde a duas vezes o teto mensal e no ano somam R\$ 132.751,44. Cotejando esse valor com os valores de produção bruta nas propriedades familiares da Região Sul para aquele ano<sup>61</sup>, conforme Gráfico 05, poucas são as propriedades familiares que apresentam renda bruta superior ao valor anual que poderia um casal contribuir pelo teto. Se considerado o valor líquido da produção, diminuiria ainda mais, com poucas famílias com efetiva capacidade de contribuir pelo máximo.

---

<sup>61</sup> Os valores do levantamento são do intervalo entre 01.10.2016 e 30.09.2017 (IBGE, 2019).

Gráfico 05 – Valores da produção nas propriedades familiares da Região Sul



Fonte: IBGE, Censo agropecuário 2017 (IBGE, 2022 - Consulta IBGE/SIDRA)

O Conselho Monetário Nacional, na Resolução n. 4.914/2021 (CMN, 2021), estabelece para fins de PRONAF, que o pequeno produtor rural é aquele com renda bruta anual de até R\$ 500.000,00. Confrontando as informações do Gráfico 05 com o Gráfico 02 (quantidade de propriedades), mesmo considerando que os valores são de anos diferentes (do censo e da resolução), infere-se que poucas propriedades, por ultrapassar o valor da renda bruta familiares, não obteriam essa forma de financiamento na Região Sul. Vê-se então que até essa regra de crédito agrícola, voluntariamente ou não, está em sintonia com o sistema previdenciário por proporcionar o desenvolvimento do núcleo familiar (LB, art. 11, § 1º).

Conforme observado nas situações pontuais retro, os valores declinados nos julgados como ensejadores da descaracterização ficam muito aquém da realidade financeira das pequenas propriedades familiares na Região Sul, passíveis de desenvolvimento por financiamento, representando um total descompasso com o contexto socioeconômico e legal. A legislação, previdenciária e de crédito rural estão em maior sintonia com a realidade econômica dos envolvidos do que as decisões que descaracterizam. Elas estão totalmente fora do que se espera de uma decisão equânime e que observe o contexto econômico que esses segurados estão inseridos.

Assim, se for o caso de instituir um referencial, o valor do teto de benefício deve servir para dizer se o segurado, individualmente, ultrapassou os limites de renda que tiram a condição de segurado especial. Deve ser observado tanto pela

jurisprudência quanto por eventuais propostas legislativas de alteração da lei. É solução simples, equitativa, objetiva e prática, nos mesmos moldes da opção pelo Simples Nacional, previsto na Lei Complementar n. 123/2006, às micro e pequenas empresas. Salvo regra diversa, essa renda limite pode ser medida pelo contido nas declarações ao imposto de renda. A renda então, para o fim de balizar a descaracterização, deve ser a informada para fins desse tributo.

#### **4.4.4 CNIS e Homologações Periódicas da Caracterização**

Conforme apontado, a partir de 2023 será obrigatória a atualização anual do segurado especial no CNIS, cujos dados serão analisados oportunamente para a caracterização. Só esse procedimento não resolve a insegurança jurídica envolvendo a caracterização, que só é definida quando requerido algum benefício (§ 1º do art. 9º da IN/INSS 128/2022). O ideal é que a constatação ocorra contemporaneamente com a atividade e antes da solicitação de algum benefício, isso porque só após colher e pagar as despesas é que saberá se passou do referencial, caso ele seja estabelecido.

Haverá maior segurança jurídica se houver norma estabelecendo que o INSS, periodicamente, analise e conclua pela caracterização, homologando e averbando o período como segurado especial. O período, uma vez homologado, deve ser considerado efetivamente na condição de segurado especial. E caso o INSS não concretize o procedimento homologatório administrativamente, preclui o prazo da autarquia, tornando a condição de segurado especial averbada no CNIS inquestionável.

Evita-se assim que o reconhecimento oficial só ocorra quando da solicitação de algum benefício. De outro lado, se a decisão entender pela não homologação, ela pode ser questionada judicialmente. Ainda, abre-se a oportunidade para correções, readequando a atividade às circunstâncias compatíveis para que volte a ser segurado especial e, quanto ao período não homologado, recolher retroativamente como contribuinte individual. E quanto a esse débito, as penalidades não devem incidir visto que, por boa-fé, não deu causa à mora. Ademais, como já contribuiu com as alíquotas incidentes sobre o que comercializou, tais valores devem ser compensados em relação a contribuição faltante, evitando-se o *bis in idem* e auxiliando para uma melhor condição orçamentária à quitação.

Verificado então que existem períodos a serem recolhidos retroativamente como contribuinte individual, regras estabelecendo a readequação da carência também devem ser estabelecidas, principalmente em relação a vedação do início dela ao contribuinte individual atualmente contida no inciso II do art. 27 da LB, no qual o ideal é que as contribuições pretéritas e posteriormente pagas tenham efeito retroativo imediato, com o condão de restabelecer a carência, em detrimento ao disposto no art. 27-A da LB.

A variação de períodos, ora segurado especial, ora contribuinte individual levou a instituição da aposentadoria híbrida (Art. 48, §§ 3º e 4º da LB). Regramento nesse mesmo sentido devem existir, pois a atividade sempre existiu, devendo contemplar para o benefício os períodos ora como contribuinte individual ora como segurado especial.

O que não pode é deixar em aberto e de modo completamente inseguro que a definição se é ou não segurado especial ocorra quando solicitado o benefício, que como já apontado, recolhimentos retroativos, caso tenha recursos para tanto, nem sempre ensejarão concretamente na concessão.

#### **4.4.5 Sustentabilidade e Sucessão da Propriedade e da Atividade**

Existiram fatos que levaram a existência da previdência rural e do segurado especial. Os interesses sociais positivados no nosso ordenamento jurídico tem como fonte a realidade vivida por essa parcela de produtores rurais. Os benefícios não são prêmios, nem benesses, mas sim decorrentes de um sistema constitucional e regulado por lei, que exige a contribuição de toda a sociedade e que tem como fundo a possibilidade de prover renda ao incapacitado, evitando-se a formação de uma legião de indigentes, além de combater a pobreza. (BRASIL, 1988; 1991b; 1993c). Segundo Costa e Strapazzon (2014), dando como fonte o IBGE, a Previdência Rural foi responsável pela redução de 11,3% da pobreza.

Havendo na família de pequenos proprietários alguém improdutivo e sem renda, os demais aumentarão sua produção para suprir aquela que antes era vinda do agora inativo, além de provê-lo, impactando o orçamento familiar. Exigirá novas estratégias para manter aquele modo de produção, que nem sempre é possível e a solução é o abandono da atividade, incluindo a venda da propriedade. O mesmo se diz na falta da pensão por morte, que pode pesar na estratégia do(a) viúvo(a) e órfãos



em continuar com a atividade<sup>62</sup>. Com a renda do benefício, as dificuldades podem ser contornadas ou mitigadas, facilitando a readequação financeira e continuidade no modelo produtivo.

Os benefícios pagos pela previdência social no meio rural são apontados como componente significativo na renda familiar. Para Almeida (2015) a aposentadoria de componentes de grupo familiar impacta quanto à permanência na atividade rural, na qual 9% das famílias pluriativas do recorte territorial pesquisado dependiam dos benefícios para permanecerem na atividade. Zonin (2021) informa que no grupo pesquisado e envolvendo jovens rurais do Oeste Catarinense, as rendas de aposentadorias e pensões estavam presentes em 23,4% das famílias, nas quais os benefícios previdenciários contribuem:

[...] para a permanência e a viabilidade de muitas unidades. É comum na região unidades que têm um casal de aposentados combinando o sistema de produção com essa realidade de renda e de capacidade de trabalho ainda existente, respondendo às necessidades de consumo dessas unidades familiares. (COLETTI, 2021, p. 93).

O autor aponta ainda que mesmo existindo renda de pensão e aposentadoria, a sucessão pelas novas gerações encontra dificuldades “e os dados apontam para milhares de propriedades sem sucessor” (COLETTI, 2021, p. 94), logo, essa perspectiva tende a se acentuar quando nem mesmo renda de benefício existir. E a tendência, conseqüentemente, é continuar a concentração fundiária (COSME, 2020) e desaparecer o regime de economia familiar, que pode ser acelerada a se confirmar a causa descaracterizadora. Se permanecer o apontado quadro de insegurança jurídica, a sucessão poderá ser afetada, implicando em potencial problema social merecedor de atenção.

---

<sup>62</sup> Abramovay (2007), a respeito do quanto produzir, refere-se ao conceito de autoexploração dada por Chayanov, no qual a intensidade do trabalho está vinculada a extensão do tamanho da família, até suprir suas necessidades. Atua com lógica e finalidade próprias, podendo ser capitalista a se relacionar externamente e, internamente, na propriedade, não fazendo distinção ser proletário, burguês e destinação individualizada da renda.

## CONCLUSÕES GERAIS

Para compreender a caracterização do agricultor como segurado especial é essencial o visualizar diferenciadamente entre os demais tipos de produtores. Compreendê-lo requer entender os conceitos, sob pena de o colocar, por conta de generalizações indevidas, em categorias diferentes, gerando conclusões equivocadas, como é o caso envolvendo os resultados da produção como requisito da caracterização. Por isso é importante não empregar a expressão pequeno produtor ao segurado especial, o mais apropriado é pequeno proprietário. Pode ser pequeno proprietário, mas grande produtor. O que define ser segurado especial é o modo como exerce a atividade e dela sobrevive sob o caráter da indispensabilidade dela. A produção é só o reflexo da atividade que garante sua subsistência. Por isso é errado exigir a mensuração da produção para a caracterização e ignorar a atividade como equivalente a trabalho.

Tomando a atividade de produtor como trabalho responsável pela subsistência, os limites à produção pelo modelo já estão elencados na lei: extensão máxima em quatro módulos; o alto predomínio da mão de obra familiar com eventuais terceiros e; a receita de outras fontes ser de pequena monta, que se faltar, a subsistência pela atividade rurícola se mantém. São esses, em linhas gerais, os contornos e limites que formatam a atividade que caracterizam o produtor rural como segurado especial pela legislação. Ela não contém o volume ou resultado da produção como mais um limite a ser observado, não cabendo “ao juiz estabelecer critérios extralegais.” (BERWANGER, 2022, p. 202), sob pena de infringir o princípio da legalidade.

Baseado no princípio da solidariedade, a previdência social é política pública que tem como destinatários os segurados e seus dependentes. Nesse contexto, os benefícios previdenciários estão perfeitamente inseridos no planejamento futuro quando do fim da atividade por incapacidade ou velhice, cuja renda deva ser substituída pelo do benefício. O agricultor familiar, como segurado especial, incorpora previamente no seu planejamento os benefícios previdenciários, contando com a cobertura deles, gerando uma expectativa futura, que considerando a causa descaracterizadora pode não se concretizar, gerando efeitos negativos e por vezes irreversíveis.

A jurisprudência reportada aponta para um futuro de baixa certeza, pois sobre a atual legislação conclui ambigualmente. Há um evidente contexto de insegurança jurídica que exige solução. Como está, a lei não dá suficiente garantia, pois não define com a precisão necessária se os resultados da produção devem ser levados em consideração por um lado e; por outro, se for o caso de ser observada, não está definido quando ela de fato ocorre. Não existe segurança jurídica quando a prestação jurisdicional é estabelecida por concepções pessoais do intérprete e sem qualquer referência na lei. Esse modo de julgar, altamente subjetivo, não encontra amparo no espírito da LINDB, especialmente no seu art. 20: “Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.” (BRASIL, 1942, s/p). Por isso que essas situações devem sempre ser superadas, como foi quando da edição da MP n. 410. (BRASIL, 2007).

Foi apontado que os fundamentos utilizados para justificar a descaracterização não tem ressonância no ordenamento jurídico. A legislação não prevê óbice em maximizar a produção sob o regime de economia familiar, pelo contrário, apresenta mecanismo legal para dar a mesma oportunidade de contribuição e renda de benefício nas mesmas condições dos demais tipos de segurado, ante a necessária observância da igualdade imposta pela CF/88. As prerrogativas pela contribuição facultativa e plano de previdência privada mostram que o custeio para esse fim exige boa produção, que por consequência lógica, não deve prejudicar a condição de segurado especial. Igualdade de acesso não é o mesmo que mudar de tipo de segurado; o acesso deve ser nas mesmas bases tanto ao segurado especial quanto o contribuinte individual. Tais contribuições decorrem de um excedente, que só pode vir de alta renda pela produção na pequena propriedade. Logo, a finalidade dela não pode, ao mesmo tempo, ser também motivo para a descaracterização, sob pena de ocorrer evidente contradição lógica. A interpretação, levando em conta o sistema legal que regula a previdência social, aliada com a legislação da agricultura familiar e fundiária, aponta que há uma incoerência na conclusão de que a elevada renda desnatura a qualidade de segurado especial e isso não pode continuar.

Embora se conclua favoravelmente ao segurado especial, o ambíguo posicionamento jurisprudencial deve ser superado, visto ser fonte incontestável de insegurança jurídica, que compromete tomada de decisões prévias, visando a certeza de renda quando na velhice ou invalidez. Como foi com as alterações em 2008

(BRASIL, 2007; 2008a), agora o Legislador deve adotar igual procedimento e eliminar, pela lei, a insegurança jurídica apontada, inserindo dispositivo legal que explicitamente vede ser o volume produzido causa de descaracterização, sob pena de afronta literal dela. No âmbito do Poder Judiciário a insegurança pode ser superada com a solidificação de entendimento que a alta produção não é causa de descaracterização, conforme razões expostas, que são suficientes para dar o devido fundamento jurídico às decisões que rechaçam a causa descaracterizadora.

Doutro lado, se de alguma forma forem estabelecidos na legislação ou pela jurisprudência limites de produção a serem observados pelo segurado especial, é imperioso que haja meios para fazer a efetiva aferição. Pois só cotejando o quanto produz com o referencial inequivocamente estabelecido se saberá se está além ou aquém do permitido. Se aquém é segurado especial, se além é contribuinte individual. O que não pode é permanecer no atual estágio, no qual quem decide se ultrapassou esses limites é o julgador, que tem seu personalíssimo e subjetivo referencial para as medições e só revelado quando o segurado está necessitando do benefício.

Esse referencial é de difícil definição, com grande possibilidade de ser nova fonte de controvérsia. A começar pelas diferenças de módulos fiscais entre municípios e regiões. Se a produção de grãos por área é igual entre diversos municípios, mas se o tamanho do módulo for diferente, o resultado líquido será desigual. Ainda, se módulos de tamanhos iguais, mas com solos e clima de características diversas, ensejará resultados produtivos díspares por área e respectiva renda. Soma-se ainda os humores dos mercados regionais, que pela diferença de preço pago, a renda não será igual. Vê-se que estabelecer balizas para aferir se há alta produção, exigirá do legislador ou da jurisprudência adentrar em detalhes como o tipo de cultura agrícola; produção agropecuária; preços praticados; períodos, entre outros, estabelecidos ano a ano para que sejam cotejados com as épocas em que a atividade foi desenvolvida. Por isso que a alta rentabilidade, caso necessária à sua aferição, deve ser o valor declarado para fins de imposto de renda, observando, obviamente, que é *per capita* aos componentes do núcleo familiar, distribuindo-a equitativamente entre eles.

O limite de renda a ser definido para fins de descaracterização deve se ater ao contexto da legislação previdenciária. É fato que os outros tipos de segurados têm um teto de salário de contribuição e de benefício, isso deve ser igual ao segurado especial. Logo, existiria alguma razoabilidade para a descaracterização quando a produção ensejasse renda maior que o teto das contribuições para cada componente

familiar. Do contrário, o plano da igualdade e equivalência entre diferentes tipos de segurados ficaria violado, pois ao agricultor familiar seria imposto teto de renda de benefício diferente que os demais segurados. E é por essa mesma razão que a lei faculta a contribuição adicional ao segurado especial e não aos demais segurados obrigatórios.

Se mantida a causa descaracterizadora, é necessário estabelecer mecanismos jurídicos que permitam a readequação em tempo suficiente para que a aposentadoria e demais benefícios sejam garantidos. Do contrário, a insegurança jurídica continuará, já que a caracterização só é verificada após a execução da atividade. Uma das formas seria rotineiramente a previdência social afirmar que em determinado período foi segurado especial e registrar a conclusão no CNIS. Esse registro desvincula o momento que se conclui a condição de segurado especial, não postergando para quando se requerer o benefício.

Doutro lado, caso a verificação concluir se tratar de contribuinte individual porque produziu além do referencial, a lei ou o entendimento jurisprudencial devem oportunizar o recolhimento das contribuições no período em que a atividade foi como contribuinte individual, sem os ônus da mora e com plenos efeitos retroativos e sem a perda da carência. Só assim ficará permanentemente coberto pela previdência social enquanto ativo, vez que os recolhimentos não ocorreram por má-fé ou negligência.

As entidades envolvidas com as orientações aos pequenos proprietários (cooperativas, sindicatos, departamentos de extensão rural, entre outros) devem incluir nas suas atividades, ações com vistas a melhorar a compreensão dos elementos que levam à caracterização do segurado especial, de modo a não apresentar situações que possam levar a uma futura descaracterização.

Quanto ao censo agropecuário, uma dificuldade detectada foi não ter encontrado a distinção daquele que é segurado especial; ele se limitou a verificar o tamanho da propriedade e se a atividade é de agricultura familiar. Embora aferisse os dias de trabalho pelos contratados, não observou o referencial de 120 dias da LB, o que tornou inútil para as finalidades deste trabalho. Faltam os elementos de fatos específicos para identificar, estatisticamente, quando há o regime de economia familiar. Essa diferenciação poderia ser feita adotando no questionamento os fatos genericamente elencados na legislação previdenciária, especialmente o limite de tempo de contratação de trabalhadores temporários e quanto da receita de atividade não rural compõem a totalidade da renda. A falta dessa delimitação impediu dar maior

precisão da quantidade de potenciais atingidos pela causa descaracterizadora. Nisso resultou uma conclusão dedutiva bastante generalizada, sem quantificar os efetivos segurados especiais dentro do contingente de agricultores familiares. Futuros censos podem abranger este aspecto específico, inclusive para subsidiar as políticas da previdência social, identificando quando é segurado especial ou apenas agricultor familiar (contribuinte individual).

Espera-se, com este trabalho, dar alguma notabilidade ao pequeno agricultor/segurado especial, visto que há um seguimento social potencialmente desprotegido pela Previdência Social. Por vezes erros conceituais e a desatenção nas decisões proferidas podem implicar em injustiças, deixando um idoso ou incapacitado sem a merecida renda, mas que contribuiu enquanto ativo.

Somente pela via do debate envolvendo o assunto é que o conflito se torna evidente, chamando atenção para uma solução. Fica aqui a contribuição.

## REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Ricardo. **Paradigmas do Capitalismo Agrário em Questão**. 3. ed. São Paulo/SP: Editora Edusp, 2007.

ALMEIDA, Ronise Nascimento de. **Itinerantes rurais: a sustentabilidade das famílias pluriativas**. 2015. 212f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento e Meio Ambiente). Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão/SE, 2015. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/4063>. Acesso: 30 mar. 2022.

ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan; FERRAZ, Tatiana Guimarães. A interpretação Construtiva do Direito Previdenciário. **Revista de Previdência Social**, São Paulo/SP, v. 31, n. 324, p. 976-978, nov. 2007.

BACEN. Banco Central do Brasil. Resolução Bacen n. 2.191, de 24 de agosto de 1995. Institui o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) (legislação federal e marginalia). **Diário Oficial da União (DOU)**, Brasília/DF, ago. 1995. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1995/pdf/res\\_2191\\_v3\\_L.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1995/pdf/res_2191_v3_L.pdf). Acesso em: 12 abr. 2022.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial: conceito jurídico para além da sobrevivência individual**. 3. ed. Curitiba/PR: Editora Juruá, 2022.

BOMBARDI, Larissa Mies. O Papel da Geografia Agrária no debate teórico sobre os conceitos de campesinato e agricultura familiar. **Revista Geosp - Espaço e Tempo (Online)**, [S.l.], n. 14, p. 107, 17 dez. 2003. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/geosp/article/view/123836>. Acesso em: 06 abr. 2022.

BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. **Curso Prático de Direito e Processo Previdenciário**. São Paulo/SP: Editora Atlas, 2020.

BRASIL. 1. Turma Recursal de Santa Catarina (Justiça Federal). Acórdão n. Processo 5001119-83.2020.4.04.7202/SC, Recurso Cível. Marli Hermes Fontana Matiello. INSS. Relator: Juiz Federal Edvaldo Mendes da Silva. Florianópolis/SC, 29 de janeiro de 2021. **E-Proc - Processo Judicial Eletrônico**. Florianópolis/SC, 29 jan. 2021a. Disponível em: [https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=3&numero\\_gproc=720006835905&versao\\_gproc=2&crc\\_gproc=1c8f1073](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=3&numero_gproc=720006835905&versao_gproc=2&crc_gproc=1c8f1073). Acesso em: 27 abr. 2022.

BRASIL. 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul (Justiça Federal). Acórdão Recurso Cível processo n. 5001711-28.2019.4.04.7117/RS. Sergio Leimann. INSS. Relator: Juiz Federal Fernando Zandoná. Porto Alegre/RS, 20 de fevereiro de 2020. **E-Proc - Processo Judicial Eletrônico**. Porto Alegre/RS, 20 fev. 2020a. Disponível em: [https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=2&numero\\_gproc=710010377746&versao\\_gproc=2&crc\\_gproc=5e1a9d66](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=2&numero_gproc=710010377746&versao_gproc=2&crc_gproc=5e1a9d66). Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. 2. Turma Recursal do Paraná (Justiça Federal). Acórdão Processo n. 5003992-04.2016.4.04.7006/PR, Recurso Cível. João Telmo Cullmann. INSS. Relator: Juiz Federal Leonardo Castranho Mendes. Curitiba/PR, 11 de outubro de

2017. **E-Proc - Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba/PR, 11 out. 2017d.

Disponível em:

[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=4&documento=9358585](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=4&documento=9358585). Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. 2ª Turma Recursal do Paraná (Justiça Federal). Acórdão Processo n. 5002439-58.2017.4.04.7014/PR, Recurso Cível. Ana Dirce Kadanos Dreviane. INSS. Relator: Juiz Federal Eduardo Fernando Appio. Curitiba/PR, 03 de julho de 2019. **E-Proc - Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba/PR, 4 jul. 2019e. Disponível em: [https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=4&numero\\_gproc=700007065443&versao\\_gproc=2&crc\\_gproc=1abd1304](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=4&numero_gproc=700007065443&versao_gproc=2&crc_gproc=1abd1304). Acesso em: 28 abr. 2022.

BRASIL. 2ª Turma Recursal do PR. Acórdão processo n. 5011104-44.2018.4.04.7009/PR. Célia Fiori Camilo. INSS. Relator: Juiz Federal Eduardo Fernando Appio. Curitiba/PR, 8 de novembro de 2019. **E-Proc - Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba/PR, 12 nov. 2019j. Disponível em: [https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=4&numero\\_gproc=700007763252&versao\\_gproc=2&crc\\_gproc=58488a40](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=4&numero_gproc=700007763252&versao_gproc=2&crc_gproc=58488a40). Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. 3. Turma Recursal do Paraná (Justiça Federal). Acórdão processo n. 5000893-59.2017.4.04.7016/PR, Recurso Cível. Nadir Schons. INSS. Relator: Juiz Federal José Antonio Savaris. Curitiba/PR, 19 de setembro de 2018. **E-Proc - Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba/PR, 24 set. 2018c. Disponível em: [https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=4&numero\\_gproc=700005594868&versao\\_gproc=2&crc\\_gproc=89ba12fc](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=4&numero_gproc=700005594868&versao_gproc=2&crc_gproc=89ba12fc). Acesso em: 08 mar. 2022.

BRASIL. 3. Turma Recursal do Paraná (Justiça Federal). Acórdão processo n. 5000564-28.2019.4.04.7032/PR. INSS. José Carlos dos Reis. Relator: Juiz Federal Erivaldo Ribeiro dos Santos. Curitiba/PR, 23 de julho de 2020. **E-Proc - Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba/PR, 23 jul. 2020d. Disponível em [https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40001734814&versao\\_gproc=3&crc\\_gproc=fe2dec8c](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001734814&versao_gproc=3&crc_gproc=fe2dec8c). Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. 3. Turma Recursal do Rio Grande do Sul (Justiça Federal). Acórdão Processo n. 5001365-05.2018.4.04.7120/RS, Apelação Cível. Flávio Luis Della Passe Miglionrin. INSS. Relator: Juíza Federal Susana Sbroglia Galia. Porto Alegre/RS, 11 de maio de 2020b. **E-Proc - Processo Judicial Eletrônico**. Porto Alegre/RS, 11 maio 2020. Disponível em: [https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=2&numero\\_gproc=710010843895&versao\\_gproc=2&crc\\_gproc=836a0a32](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=2&numero_gproc=710010843895&versao_gproc=2&crc_gproc=836a0a32). Acesso em: 27 abr. 2022.

BRASIL. 4. Turma Recursal do Paraná (Justiça Federal). Acórdão Processo n. 5002462-72.2015.4.04.7014/PR, Unânime. Odete Ozelame. INSS. Relator: Juíza Federal Nerendra Borges Morales. Curitiba/PR, 31 de maio de 2017. **E-Proc - Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba/PR, 31 mai. 2017c. Disponível em: [https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=4&documento=9313176](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=4&documento=9313176). Acesso em: 01 set. 2022.

BRASIL. 4. Turma Recursal do Paraná (Justiça Federal). Acórdão processo n. 5004019-07.2018.4.04.7009/PR, 4. Recurso Cível. Turma. Mario Luiz Capelari. INSS. Relator: Juíza Federal Narendra Borges Morales. Curitiba/PR, 29 de maio de



2019. **E-Proc - Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba/PR, 02 jun. 2019c.

Disponível em:

[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=4&numero\\_gproc=700006865144&versao\\_gproc=2&crc\\_gproc=8cf95657](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=4&numero_gproc=700006865144&versao_gproc=2&crc_gproc=8cf95657). Acesso em: 09 mar. 2022.

BRASIL. **Comentários às súmulas da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**. Coordenador: Frederico Augusto Leopoldino Koehler. Brasília/DF: Conselho da Justiça Federal. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Centro de Estudos Judiciários, 2016a. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2016-1/abril-2/ComentriosasSmulasdaTurmaNacionaldeUniformizaoBAI>. Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF, out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 06 abr. 2022.

BRASIL. Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências (legislação federal e marginalia- Regulamento da Previdência Social - RPS). **Diário Oficial da União (DOU)**, Brasília/DF, maio 1999a.. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm). Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. Decreto n. 11.029, de 1 de abril de 2022. Dispõe sobre a concessão de rebate nas operações de crédito rural de custeio [...]. **Diário Oficial da União (DOU)**. Brasília/DF, abr. 2022b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/decreto/d11029.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11029.htm). Acesso em: 21 nov. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro (LINDB). **Diário Oficial da União (DOU)**. Rio de Janeiro/RJ, set. 1942. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). **Diário Oficial da União (DOU)**. Rio de Janeiro/RJ, ago. 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 06 abr. 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias (Constituição/1988; Reforma previdenciária de 2019). **Diário Oficial da União (DOU)**, Brasília/DF, p. 1, nov. 2019k. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: 06 abr. 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 72, de 02 de abril de 2013. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal [...] (Constituição - 1988). **Diário Oficial da União (DOU)**, Brasília/DF, abr. 2013a. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm). Acesso em: 06 abr. 2022.

BRASIL. Instrução Normativa SFR n. 83. Dispõe sobre a tributação dos resultados da atividade rural das pessoas físicas. **Diário Oficial da União (DOU)**. Brasília/DF, 16 out. 2001b. Refere-se ao LCDPR. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=14387>. Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte [...]. **Diário Oficial da União (DOU)**. Brasília/DF, dez. 2006d. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm). Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL. Lei Complementar n. 128, de 19 de dezembro de 2008. Altera a Lei Complementar n. 123 [...]. **Diário Oficial da União (DOU)**. Brasília/DF, dez. 2008b. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/revistas/ano-ii-volume-ii/parte-2-efetividade-do-direito-privado-e-dos->. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Lei Complementar n. 155, de 27 de outubro de 2016. Altera a Lei Complementar no 123 [...]. **Diário Oficial da União (DOU)**, Brasília/DF, dez. 2016c. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp155.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp155.htm). Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL. Lei Complementar n. 76, de 6 de junho de 1993. Dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária. **Diário Oficial da União (DOU)**. Brasília/DF, jul. 1993b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp76.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp76.htm). Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil (Código Civil Brasileiro). **Diário Oficial da União (DOU)**. Brasília/DF, jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. Lei n. 10.666, de 8 de maio de 2003. Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências. **Diário Oficial da União (DOU)**. Brasília/DF, maio 2003b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.666.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.666.htm). Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. Lei n. 12.023, de 27 de agosto de 2009. Dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso. **Diário Oficial da União (DOU)**. Brasília/DF, set. 2009a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12023.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12023.htm). Acesso em: 06 abr. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil (CPC). **Diário Oficial da União (DOU)**. Brasília/DF, mar. 2015a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art1045](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art1045). Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018. Inclui no Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro), disposições sobre segurança jurídica [...]. **Diário Oficial da União (DOU)**. Brasília/DF, jun. 2018b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13655.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13655.htm). Acesso em: 24 abr. 2022.

BRASIL. Lei n. 5.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências (Estatuto da Terra). **Diário Oficial da União (DOU)**. Brasília/DF, nov. 1964. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4504compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504compilada.htm). Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências (Lei de Custeio - LC). **Diário Oficial da União (DOU)**. Brasília/DF, jul. 1991a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8212compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212compilado.htm). Acesso em: 06 jun. 2022.

BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências (Lei de Benefícios - LB). **Diário Oficial da União (DOU)**. Brasília/DF, jul. 1991b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm). Acesso em: 06 abr. 2022.

BRASIL. Lei n. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. **Diário Oficial da União (DOU)**. Brasília/DF, fev. 1993a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8629.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8629.htm). Acesso em: 06 jun. 2022.

BRASIL. Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências (LOAS). **Diário Oficial da União (DOU)**. Brasília/DF, dez. 1993c. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. **Diário Oficial da União (DOU)**. Brasília/DF, nov. 1999b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm). Acesso em: 27 abr. 2022.

BRASIL. Lei n. 11.718, de 20 de junho de 2008. Acrescenta artigo à Lei n. 5.889 [...]. **Diário Oficial da União (DOU)**. Brasília/DF, jun. 2008a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11718.htm). Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. **Diário Oficial da União (DOU)**. Brasília/DF, 13 jul. 2001a. Lei dos Juizados Especiais Federais.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm). Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. Lei n. 12.376, de 30 de dezembro de 2010. Altera a ementa do Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Diário Oficial da União (DOU)**. Brasília/DF, 31 dez. 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12376.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12376.htm). Acesso em: 27 abr. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.846, de 18 de junho de 2019. Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade [...]. **Diário Oficial da União (DOU)**. Brasília/DF, 18 jun. 2019d. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm). Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. Lei n. 14.158, de 2 de junho de 2021. Dispõe sobre o valor do salário-mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021. **Diário Oficial da União (DOU)**. Brasília/DF, 4 jun. 2021b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14158.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14158.htm). Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. Lei n. 4.829, de 5 de novembro de 1965. Institucionaliza o crédito rural. **Diário Oficial da União (DOU)**. Brasília/DF, nov. 1965. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4829.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4829.htm). Acesso em: 22 nov. 1965.

BRASIL. Lei n. 9.138, de 29 de novembro de 1995. Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências. **Diário Oficial da União (DOU)**. Brasília/DF, nov. 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9138.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9138.htm). Acesso em: 21 nov. 2022.

BRASIL. Lei Ordinária n. 11.326, de 24 de julho de 2006. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. **Diário Oficial da União (DOU)**. Brasília/DF, 25 jul. 2006b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm). Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. Medida Provisória n. 410, de 28 de dezembro de 2007. Exposição de motivos. **Diário Oficial da União (DOU)**. Brasília/DF, dez. 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/Exm/EMI-40-MF-MPS-MTE.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Exm/EMI-40-MF-MPS-MTE.htm). Acesso em: 27 nov. 2022.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Portaria MF n. 8, de 13 de janeiro de 2017. Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS (legislação federal e marginalia). **Diário Oficial da União (DOU)**. Brasília/DF, 16 jan. 2017a. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=79662>. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência; Ministério da Economia. Portaria Interministerial MTP/ME n. 12, de 17 de janeiro de 2022. Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social [...] (Define o teto de

contribuição ao RGPS). **Diário Oficial da União (DOU)**. Brasília/DF, 20 jan. 2022a. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mtp/me-n-12-de-17-de-janeiro-de-2022-375006998>. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. Portaria - MPS n. 227, de 25 de fevereiro de 2005. Dispõe sobre prestação de informação dos dados cadastrais, de todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e de outras informações de interesse da Previdência Social (Conectividade social). **Diário Oficial da União (DOU)**. Brasília/DF, fev. 2005. Disponível em: <http://www.apply.com.br/200503prev.htm>. Acesso em: 07 dez. 2022.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa RFB n. 971, de 17 de novembro de 2009. Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais [...] (Legislação federal e marginalia; IN/RFB 971). **Diário Oficial da União (DOU)**, Brasília/DF, p. 35, 17 nov. 2009b. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15937#:~:text=N%20RFB%20N%C2%20>. Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Acórdão AgInt no Aresp n. 1067648/PR, Direito Previdenciário. Caracterização de segurado especial. Walinga Hort Haag. INSS. Relator: Ministro Francisco Falcão. Brasília/DF, 21 de março de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília/DF, mar. 2018a. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 25 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Acórdão REsp n. 1243760/PR, Unânime. Bolivar Barboza. INSS. Relator: Laurita Vaz. Brasília/DF, 02 de março de 2013. **Diário da Justiça da União**. Brasília/DF, 09 abr. 2013b. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201100596988&dt\\_publicacao=09/04/2013](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100596988&dt_publicacao=09/04/2013). Acesso em: 01 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Acórdão n. ADI 311MC/DF. Confederação Nacional da Indústria. Diretor do Departamento da Receita Federal. Relator: Ministro Carlos Velloso. Brasília/DF, 8 de agosto de 1990. **Diário da Justiça**. Brasília/DF, 14 set. 1990. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346306>. Acesso em: 21 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Acórdão ARE n. 709212. Banco do Brasil S/A. Ana Maria Movilla de Pires e Marcondes. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília/DF, 13 de novembro de 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília/DF, v. 32, 19 fev. 2015c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4294417>. Acesso em: 27 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (6. Turma). Acórdão Processo n. 5004941-31.2020.4.04.9999. INSS. Idanir Maschio. Relator: Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. Porto Alegre/RS, DF, 17 de junho de 2020. **E-Proc - Processo Judicial Eletrônico**. Porto Alegre/RS, 18 jun. 2020c. Disponível em: [https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40001734814&versao\\_gproc=3&crc\\_gproc=fe2dec8c](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001734814&versao_gproc=3&crc_gproc=fe2dec8c). Acesso em: 16 set. 2022

BRASIL. Tribunal Regional Federal (Turma Regional Suplementar do Paraná). Acórdão Processo n. 5002688-07.2019.4.04.9999/PR, Apelação Cível. Tadeu Godoy Malicheski. INSS. Relator: Juiz Federal Marcelo Malucelli. Curitiba/PR, 3 de setembro de 2019. **E-Proc - Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba/PR, 05 set. 2019g. Disponível em:  
[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40001278825&versao\\_gproc=5&crc\\_gproc=8386377a](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001278825&versao_gproc=5&crc_gproc=8386377a). Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª Região (5. Turma). Ementa processo n. 2001.04.01.081153-2. INSS. José João Alves Ribeiro. Relator: Antônio Albino Ramos de Oliveira. **Diário da Justiça**, Porto Alegre/RS, 30 de abril de 2003a. Disponível em:  
[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?arquivo=/trf4/volumes2/VO L0052/20030625/ST5/1992003/200104010811532A.0418.PDF](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?arquivo=/trf4/volumes2/VO L0052/20030625/ST5/1992003/200104010811532A.0418.PDF). Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4. Região (5. Turma). Acórdão processo n. 5006115-46.2014.4.04.7102/RS, Apelação Cível. Tiones Fabio Sell. Graciele Rejane Berthold. Relator: Desembargador Federal Roger Raupp Rios. Porto Alegre/RS, 07 de março de 2017. **E-Proc - Processo Judicial Eletrônico**. Porto Alegre/RS, 14 fev. 2017b. Disponível em:  
[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=8785967](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8785967). Acesso em: 09 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4. Região (Turma Regional Suplementar do Paraná). Acórdão Processo n. 5001792-12.2016.4.04.7010, Apelação Cível. Clementina Rodrigues de Athayde. INSS. Relator: Desembargador Federal Márcio Antonio Rocha. Curitiba/PR, 17 de dezembro de 2018. **E-Proc - Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba/PR, 19 dez. 2018d. Disponível em:  
[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40000805091&versao\\_gproc=3&crc\\_gproc=e14a5342](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000805091&versao_gproc=3&crc_gproc=e14a5342). Acesso em: 08 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4. Região (Turma Regional Suplementar do Paraná). Acórdão processo n. 5053244-18.2016.4.04.9999/PR, Unânime. Kezia Colaco Cardozo Fernandes. INSS. Relator: Desembargador Federal Márcio Antonio Rocha. Curitiba/PR, 17 de dezembro de 2018. **E-Proc - Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba/PR, 19 dez. 2018e. Disponível em:  
[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40000796288&versao\\_gproc=4&crc\\_gproc=0a75bbc1](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000796288&versao_gproc=4&crc_gproc=0a75bbc1). Acesso em: 01 set. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4. Região (Turma Regional Suplementar do Paraná). Acórdão processo n. 5034673-62.2017.4.04.9999/PR, Apelação Cível. INSS. Maria Luiza Ferreira Ludwig. Relator: Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha. Curitiba/PR, 26 de março de 2019. **E-Proc - Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba/PR, 28 mar. 2019a. Disponível em:  
[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40000907176&versao\\_gproc=5&crc\\_gproc=14f2f1fe](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000907176&versao_gproc=5&crc_gproc=14f2f1fe). Acesso em: 09 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (6. Turma). Ementa processo n. 1998.04.01.093477-0. Relator: Eliana Paggiarin Marinho. Porto Alegre/RS, 23 de maio de 2000. **Diário da Justiça**. Brasília/DF, 31 maio 2000. Disponível em:

[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado\\_pesquisa.php](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php). Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Turma Regional Suplementar do Paraná). Acórdão Processo n. 5021591-27.2018.4.04.9999/PR. Apelação Cível. Vitorio Thome. INSS. Relator: Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha. **E-Proc - Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba/PR, 09 de abril de 2019. Curitiba/PR, 11 jan. 2019b. Disponível em: 5021591-27.2018.4.04.9999/PR. Acesso em: 29 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Turma Regional Suplementar do Paraná). Acórdão Processo n. 5028143-08.2018.4.04.9999/PR. José João Corti. INSS. Relator: Juiz Federal Marcelo Malucelli. Curitiba/PR, 20 de agosto de 2019. **E-Proc - Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba/PR, 22 ago. 2019f. Disponível em: [https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40001233069&versao\\_gproc=4&crc\\_gproc=2171ab8f](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001233069&versao_gproc=4&crc_gproc=2171ab8f). Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5. Região. Acórdão n. 00038079520114058300. INSS. Ministério Público Federal. Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt. Recife/PE, 05 de setembro de 2013. **Diário da Justiça Eletrônico**. Recife/PE, p. 107, Ação Civil Pública, 12 set. 2013c. Disponível em: <https://www4.trf5.jus.br/processo/00038079520114058300>. Acesso em: 27 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Súmula n. 362**, Entendimento Sobre Prescrição do FGTS. DEJT. Brasília/DF, 16 de junho de 2015b. Res. 198/2015. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_351\\_400.html](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html). Acesso em: 27 abr. 2022.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização (TNU). PPEDILEF processo n. 0002632-38.2014.4.01.3817/MG. INSS. Luiz Lemos da Fonseca. Relator: Juiz Federal Fabio de Souza Silva. **E-Proc - Processo Judicial Eletrônico**. Brasília/DF, 24 set. 2019i. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/jurisprudencia-1>. Acesso em: 27 abr. 2022.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização (TNU). Súmula n. 34, Processo n. 2004.85.01.003420-0/SE. **Diário da Justiça de União (DJU)**. Brasília/DF, set. 2006c. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=34&PHPSESSID=6h1a4pteclng5bn3skri8tcsh3>. Acesso em: 27 abr. 2022.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização (TNU). Súmula n. 30. Brasília/DF, 12 de dezembro de 2005. **Diário da Justiça**. Brasília/DF, 13 fev. 2006a. Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=30>. Acesso em: 08 mar. 2022.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. Acórdão Processo n. PROCESSO n.: 2009.70.57.000760-9. Eduardo Parcianello e outros. INSS. Relator: Juiz Federal Fernando Schenkel do Amaral e Silva. Brasília/DF, 27 de junho de 2012. **Diário Oficial da União (DOU)**. Brasília/DF, 17 ago. 2012b. Disponível em:

<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/uploads/uLOO2LFG.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2022.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de Direito Comercial**: direito de empresa. 14. ed. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2016.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 26. ed. Rio de Janeiro/RJ: Editora Forense, 2023.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 4. ed. São Paulo: Editora LTR, 2003.

CEPEA. Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada. ESALQ. Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (Org.). **Preços Agropecuários**: consulta ao banco de dados do site. Piracicaba/SP: Consulta ao Banco de Dados do Site, 2022. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/consultas-ao-banco-de-dados-do-site.aspx>. Acesso em: 12 abr. 2022.

CMN. Conselho Monetário Nacional. Resolução CMN n. 4.914, de 22 de junho de 2021. Ajusta normas a serem aplicadas às operações de crédito rural contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) [...]. **Diário Oficial da União (DOU)**. Brasília/DF, jun. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cmn-n-4.914-de-22-de-junho-de-2021-327558450>. Acesso em: 15 set. 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: direito de empresa. 14. ed. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2013.

COIMBRA, José do Reis Feijó. **Direito Previdenciário Brasileiro**. 7. ed. Rio de Janeiro/RJ: Edições Trabalhistas, 1997.

COLETTI, Tomé. Sustentabilidade e agricultura familiar: o dilema da sucessão intergeracional no oeste catarinense. In: ZONIN, Valdecir José; KROTH, Darlan Christiano (Org.). **Juventude rural e sucessão na agricultura familiar**. Curitiba/PR: Editora Appris, 2021. p. 79-104.

CONAB. Companhia Nacional de Abastecimento. **Custos de Produção Agrícola**: a metodologia da Conab. Brasília/DF: CONAB, 2010. Disponível em: [https://www.conab.gov.br/images/arquivos/informacoes\\_agricolas/metodologia\\_custo\\_producao.pdf](https://www.conab.gov.br/images/arquivos/informacoes_agricolas/metodologia_custo_producao.pdf). Acesso em: 12 abr. 2022.

CONAB. Companhia Nacional de Abastecimento. **Planilhas de Custos de Produção**. Brasília/DF: CONAB, 2022. Disponível em: <https://www.conab.gov.br/info-agro/custos-de-producao/planilhas-de-custo-de-producao>. Acesso em: 12 abr. 2022.

COSME, Claudemir Martins. A burguesia latinfudista não abre mão do monopólio da terra no Brasil: a perpetuação da concentração fundiária revelada pelo censo agropecuário 2017. **Pegada - A Revista da Geografia do Trabalho**, [S.l.], v. 21, n. 1, p. 84-109, maio 2020.



COSTA, Silvana Barros da; STRAPAZZON, Carlos Luiz. Igualdade com equidade na interpretação dos Direitos Fundamentais Previdenciários: o caso dos trabalhadores rurais boias-frias. **Unoesc International Legal Seminar**, [S.l.], p. 461-478, fev. 2014. Disponível em: <https://unoesc.emnuvens.com.br/uils/article/view/4225>. Acesso em: 22 abr. 2022

DELGADO, José Augusto. O princípio da Segurança Jurídica: supremacia constitucional. In: Congresso Brasileiro de Direito Constitucional, 21, 2005. Brasília/DF. **Palestra**. p. 1-15, Brasília/DF, maio 2005. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79058403.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2022

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil: direito de empresa**. 4. ed. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2012.

EMBRAPA. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. **Módulos fiscais**. 2022. Disponível em: <https://www.embrapa.br/codigo-florestal/area-de-reserva-legal-arl/modulo-fiscal> Acesso em: 12 abr. 2022.

EPAGRI/CEPA (org.). **Boletim Agropecuário**. Florianópolis/PR: Editora Epagri, 2022. Disponível em: [https://docweb.epagri.sc.gov.br/website\\_cepa/Boletim\\_agropecuario/boletim\\_agropecuário\\_n104.pdf](https://docweb.epagri.sc.gov.br/website_cepa/Boletim_agropecuario/boletim_agropecuário_n104.pdf). Acesso em: 12 abr. 2022.

FRACALOSSO, William. **Contestação**. Maringá/PR: Documento em meio eletrônico - petição em processo eletrônico; E-Proc: Processo n. 5000564-28.2019.4.04.7032. 2019. Disponível em: <https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/>. Acesso em: 19 set. 2022.

FRANCO, Vera Helena de Mello. **Direito Empresarial**. 4. ed. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2012.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do código civil**. 5. ed. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2014.

HORVATH JÚNIOR, Miguel; SANTOS, Aline Fagundes dos. O sistema de seguridade social no Brasil como importante alicerce para efetivação dos direitos sociais. **Revista Internacional Consinter de Direito**, [S.l.], v. 2, n. 2, p. 279-300, set. 2016.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Agropecuário 2017: resultados definitivos**. Rio de Janeiro/RJ, 2019. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3096/agro\\_2017\\_resultados\\_definitivos.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3096/agro_2017_resultados_definitivos.pdf). Acesso em: 22 jun. 2022.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Sistema IBGE de Recuperação Automática – SIDRA**. [S.l.]. Dados do IBGE em sítio de internet. 2022. Disponível em: <https://sistema.bibliotecas-bdigital.fgv.br/bases/sidra-sistema-ibge-de-recuperacao-automatica>. Acesso em: 22 jun. 2022.

INCRA. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Instrução Normativa n. 11, de 04 de abril de 2003. Estabelece diretrizes para fixação do Módulo Fiscal de cada Município [...], bem como os procedimento para cálculo dos Graus [...] GUT, e

[...] GEE, [...]. **Diário Oficial da União (DOU)**. Brasília/DF, mar. 2003. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=75640>. Acesso em: 07 out 2022.

INSS. Instituto Nacional do Seguro Social. Instrução Normativa PRES/INSS n. 128, de 28 de março de 2022. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. **Diário Oficial da União (DOU)**. Brasília/DF, ed. 60, seção 1, p. 132, mar. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em: 1 out. 2022.

JORGE, Tárzis Nametala Sarlo. **Manual dos Benefícios Previdenciários: benefícios do RGPS e dos servidores públicos**. Rio de Janeiro/RJ: Editora Lumen Juris, 2006.

KERBAUY, Luís. **A Previdência na Área Rural: benefício e custeio**. São Paulo/SP: Editora LTR, 2009.

LIMA, Iara Menezes. Métodos clássicos de interpretação no Direito Constitucional. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, [S. l.], n. 92, p. 65-98, 01 jul. 2005. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/22>. Acesso em: 24 out. 2022.

LOBO, Jorge. Hermenêutica, interpretação e aplicação do Direito. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro/RJ, n. 72, p. 125-146, abr. 2019. Disponível em: [http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1344914/Jorge\\_Lobo.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1344914/Jorge_Lobo.pdf). Acesso em: 25 jun. 2022.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo/SP: Editora Atlas, 2003.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Art. 23 da LINDB - O equilíbrio entre mudança e previsibilidade na hermenêutica jurídica. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], p. 93-112, nov. 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/77651>. Acesso em: 23 abr. 2022.

MARTINS, Sergio Pinto. **Curso de direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo/SP: Editora Atlas, 2015.

O PRESENTE. Bovinocultores de Marechal Rondon e região estão pagando para produzir leite. **Blog O Presente Marechal**. Cândido Rondon/PR, 2 jan. 2022. Disponível em: <https://www.opresente.com.br/municipios/bovinocultores-de-marechal-rondon-e-regiao-estao-pagando-par>. Acesso em: 14 fev. 2022.

OLIVEIRA, Iolanda Lopes de; *et al.* A multifuncionalidade e a pluriatividade na agricultura familiar: estudo no assentamento Zumbi dos Palmares – Dom Aquino/MT. **Revista Estudos Geográficos** – XII Seminário da Pós-Graduação em Geografia, Rio Claro/SP, v. 13, n. 0, p. 94-111, jan./jun. 2015.

OLIVEIRA, Oderlene Vieira de; FORTE, Sérgio Henrique Arruda Cavalcante. Microempreendedor Individual: fatores da informalidade. **Connexio**, [S. l.], p. 27-42,

jul. 2014. Disponível em:  
<https://repositorio.unp.br/index.php/connexio/article/view/800>. Acesso em: 13 out. 2022.

PALMA, Juliana Bonacorsi de. Segurança jurídica para a inovação pública: a nova lei de introdução às normas do direito brasileiro (Lei n. 13.655/2018). **Revista de Direito Administrativo**, [S.l.], v. 279, n. 2, p. 209, 19 ago. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v279.2020.82012>. Acesso em: 27 abr. 2022.

PLEIN, Clério. A modernização da agricultura brasileira e seus efeitos sobre a agricultura familiar no oeste catarinense. **Revista Faz Ciência**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 35-72, 6 dez. 2006. Disponível em: <https://saber.unioeste.br/index.php/fazciencia/article/view/340>. Acesso em: 30 mar. 2022.

PLEIN, Clério. Capitalismo, agricultura familiar e mercantilização. **Informe Gepec**, Toledo/PR, v. 14, n. 2, p. 96-111, 2010. Disponível em: <https://saber.unioeste.br/index.php/gepec/article/download/4008/3807>. Acesso em: 09 mar. 2022.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa Social: métodos e técnicas**. 3. ed. São Paulo/SP: Editora Atlas, 1999.

SCHNEIDER, Sergio. A Pluriatividade e o Desenvolvimento Rural Brasileiro. In: BOTELHO, Flávio Borges (Org.). **Agricultura Familiar e Desenvolvimento Territorial: contribuições ao debate**. 17. ed. Brasília/DF: Editora UNB - CEAM, 2005. p. 23-42.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo/SP: Malheiros Editores, 2005.

SORMANI, Alexandre. Harmonia sistêmica do ordenamento jurídico. **Revista Cej**, Brasília/DF, n. 18, p. 117-119, trimestral, 2002. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/231973720.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2022.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. O Direito Constitucional e as Lacunas da Lei. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba/PR, v. 28, n. 28, p. 149-171, 1994. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/download/9375/6468>. Acesso em: 31 jan. 2022.

VALENTINI, Andiara de Souza; *et al.* Estudo Comparado do Turismo no Espaço Rural: COREDES de campos de cima da serra e fronteira oeste, RS, Brasil. **Revista Turismo em Análise**, [S.l.], v. 28, n. 2, p. 293-308, ago. 2017. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rta/article/view/117541>. Acesso em: 06 abr. 2022.

WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos. Coexistência do regime de repartição com o regime de capitalização. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo/SP, v. 97, p. 211-217, jan. 2002. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67542>. Acesso em: 30 mar. 2022.

ZONIN, Valdecir José. A juventude rural no oeste de Santa Catarina: dinâmicas sucessórias desafiadoras. In: ZONIN, Valdecir José; KROTH, Darlan Christiano

(org.). **Juventude rural e sucessão na agricultura familiar**. Curitiba/PR: Editora Appris, 2021. p. 23-58.

## **APÉNDICE**

## APÊNDICE A – RELAÇÃO DAS DECISÕES COM MÉRITO ENVOLVENDO A ALTA PRODUÇÃO

PROCESSO	ORIGEM	ANO	INSTÂNCIA	TURMA	RELATOR	DESCARACTERIZAÇÃO
5011104-44.2018.4.04.7009/PR	PR	2019	TR-PR	2ª Turma R. PR	Eduardo Fernando Appio	Sim
5002439-58.2017.4.04.7014/PR	PR	2019	TR-PR	2ª Turma R. PR	Eduardo Fernando Appio	Sim
5000564-28.2019.4.04.7032/PR	PR	2020	TR-PR	3ª Turma R. PR	Erivaldo Ribeiro dos Santos	Sim
5020900-42.2020.4.04.9999/PR	PR	2021	TRF	T. Reg. Suplem. PR	Fernando Quadros da Silva	Sim
5002035-73.2018.4.04.7110/RS	PR	2019	TR-RS	1ª Turma. R. RS	Fernando Zandoná	Sim
5048255-08.2017.4.04.7000/PR	PR	2018	TR-PR	3ª Turma R. PR	José Antônio Savaris	Não
5031226-71.2019.4.04.7000/PR	PR	2020	TR-PR	3ª Turma R. PR	José Antônio Savaris	Não
5024217-63.2016.4.04.7000/PR	PR	2017	TR-PR	3ª Turma R. PR	José Antônio Savaris	Não
5012298-63.2019.4.04.7003/PR	PR	2020	TR-PR	3ª Turma R. PR	José Antônio Savaris	Não
5010023-94.2017.4.04.7009/PR	PR	2019	TR-PR	3ª Turma R. PR	José Antônio Savaris	Não
5008423-50.2017.4.04.7005/PR	PR	2018	TR-PR	3ª Turma R. PR	José Antônio Savaris	Não
5006728-61.2017.4.04.7005/PR	PR	2018	TR-PR	3ª Turma R. PR	José Antônio Savaris	Não
5006616-12.2019.4.04.7009/PR	PR	2020	TR-PR	3ª Turma R. PR	José Antônio Savaris	Não
5005084-95.2017.4.04.7001/PR	PR	2018	TR-PR	3ª Turma R. PR	José Antônio Savaris	Não
5004928-08.2016.4.04.7013/PR	PR	2018	TR-PR	3ª Turma R. PR	José Antônio Savaris	Não
5003816-11.2019.4.04.7009/PR	PR	2020	TR-PR	3ª Turma R. PR	José Antônio Savaris	Não
5003635-59.2018.4.04.7004/PR	PR	2019	TR-PR	3ª Turma R. PR	José Antônio Savaris	Não
5003635-59.2018.4.04.7004/PR	PR	2018	TR-PR	3ª Turma R. PR	José Antônio Savaris	Não
5003285-54.2016.4.04.7000/PR	PR	2017	TR-PR	3ª Turma R. PR	José Antônio Savaris	Não
5003258-52.2018.4.04.7016/PR	PR	2019	TR-PR	3ª Turma R. PR	José Antônio Savaris	Não
5003086-25.2018.4.04.7012/PR	PR	2019	TR-PR	3ª Turma R. PR	José Antônio Savaris	Não
5001106-70.2018.4.04.7003/PR	PR	2018	TR-PR	3ª Turma R. PR	José Antônio Savaris	Não
5000926-61.2017.4.04.7012/PR	PR	2018	TR-PR	3ª Turma R. PR	José Antônio Savaris	Não
5000893-59.2017.4.04.7016/PR	PR	2018	TR-PR	3ª Turma R. PR	José Antônio Savaris	Não
5000716-57.2019.4.04.7006/PR	PR	2020	TR-PR	3ª Turma R. PR	José Antônio Savaris	Não
5003992-04.2016.4.04.7006/PR	PR	2017	TR-PR	2ª Turma R. PR	Leonardo Castanho Mendes	Sim
5003412-16.2017.4.04.7013/PR	PR	2018	TR-PR	2ª Turma R. PR	Leonardo Castanho Mendes	Sim
5053238-11.2016.4.04.9999/PR	PR	2018	TRF	T. Reg. Suplem. PR	Luiz Fernando Wowk Penteado	Sim
5028143-08.2018.4.04.9999/PR	PR	2019	TRF	T. Reg. Suplem. PR	Marcelo Malucelli	Sim
5024429-40.2018.4.04.9999/PR	PR	2019	TRF	T. Reg. Suplem. PR	Marcelo Malucelli	Sim
5003446-09.2017.4.04.7007/PR	PR	2019	TRF	T. Reg. Suplem. PR	Marcelo Malucelli	Sim

5002688-07.2019.4.04.9999/PR	PR	2019	TRF	T. Reg. Suplem. PR	Marcelo Malucelli	Sim
5002250-78.2019.4.04.9999/PR	PR	2019	TRF	T. Reg. Suplem. PR	Marcelo Malucelli	Sim
5034673-62.2017.4.04.9999/PR	PR	2019	TRF	T. Reg. Suplem. PR	Márcio Antônio Rocha	Sim
5021591-27.2018.4.04.9999/PR	PR	2019	TRF	T. Reg. Suplem. PR	Márcio Antônio Rocha	Sim
5015539-78.2019.4.04.9999/PR	PR	2019	TRF	T. Reg. Suplem. PR	Márcio Antônio Rocha	Sim
5013786-52.2020.4.04.9999/PR	PR	2020	TRF	T. Reg. Suplem. PR	Márcio Antônio Rocha	Sim
5002462-72.2015.4.04.7014/PR	PR	2017	TR-PR	4ª Turma R. PR	Narendra Borges Morales	Sim
5001365-05.2018.4.04.7120/RS	PR	2020	TR-RS	3ª Turma R. RS	Susana Sbrogio' Galia	Sim
5000597-09.2018.4.04.7014/PR	PR	2019	TR-PR	2ª Turma R. PR	Vicente de Paula Ataíde Junior	Sim
5001711-28.2019.4.04.7117/RS	RS	2020	TR-RS	1ª Turma. R. RS	Fernando Zandoná	Sim
5029110-19.2019.4.04.9999/RS	RS	2020	TRF	5ª Turma	Gisele Lemke	Sim
5005823-45.2016.4.04.7117/RS	RS	2017	TR-RS	3ª Turma R. RS	Jacqueline Michels Bilhalva	Sim
5040323-90.2017.4.04.9999/SC	SC	2017	TRF	T. Reg. Suplem. SC	Celso Kipper	Sim
5001119-83.2020.4.04.7202/SC	SC	2020	TR-SC	1ª Turma. R. SC	Edvaldo Mendes da Silva	Sim
5000073-42.2019.4.04.7219/SC	SC	2020	TR-SC	2ª Turma R. SC	Gabriela Pietsch Serafin	Não
5001202-02.2020.4.04.7202/SC	SC	2021	TR-SC	2ª Turma R. SC	Henrique Luiz Hartmann	Sim

RESUMO	Nº	%		POR ESTADO	Nº DECISÕES	%
Descaracteriza	26	55,32		PR	40	85,11
Não descaracteriza	21	44,68		SC	4	8,51
<b>Total</b>	<b>47</b>	<b>100,00</b>		RS	3	6,38
				<b>TOTAL</b>	<b>47</b>	<b>100,00</b>